

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ Nº 102.759-0/22 & APENSO (Tomada de Contas)
ORIGEM: CEPERJ - FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS,
PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE
JANEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGE

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NOTÍCIA DE FALTA DE TRANSPARÊNCIA EM AÇÕES REFERENTES AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 004/2021 E AOS TERMOS DE COLABORAÇÃO Nº 01/2021 E Nº 01/2022, FIRMADOS PELA CEPERJ – PROJETO *ESPORTE PRESENTE*.

DECISÃO DE 20/07/2022 QUE CONHECEU A REPRESENTAÇÃO E DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA NA INICIAL, PARA DETERMINAR A ABSTENÇÃO DE PAGAMENTOS PELA FUNDAÇÃO CEPERJ AO INSTITUTO FAIR PLAY. DECISÃO ADOTADA E COMUNICADA AOS INTERESSADOS APÓS A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE R\$16.000.000,00 (DEZESSEIS MILHÕES DE REAIS) AO PARTICULAR.

DEFERIMENTO DE NOVA TUTELA PROVISÓRIA, EM 05/04/2023, PARA QUE O INSTITUTO FAIR PLAY RESTITUÍSSE AO ERÁRIO ESTADUAL OS VALORES RECEBIDOS. TUTELA MANTIDA EM NOVA DECISÃO DE 23/06/2023. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. PROJETO FINALIZADO. RECURSOS JÁ DESPENDIDOS PELA INSTITUIÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A PERDA DE EFICÁCIA DA TUTELA PROVISÓRIA EM FUNÇÃO DO DECURSO DO TEMPO.

CONDUTA TEMERÁRIA DO INSTITUTO FAIR PLAY AO DAR PROSSEGUIMENTO AOS GASTOS RELACIONADOS AO PROJETO.

IMPRUDÊNCIA. QUEBRA DO DEVER DE BOA-FÉ PROCESSUAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INAUGURAÇÃO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL. EXAME DAS RESPOSTAS OFERECIDAS PELOS JURISDICIONADOS EM ATENÇÃO À DECISÃO DE 20/07/2022.

IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA EXECUÇÃO DO PROJETO ESPORTE PRESENTE RELACIONADAS, EM SÍNTESE, À FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO DO PROJETO, À AUSÊNCIA DE UMA ADEQUADA E TEMPESTIVA FISCALIZAÇÃO, AOS REPASSES IRREGULARES DE RECURSOS PÚBLICOS, À AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA SUDERJ, AO RISCO DE SOBREPOSIÇÃO COM O PROJETO “ERREJOTA EM MOVIMENTO”, E A DESVIOS DE FINALIDADE. DANO AO ERÁRIO E CONSEQUENTE NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO RESSARCITÓRIO EM AUTOS APARTADOS. RESPONSABILIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS.

PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO TCE-RJ Nº 104.109-7/2024, EM APENSO, EM TOMADA DE CONTAS EX-OFFÍCIO. DESAPENSAÇÃO PARA QUE SIGA SEU TRÂMITE DE FORMA INDEPENDENTE E APARTADO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELOS DANOS, PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA OU RECOLHIMENTO DOS DÉBITOS APURADOS. DETERMINAÇÃO À CPR.

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NO BOJO DA REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS FATOS, MEDIANTE INAUGURAÇÃO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. NOTIFICAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

Cuidam os autos de **Representação** apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGE deste Tribunal de Contas, com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, em virtude de possíveis irregularidades cometidas pela Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de

Servidores Públicos do Rio de Janeiro – CEPERJ e pelo Instituto Fair Play, organização da sociedade civil inscrita no CNPJ sob o nº 10.489.688/0001-79, referentes ao Acordo de Cooperação Técnica nº 004/21 (processo administrativo SEI-RJ 150161/002102/2021) e aos Termos de Colaboração nº 01/21 e nº 01/22 (processo administrativo SEI-RJ 150161/002660/2021), vigentes até o fim do exercício de 2022, envolvendo recursos financeiros no valor de R\$282.817.788,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, oitocentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e oito reais).

Tramita, em apenso, o Processo TCE/RJ nº 104.109-7/2024, que trata de Tomada de Contas inaugurada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGE em 30/04/2024, com o fim de apurar responsabilidades e perseguir o ressarcimento ao erário pelos danos causados, identificados neste processo, que será objeto de apreciação conjunta neste mesmo voto.

Em resumo, a SGE relata a falta de transparência em ações referentes aos instrumentos acima aludidos, em especial, acerca da gestão de **550 (quinhentos e cinquenta) Núcleos Sociais Esportivos** – NSE, com **ampliação posterior para 1.250 (mil, duzentos e cinquenta)**, integrantes do Projeto “ESPORTE PRESENTE”. De acordo com a Representante, as irregularidades apuradas caracterizariam um potencial dano ao erário a ensejar a concessão de medida cautelar pleiteada.

Em 20/07/2022, o Plenário desta Corte de Contas, dentre outras medidas, **deferiu a tutela provisória** requerida na exordial, determinando ao Presidente da Fundação CEPERJ que se **abstivesse de realizar quaisquer pagamentos ao Instituto Fair Play, até decisão final neste processo**, e que comprovasse a esta Corte o cumprimento da medida, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Eis a parte dispositiva do *decisum*:

VOTO:

I- Pelo **CONHECIMENTO** da presente Representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade;

II- Pela **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, determinando-se ao Presidente da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro – CEPERJ que **se abstenha de realizar quaisquer pagamentos ao Instituto Fair Play** até decisão final a ser proferida no presente processo, comprovando a esta Corte, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias;**

III- Pelo **SOBRESTAMENTO** quanto à análise de mérito desta Representação;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro – CEPERJ e ao Representante Legal do Instituto Fair Play, inscrito no CNPJ sob o n.º 10.489.688/0001-79, este no que couber, **para que se pronunciem quanto ao mérito desta Representação, sem prejuízo do**

cumprimento das DETERMINAÇÕES abaixo relacionadas, comprovando a esta Corte, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias:**

1. **Retire a restrição de acesso**, nos autos do processo SEI 150161/002102/2021, **ao documento 23531886**, contendo o Plano de Trabalho assinado, o Termo de Referência – Anexo II do Plano, bem como o Cronograma de Desembolso, ou, apresente justificativa para a restrição de acesso e, neste caso, remeta a esta Corte de Contas os referidos documentos;
2. **Exponha**, nos autos do processo SEI 150161/002102/2021, **documentação comprobatória dos serviços prestados, da ocorrência das reuniões trimestrais para a avaliação dos resultados parciais** advindos do Acordo de Cooperação Técnica 004/2021, bem como **das ações realizadas pela SUDERJ**, em conformidade com o que determina o Plano de Trabalho;
3. **Exponha**, nos autos do processo SEI 150161/002102/2021, justificativa para o acréscimo dos valores dos desembolsos relativos ao Acordo de Cooperação Técnica n.º 004/2021, de **R\$4.028.495,56** para **R\$20.974.466,69**, no exercício de 2021;
4. **Exponha**, nos autos do processo SEI 150161/002660/2021, **relatório técnico de monitoramento e avaliação do Termo de Colaboração, devidamente homologado pela comissão de monitoramento**, conforme alínea “h” do item I da Cláusula Segunda do citado Termo;
5. **Disponibilize** no processo SEI 150161/002660/2021 relatório de todas as ações de treinamento executadas pelo Instituto Fair Play direcionadas às equipes dos Núcleos, visando atendimento humanizado aos usuários, consoante determina a alínea “a” do inciso II da Cláusula Segunda do Termo de Colaboração;
6. **Exponha**, nos autos do processo SEI 150161/002660/2021, **relatório discriminando todo o material fornecido pela Fair Play**, identificando os locais em que foram empregados, relativos ao funcionamento dos NSE – materiais esportivos, uniformes, estruturas para eventos, dentre outros – em atendimento à mesma Cláusula Segunda, inciso II, alínea “c”;
7. **Adote as medidas que julgar mais adequadas** para resolver os problemas apresentados no acesso ao aplicativo TEC SPORTS, bem como aqueles referentes ao deficiente atendimento aos usuários por meio da ferramenta WhatsApp, disponibilizando em seu site **tutorial detalhando o acesso a tais utilidades pelos interessados**, em atendimento às alíneas “l” e “n” do inciso II da Cláusula Segunda do Termo de Colaboração;
8. **Exponha**, no processo SEI 150161/002660/2021, **relatório contendo as reclamações/sugestões dos usuários**, as providências tomadas para solucioná-las, e, ainda, **encaminhe cópias das pesquisas de satisfação dos usuários** realizadas, atendendo à obrigação trazida também na mesma Cláusula Segunda, inciso II, alínea “n”;
9. **Exija** que o Instituto Fair Play divulgue em seu *site* na internet e em locais visíveis de sua sede social a parceria realizada com a CEPERJ, contendo informações exigidas pela Lei n.º 13.019/2014, assim como que a própria Fundação CEPERJ também o divulgue em seu *site* oficial com a clareza que a transparência pública vindica;
10. **Apresente** o Plano de Trabalho inicial da parceria, cujo acesso encontra-se restrito no processo SEI 150161/002660/2021, bem como esclareça o erro material apontado no documento SEI 27774508;

11. **Divulgue** em seu *site*, assim como junte ao processo SEI 150161/002660/2021, relatório contendo todos os Núcleos Sociais Esportivos implantados durante a vigência do Termo, com locais e horários das aulas, profissionais alocados e atividades desenvolvidas, bem como relatório mensal de presença e evasão dos alunos;

12. **Disponibilize** em seu *site* oficial na internet informações claras acerca dos locais de instalação e funcionamento dos Núcleos, assim como tutorial com linguagem de fácil entendimento com os procedimentos para a inscrição dos interessados;

13. **Insira**, nos autos do processo SEI 150161/002660/2021, o **Relatório Mensal de Prestação de Contas e demais Anexos** consoante determinação do subitem 15.1 do Plano de Trabalho da parceria ou, caso haja algum documento que contenha informações de publicização vedada pela Lei n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção aos Dados -, que encaminhe tais documentos ao TCE-RJ;

14. **Justifique** a proposta de ampliação dos Núcleos em mais de 127% (de 550 para 1.250), por meio de estudos técnicos preliminares e de análise da vantajosidade em tal decisão;

15. **Junte** ao processo SEI 150161/002660/2021 o Plano de Trabalho detalhando as implantações dos NSE que serão voltados às pessoas com deficiência, assim como o possível aumento nos custos envolvidos;

16. **Justifique** a incongruência apresentada entre seu papel desempenhado no Acordo de Cooperação Técnica 01/2021, bem como no Termo de Colaboração 01/2021 – contratação, com recursos próprios, de profissionais autônomos para a implantação e **execução de atividades desportivas** - e suas competências previstas no Decreto n.º 47.298/2010 – **estudos técnicos e científicos** voltados às políticas públicas;

17. **Justifique** o interregno de mais de oito meses entre a assinatura da parceria, concomitante aos primeiros pagamentos realizados à OSC e aos profissionais autônomos contratados pela CEPERJ, e o início das atividades das equipes de monitoramento e pesquisa;

18. **Justifique** o mecanismo adotado para a contratação – RPA - e o pagamento das equipes alocadas no Projeto ESPORTE PRESENTE, bem como a adoção da figura do Credor Genérico;

19. **Encaminhe** ao TCE-RJ documentação capaz de elucidar as incongruências apontadas nos subitens 7.1 a 7.4 da instrução acerca da Planilha de Preços, acerca dos valores apresentados no Plano de Trabalho e aqueles constantes na planilha RESUMO DE INVESTIMENTOS (Arquivo Proc_2660 – fl. 340);

20. **Justifique** o aumento nos montantes pagos a título de Recibo de Pagamento Autônomo – RPA no exercício de 2022, bem como a previsão dos valores a serem desembolsados nessa rubrica até o final da vigência do Projeto ESPORTE PRESENTE;

21. **Esclareça** a este Tribunal a atual situação do processo de ampliação dos Núcleos Sociais Esportivos de 550 para 1.250;

22. **Encaminhe** a relação de todos os profissionais admitidos em decorrência do Acordo de Cooperação Técnica n.º 004/2021 e do Termo de Colaboração n.º 01/2021, pagos por meio de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, assim como documentos referentes ao processo seletivo, folhas de pagamento, relação dos locais de atuação dos contratados, das atividades desenvolvidas e da carga horária trabalhada; e

23. **Encaminhe** documentação que evidencie as formas de controle sobre as inscrições, o funcionamento dos NSE, a frequência dos usuários, os uniformes distribuídos, os materiais esportivos disponibilizados e demais itens que justifiquem os recursos dispendidos.

V- Por **DETERMINAÇÃO** à SSE para que promova a expedição de ofício ao jurisdicionado **com urgência**:

VI- Por **DETERMINAÇÃO** à CPR para que acompanhe e ateste no presente processo o cumprimento aos itens II e IV deste Voto nos respectivos prazos.

Em resposta, o Instituto Fair Play apresentou os documentos nº 17.441-9/22, e nº 17.439-6/22, inicialmente, esclarecendo como participou e desenvolveu suas atividades no bojo dos instrumentos celebrados com a Fundação CEPERJ, e, ao final, informando que recebeu o valor de R\$ 16.028.614,33 (dezesesseis milhões, vinte e oito mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e três centavos), em momento anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência. Não obstante, **aduziu que a quantia se encontrava à disposição da Fundação CEPERJ na conta mantida pelo Instituto Fair Play no Banco Santander, Agência 3957, Conta Corrente 13-003958-5, devidamente aplicada, até decisão que determinasse o prosseguimento do projeto**. Já a Fundação CEPERJ se manifestou por meio dos documentos nº 16.854-3/22 e nº 17.275-8/22, informando sobre o cumprimento das determinações desta Corte.

Em nova apreciação, **foi constatada a necessidade de concessão de nova medida cautelar, em virtude dos pagamentos já realizados ao Instituto Fair Play, a fim de que o instituto promovesse a restituição do montante repassado**. Assim, decidiu o Plenário, em 05/04/2023:

VOTO:

I – pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, nos exatos termos do art. 84-A do Regimento Interno, **DETERMINANDO** ao **Instituto Fair Play** que restitua à Fundação CEPERJ o valor recebido de **R\$ 16.028.614,33** (dezesesseis milhões, vinte e oito mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e três centavos), **somado ao resultado de sua aplicação financeira até a data de sua efetiva devolução**, comprovando a esta Corte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, **sob pena de aplicação de multa diária em valor equivalente a 1.000 UFIR-RJ**, a ser aplicada até a efetiva devolução dos recursos;

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro – CEPERJ, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Contas, para que tome ciência desta decisão, nos termos do art. 84-A, §3º, do mesmo Regimento, bem como para que acompanhe o cumprimento da medida cautelar pelo Instituto Fair Play;

III – pela **COMUNICAÇÃO** aos ex-Presidentes da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro – CEPERJ, **Senhores Gabriel Rodrigues Lopes e Marcelo Cardoso Domingues**, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Contas, para que tomem **ciência** desta decisão.

O Instituto ingressou com pedido de dilação de prazo para cumprimento da decisão, acerca do qual me manifestei, em 23/06/2023:

I – DETERMINO A MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA deferida em 05/04/2023 devendo o Instituto Fair Play ser **COMUNICADO, por meio de técnico de notificações**, para, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, restituir à Fundação CEPERJ o valor recebido de R\$ 16.028.614,33 (dezesesseis milhões, vinte e oito mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e três centavos), somado ao resultado de sua aplicação financeira até a data de sua efetiva devolução, e, no mesmo prazo, comprovar a esta Corte, sendo certo que **continuará incidindo a pena de multa diária em valor equivalente a 1.000 UFIR-RJ – já em curso – , até a efetiva devolução dos recursos;**

II – INDEFIRO o pedido de concessão de prazo solicitado pelo Instituto Fair Play;

III – COMUNIQUE-SE a atual Presidente da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro – CEPERJ, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal Contas, para que tome ciência desta decisão, bem como para que acompanhe o cumprimento da medida cautelar pelo Instituto Fair Play, e informe e comprove a esta Corte, **no prazo de 5 (cinco) dias**, quais as medidas que foram adotadas pela Fundação CEPERJ para proteger o erário de possíveis danos advindos das Parcerias firmadas com o Fair Play, atinentes ao Projeto Esporte Presente, informando, ainda, os resultados alcançados;

IV – COMUNIQUEM-SE os ex-Presidentes da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro – CEPERJ, **Senhores Gabriel Rodrigues Lopes e Marcelo Cardoso Domingues**, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal Contas, para que tomem **ciência** desta decisão;

V – findo o prazo, com ou sem manifestação dos jurisdicionados, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO** e, sequencialmente, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que ambas as instâncias possam se pronunciar no feito.

Contra essa decisão, foi interposto recurso de agravo pelo Instituto Fair Play, o qual foi, em nova decisão de 26/02/2024, conhecido e provido, reconhecendo-se a perda de eficácia da tutela provisória deferida em sessão de 05/04/2023, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

VOTO:

I – pelo **CONHECIMENTO** do agravo interposto pelo Instituto FAIR PLAY, presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, reconhecendo-se a perda de eficácia da tutela provisória deferida em sessão de 05/04/2023;

II – pela **CIÊNCIA** à recorrente quanto ao decidido;

III – pela posterior **DEVOLUÇÃO** do processo às instâncias instrutivas para exame do documento TCE/RJ nº 18.337-1/23, e prosseguimento da análise de mérito desta representação, sendo conferido à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que se manifestem, sucessivamente, no **prazo de 10 dias cada um, que deverá ser rigorosamente observado.**

Destaquei, na oportunidade, que a conduta da recorrente foi, minimamente, imprudente, atraindo a incidência de culpa, sujeitando-a, portanto, à aplicação de penalidade em momento oportuno, determinando o prosseguimento da representação rumo à análise meritória definitiva, a despeito de frustrada a medida protetiva tencionada.

Em seguida, o feito foi submetido ao exame da CAD-EDUCAÇÃO, que, em extensa e competente manifestação, propôs, em resumo, *(i)* procedência da representação, *(ii)* conversão do Processo TCE/RJ nº 104.109/24, em apenso, em Tomada de Contas *Ex Officio*, onde serão procedidas as necessárias citações para ressarcimento do erário em face das irregularidades apontadas, *(iii)* notificações aos apontados responsáveis, e *(iv)* comunicações. Eis a proposta de encaminhamento:

Considerando as conclusões obtidas nesta instrução;

Considerando a análise empreendida, identificando cada **irregularidade**, bem como o **responsável**, individualizando suas **condutas** e a respectiva **culpabilidade** (Quadro constante do item 12 – fls. 79/86);

Considerando os termos da Portaria SGE nº 07, de 28 de agosto de 2019, determinando que o ressarcimento do erário deverá ser perseguido em processo apartado de Tomada de Contas *Ex Officio*, e o Processo TCE-RJ 104.109-7/2024, devidamente apensado ao presente para esse fim;

Considerando o exposto nos subitens 10.1, 10.2 e 10.3, acerca dos danos já quantificados;

Considerando a necessidade de quantificação dos prováveis danos advindos dos fornecimentos citados no subitem 10.4;

Sugere-se ao E. Plenário:

I – A **PROCEDÊNCIA** desta Representação quanto ao mérito, confirmando-se em caráter definitivo a tutela provisória concedida;

II – A **CONVERSÃO** do processo TCE-RJ **104.109-7/2024**, que se encontra em apenso, em **TOMADA DE CONTAS EX-OFFICIO**, nos termos do parágrafo único do artigo 12 e artigo 52,

ambos da Lei Complementar Estadual 63/90 c/c o parágrafo único do artigo 38, onde serão procedidas as necessárias citações para ressarcimento do erário em face das irregularidades apontadas no tópico 10 desta Representação e sua posterior **DESAPENSAÇÃO**, para que siga seu trâmite de forma independente do presente, em obediência às regras legais emanadas na Portaria SGE 07, de 28/05/2019;

III – A NOTIFICAÇÃO do Sr. Gabriel Rodrigues Lopes, Presidente da Fundação CEPERJ no período de 24/09/2020 a 04/08/2022, nos termos dos artigos 15, inciso II e 30, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

III.1 - Propôs o Acordo de Cooperação Técnica à SUDERJ com os vícios explicitados nesta peça (Peça 169 - fls. 3/4);

III.2 - Formalizou o Acordo de Cooperação Técnica 004/2021 com as irregularidades apontadas nesta peça (Plano de Trabalho e Termo de Coop Téc – Peça 169 - fls. 27/29);

III.3 – Autorizou a elaboração do Termo de Colaboração 01/2021 e formalizou a Parceria junto à OSC, com as irregularidades apontadas (Peça 170 – fls. 215 e 229);

III.4 - Autorizou a ampliação do projeto sem os estudos necessários e formalizou o Termo de Colaboração 01/2022, mantendo-se as irregularidades apontadas nesta instrução (Peça 170 – fls. 406 e 456);

III.5 - Autorizou a liquidação e o pagamento da segunda parcela sem a aprovação da prestação de contas relativa à parcela anterior, bem como da 1ª parcela referente à ampliação do Projeto – TC 01/2022 (não obstante o atestado de realização dos serviços pelo Gestor e um Fiscal, a exigência firmada no Plano de Trabalho era da aprovação da prestação de contas. Ademais, além do atestado não há nenhuma comprovação da efetiva prestação dos serviços) (Peça 170 – fls. 307, 311 e 470);

III.6 - Deixou de nomear comissão de monitoramento e avaliação do Termo de Colaboração (que deveria avaliar e homologar as prestações de contas previamente a novas transferências à OSC Parceira – no entanto foi designada em portaria 8761 de 26/07/2022), em afronta à Lei 13.019/2014 e ao Plano de Trabalho;

III.7 - Não atuou para garantir adequada fiscalização e controle das atividades nos NSE;

III.8 - Não deu transparência ao projeto ao deixar de divulgá-lo no sítio oficial da CEPERJ;

III.9 – Não deu transparência ao processo de seleção dos profissionais que foram alocados nos NSE;

III.10 – Promoveu a divulgação dos locais dos Núcleos, bem como dos profissionais envolvidos apenas após a atuação do TCE-RJ, ainda assim com várias inconsistências;

III.11 – Impôs restrição de acesso indevidamente a inúmeros arquivos nos processos SEI referentes ao Projeto;

III.12 - Deixou de fiscalizar enquanto autoridade máxima da entidade a gestão do Projeto, permitindo – pela omissão – a inércia pela SUDERJ quanto às suas competências na Cooperação Técnica, a falta dos relatórios técnicos, a ausência de rigidez na coleta de dados, a falta de treinamento dos envolvidos, as falhas na utilização do aplicativo, a inexistência de análise acerca do custo por aluno, além do sistema de controle interno ausente; e, pela ação, deixou de realizar a gestão sobre o planejamento da ação governamental, bem como de instituir tempestivamente a Comissão de Monitoramento e Avaliação, a qual teria a

capacidade de atuar *pari passu*, à execução do ESPORTE PRESENTE, de maneira a elidir o risco de desperdício de recursos públicos;

IV – A NOTIFICAÇÃO do Sr. Adriano José dos Santos, Presidente da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (SUDERJ) no período de 13/12/2019 a 05/01/2023, nos termos dos artigos 15, inciso II e 30, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

IV.1 - Assentiu ao Projeto nos moldes apresentados pela CEPERJ (Peça 169 - fls. 5/6);

IV.2 - Formalizou o Acordo de Cooperação Técnica 004/2021 com as irregularidades apontadas nesta peça (Plano de Trabalho e Termo de Coop Téc – Peça 169 - fls. 27/29);

IV.3 - Assentiu com a ampliação do Projeto sem embasamento técnico, com as mesmas irregularidades apontadas nesta instrução;

IV.4 - Não atuou junto ao representante da SUDERJ por ele designado para evitar as irregularidades na elaboração do Acordo e do Plano de Trabalho;

IV.5 - Não comprovou qualquer participação da SUDERJ, exceto relatório juntado posteriormente à intervenção do TCE-RJ;

IV.6 – Não atuou junto ao representante da SUDERJ para garantir a conformidade da atuação daquela Superintendência ao estabelecido no Acordo de Cooperação e em seu Plano de Trabalho: deixou de prestar o apoio técnico na área de sua especialização, além de não ter indicado os locais dos Núcleos seja na implantação do Projeto, seja em sua ampliação;

IV.7 - Não se certificou do regular acompanhamento das atividades desempenhadas no Projeto pelo representante da SUDERJ;

IV.8 - Não deu transparência ao projeto no sítio oficial da SUDERJ e não divulgou a ação pública;

IV.9 – Não atuou para garantir a conformidade da participação da Superintendência no Projeto, bem como de seu regular acompanhamento, concorrendo, com isso, às irregularidades do item 12 - subitens 4.1, 4.4, 4.7, 4.10, 4.11 e 4.12, a seguir transcritos:

4.1. Ausência de atuação da SUDERJ em conformidade ao estabelecido no Acordo de Cooperação e em seu Plano de Trabalho: deixou de prestar o apoio técnico na área de sua especialização, além de não ter indicado os locais dos Núcleos seja na implantação do Projeto, seja em sua ampliação;

4.4. Inexistência das reuniões trimestrais pactuadas;

4.7. Falta de evidências acerca do planejamento para a elaboração e execução do Projeto, assim como para sua ampliação;

4.10. Inexistência de ações consistentes de treinamento das equipes dos NSE

4.11. Ausência de controle estruturado, com base nos preceitos relativos ao trato da coisa pública;

4.12. Afronta à legalidade ao ampliar o Projeto sem a obrigatória justificativa prévia do setor técnico, conforme previsto no artigo 55 da Lei Federal nº 13.019/2014;

V – A NOTIFICAÇÃO do Sr. Luiz Carlos Pina, representante da SUDERJ no Acordo de Cooperação Técnica 004/2021, nos termos dos artigos 15, inciso II e 30, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

V.1 - Designado para representar a SUDERJ na elaboração do Termo de Cooperação Técnica e do Plano de Trabalho, não agiu de maneira a evitar as irregularidades afeitas ao desvio de finalidade explicitado nesta instrução;

V.2 - Não praticou os atos para os quais foi designado no âmbito da Cooperação Técnica – não promoveu o apoio técnico ao Projeto, não indicou os locais para a implantação dos NSE, bem como não atuou na ampliação do ESPORTE PRESENTE em nome da SUDERJ.

V.3 - Não promoveu o regular acompanhamento das atividades desempenhadas no Projeto;

V.4 - Não atuou em conformidade com as competências atribuídas à Superintendência no Projeto, bem como não realizou seu regular acompanhamento, concorrendo, com isso, às irregularidades do item 12 - subitens 4.1, 4.4, 4.7, 4.10, 4.11 e 4.12, a seguir transcritos:

4.1. Ausência de atuação da SUDERJ em conformidade ao estabelecido no Acordo de Cooperação e em seu Plano de Trabalho: deixou de prestar o apoio técnico na área de sua especialização, além de não ter indicado os locais dos Núcleos seja na implantação do Projeto,

4.4. Inexistência das reuniões trimestrais pactuadas;

4.7. Falta de evidências acerca do planejamento para a elaboração e execução do Projeto, assim como para sua ampliação;

4.10. Inexistência de ações consistentes de treinamento das equipes dos NSE;

4.11. Ausência de controle estruturado, com base nos preceitos relativos ao trato da coisa pública;

4.12. Afronta à legalidade ao ampliar o Projeto sem a obrigatoria justificativa prévia do setor técnico, conforme previsto no artigo 55 da Lei Federal nº 13.019/2014;

VI – A NOTIFICAÇÃO da Sra. Nathalia Emygdia de Andrade – Coordenadora da COOPOS/CEPERJ à época dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, nos termos dos artigos 15, inciso II e 30, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

VI.1 - Propôs inicialmente o Projeto com a modelagem combatida (Peça 169 - fl.1);

VI.2 - Elaborou a minuta do Termo de Cooperação Técnica e o Plano de Trabalho com as irregularidades apontadas nesta instrução (Peça 169 – fls. 11 e 16);

VI.3 – Promoveu as alterações no Plano de Trabalho inicial do Termo de Colaboração nº. 01/2021, com as irregularidades apontadas nesta instrução (Peça 170 – fl. 314)

VI.4 - Propôs e elaborou novo Plano de Trabalho do Termo de Colaboração nº. 01/2022 para ampliação do Projeto, submetendo-o à Presidência, nos mesmos moldes, apesar das irregularidades apontadas nesta instrução (Peça 170 – fls. 339/354, 405 e 481);

VI.5 – Sendo a coordenadora do Projeto na CEPERJ, não atuou para que as irregularidades nas contas fossem elididas anteriormente à segunda parcela do TC 01/2021 e a primeira do TC 01/2022.

VI.6 – Propôs a ampliação do Projeto com a mesma entidade Parceira, ainda que ciente da falta de controle e fiscalização, e da prestação de contas;

VI.7 – Enquanto Coordenadora da área na qual o Projeto foi concebido, atuando decisivamente para o seu desenho e execução, não tomou as medidas pertinentes para o seu adequado planejamento, bem como para garantir a sua execução de acordo com a norma regente, bem como o estabelecido nos Termos e nos respectivos Planos de Trabalho;

VI.8 – Deixou de agir para evitar as falhas expressas nos subitens 4.1 a 4.12, a seguir transcritos, além de propor a ampliação do Projeto eivado pelos mesmos vícios até então presentes;

4.1. Ausência de atuação da SUDERJ em conformidade ao estabelecido no Acordo de Cooperação e em seu Plano de Trabalho: deixou de prestar o apoio técnico na área de sua especialização, além de não ter indicado os locais dos Núcleos seja na implantação do Projeto, seja em sua ampliação;

4.2. Formação extemporânea da comissão de monitoramento;

4.3. Elaboração intempestiva dos relatórios técnicos legalmente exigidos;

4.4. Inexistência das reuniões trimestrais pactuadas;

4.5. Notória subutilização do aplicativo contratado, não atendendo ao demandado em sua completude;

4.6. Ausência de avaliação do custo por aluno da ação pública empreendida, bem como sobre sua vantajosidade em comparação a outras soluções possíveis;

4.7. Falta de evidências acerca do planejamento para a elaboração e execução do Projeto, assim como para sua ampliação;

4.8. Afronta à impessoalidade nas contratações de fornecedores pela OSC Parceira;

4.9. Coleta dos dados de pesquisa sem a rigidez exigida pelos métodos científicos;

4.10. Inexistência de ações consistentes de treinamento das equipes dos NSE;

4.11. Ausência de controle estruturado, com base nos preceitos relativos ao trato da coisa pública;

4.12. Afronta à legalidade ao ampliar o Projeto sem a obrigatória justificativa prévia do setor técnico, conforme previsto no artigo 55 da Lei Federal nº 13.019/2014;

VI.9 – Contratou parente de 1º grau – mãe – para atuar por meio de RPA em atividades sob a gestão da CEPERJ, afrontando os princípios basilares da Administração Pública;

VII – A NOTIFICAÇÃO do Sr. Thiago Gama Martins Lorangeira - Diretor do CEEP/CEPERJ no período de 14/09/2021 a 04/08/2022, nos termos dos artigos 15, inciso II e 30, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

VII.1 – Assentiu ao Projeto nos moldes apresentados pela COOPOS e repassou a proposta e minuta à Presidência da CEPERJ (Peça 169 - fl. 18);

VII.2 – Assinou o Plano de Trabalho relativo ao Acordo de Cooperação Técnica 004/2021 com as irregularidades apontadas nesta instrução (Peça 169 – fls. 48/63);

VII.3 – Concordou com a ampliação do Projeto, encaminhando à Presidência tal proposta, apesar das irregularidades apontadas nesta instrução (Peça 170 – fls. 356 e 414);

VII.4 – Sendo o Diretor da área técnica do Projeto na CEPERJ, não atuou para que as irregularidades nas contas fossem elididas anteriormente à segunda parcela do TC 01/2021 e a primeira do TC 01/2022;

VII.5 – Enquanto Diretor da área na qual o Projeto foi concebido, deixou de atuar de maneira a garantir a sua execução de acordo com a norma regente, bem como o estabelecido nos Termos e nos respectivos Planos de Trabalho; por outro lado, deixou de atuar para o adequado planejamento das ações e controle da execução técnica do ESPORTE PRESENTE, afrontando, desse modo, os princípios administrativos em questão;

VII.6 – Contratou parente de 1º grau – pai – para atuar por meio de RPA em atividades sob a gestão da CEPERJ, afrontando os princípios basilares da Administração Pública;

VIII – A NOTIFICAÇÃO do Sr. Daniel Félix Tavares Junior - Diretor da DIRAF/CEPERJ à época dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, nos termos dos artigos 15, inciso II e 30, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

VIII.1 - Autorizou a liquidação e o pagamento da segunda parcela sem a aprovação da prestação de contas relativa à parcela anterior (não obstante o atestado de realização dos serviços pelo Gestor e um Fiscal, a exigência firmada no Plano de Trabalho era da aprovação da prestação de contas. Ademais, além do atestado não há nenhuma comprovação da efetiva prestação dos serviços) (Peça 170 – fls. 305 e 311);

VIII.2 – Solicitou a liquidação e autorizou o pagamento da primeira parcela do Termo de Colaboração 01/2022, apesar da falta de prestação de contas relativa as duas parcelas anteriores (Peça 170 – fls. 464, 468 e 473);

IX – A NOTIFICAÇÃO da Sra. Hellen Sarapu, Assistente da ASSCA/CEPERJ, nos termos dos artigos 15, inciso II e 30, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

IX.1 - Atestou a regularidade da liquidação referente à segunda parcela sem a aprovação da prestação de contas relativa à parcela anterior (não obstante o atestado de realização dos serviços pelo Gestor e um Fiscal, a exigência firmada no Plano de Trabalho era da aprovação da prestação de contas. Ademais, além do atestado não há nenhuma comprovação da efetiva prestação dos serviços) (Peça 170 - fls. 309/310);

X – A NOTIFICAÇÃO do Sr. Caius Vinicius Casseres dos Santos, Assessor-Chefe da ASSCA/CEPERJ no período de 1º/11/2013 a 08/05/2023, nos termos dos artigos 15, inciso II e 30, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

IX.1 - Promoveu a liquidação e o pagamento da segunda parcela sem a aprovação da prestação de contas relativa à parcela anterior (não obstante o atestado de realização dos serviços pelo Gestor e um Fiscal, a exigência firmada no Plano de Trabalho era da aprovação da prestação de contas. Ademais, além do atestado não há nenhuma comprovação da efetiva prestação dos serviços) (Peça 170 - fls. 308/309);

XI – A NOTIFICAÇÃO do Sr. Diego Arruda Martins, Gestor dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, nos termos dos artigos 15, inciso II e 30, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

XI.1 – Atestou os serviços prestados pelo Fair Play relativos à primeira parcela transferida, sem sequer ter recebido a prestação de contas, nem ter se certificado da execução das atividades estabelecidas no Plano de Trabalho (Peça 170 – fl. 303);

XI.2 – Atestou em 12/07/2022 estarem as contas prestadas pela OSC referentes ao primeiro trimestre de execução do TC 01/2021 como de ACORDO, relativos à primeira parcela transferida, sem a documentação probatória da efetiva prestação e fornecimento estabelecidos no Plano de Trabalho, contribuindo para a transferência da 1ª parcela relativa à ampliação do Projeto (Peça 171 – fl. 433);

XI.3 – Solicitou a liquidação da segunda parcela do Termo de Colaboração 01/2022, apesar da falta de prestação de contas relativa as duas parcelas anteriores (Peça 170 – fl. 468);

XI.4 – Como Gestor dos Termos de Colaboração deixou de atuar na fiscalização da execução do Projeto, atestando indevidamente a sua regularidade, permitindo as faltas constantes do item 12 - subitens 4.1 a 4.6 e 4.8 a 4.11, a seguir transcritos:

4.1. Ausência de atuação da SUDERJ em conformidade ao estabelecido no Acordo de Cooperação e em seu Plano de Trabalho: deixou de prestar o apoio técnico na área de sua especialização, além de não ter indicado os locais dos Núcleos seja na implantação do Projeto, seja em sua ampliação;

4.2. Formação extemporânea da comissão de monitoramento;

4.3. Elaboração intempestiva dos relatórios técnicos legalmente exigidos;

4.4. Inexistência das reuniões trimestrais pactuadas;

4.5. Notória subutilização do aplicativo contratado, não atendendo ao demandado em sua completude;

4.6. Ausência de avaliação do custo por aluno da ação pública empreendida, bem como sobre sua vantajosidade em comparação a outras soluções possíveis;

4.8. afronta à impessoalidade nas contratações de fornecedores pela OSC Parceira;

4.9. Coleta dos dados de pesquisa sem a rigidez exigida pelos métodos científicos;

4.10. Inexistência de ações consistentes de treinamento das equipes dos NSE;

4.11. Ausência de controle estruturado, com base nos preceitos relativos ao trato da coisa pública;

XII – A NOTIFICAÇÃO da Sra. Larissa Neves de Lima, Fiscal do Termo de Colaboração 01/2021, nos termos dos artigos 15, inciso II e 30, do RITCERJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

XII.1 – Atestou os serviços prestados pelo Fair Play relativos à primeira parcela transferida, sem sequer ter recebido a prestação de contas, nem ter se certificado da execução das atividades estabelecidas no Plano de Trabalho (Peça 170 – fl. 303);

XII.2 – Na condição de Fiscal do Termo de Colaboração 01/2021 deixou de cumprir suas atribuições fiscalizatórias durante a execução da primeira fase do Projeto, atestando indevidamente a sua regularidade, permitindo as faltas constantes do item 12 - subitens 4.1 a 4.6 e 4.8 a 4.11, a seguir transcritas:

4.1. Ausência de atuação da SUDERJ em conformidade ao estabelecido no Acordo de Cooperação e em seu Plano de Trabalho: deixou de prestar o apoio técnico na área de sua

especialização, além de não ter indicado os locais dos Núcleos seja na implantação do Projeto, seja em sua ampliação;

4.2. Formação extemporânea da comissão de monitoramento;

4.3. Elaboração intempestiva dos relatórios técnicos legalmente exigidos;

4.4. Inexistência das reuniões trimestrais pactuadas;

4.5. Notória subutilização do aplicativo contratado, não atendendo ao demandado em sua completude;

4.6. Ausência de avaliação do custo por aluno da ação pública empreendida, bem como sobre sua vantajosidade em comparação a outras soluções possíveis;

4.8. Afronta à impessoalidade nas contratações de fornecedores pela OSC Parceira;

4.9. Coleta dos dados de pesquisa sem a rigidez exigida pelos métodos científicos;

4.10. Inexistência de ações consistentes de treinamento das equipes dos NSE;

4.11. Ausência de controle estruturado, com base nos preceitos relativos ao trato da coisa pública;

XIII – A NOTIFICAÇÃO do Sr. Fernando Melo Silva Gomes, Fiscal dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, nos termos dos artigos 15, inciso II e 30, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

XIII.1 – Atestou em 12/07/2022 estarem as contas prestadas pela OSC referentes ao primeiro trimestre de execução do TC 01/2021 como de ACORDO, relativos à primeira parcela transferida, sem a documentação probatória da efetiva prestação e fornecimento estabelecidos no Plano de Trabalho, contribuindo para a transferência da 1ª parcela relativa à ampliação do Projeto (Peça 171 – fl. 433);

XIII.2 – Na condição de Fiscal dos Termos de Colaboração deixou de atuar na fiscalização da execução do Projeto, atestando indevidamente a sua regularidade, permitindo as faltas constantes do item 12 - subitens 4.1 a 4.6 e 4.8 a 4.11, a seguir transcritas:

4.1. Ausência de atuação da SUDERJ em conformidade ao estabelecido no Acordo de Cooperação e em seu Plano de Trabalho: deixou de prestar o apoio técnico na área de sua especialização, além de não ter indicado os locais dos Núcleos seja na implantação do Projeto, seja em sua ampliação;

4.2. Formação extemporânea da comissão de monitoramento;

4.3. Elaboração intempestiva dos relatórios técnicos legalmente exigidos;

4.4. Inexistência das reuniões trimestrais pactuadas;

4.5. Notória subutilização do aplicativo contratado, não atendendo ao demandado em sua completude;

4.6. Ausência de avaliação do custo por aluno da ação pública empreendida, bem como sobre sua vantajosidade em comparação a outras soluções possíveis;

4.8. Afronta à impessoalidade nas contratações de fornecedores pela OSC Parceira;

4.9. Coleta dos dados de pesquisa sem a rigidez exigida pelos métodos científicos;

4.10. *Inexistência de ações consistentes de treinamento das equipes dos NSE;*

4.11. *Ausência de controle estruturado, com base nos preceitos relativos ao trato da coisa pública;*

XIV – A NOTIFICAÇÃO do Sr. Ricardo de Brito Vieira Pinto, Assessor Jurídico da CEPERJ à época dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, nos termos dos artigos 15, inciso II e 30, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

XIV.1 - Emitiu parecer pelo prosseguimento da ampliação do Projeto, sem a obrigatoria justificativa prévia do setor técnico, conforme previsto no artigo 55 da Lei Federal nº 13.019/2014;

XV – A NOTIFICAÇÃO da Sra. Raquel Guimarães da Silva, Auditora de Controle Interno da CEPERJ à época dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, nos termos dos artigos 15, inciso II e 30, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

XV.1 - Emitiu nota técnica pela regularidade do Acordo de Cooperação Técnica 004/2021, apesar do desvio de finalidade (Peça 169 - fls. 25/26);

XV.2 - Emitiu nota técnica pela regularidade do Termo de Colaboração 01/2021, apesar do desvio de finalidade (Peça 170 - fls. 213/214).

XV.3 - Emitiu nota técnica pela regularidade da ampliação do Projeto - Termo de Colaboração 01/2022 -, apesar do desvio de finalidade (Peça 170 - fls.438/441);

XV.4 - Na mesma nota técnica elaborada, atestou “a fiel observância às boas práticas de governança e à gestão de riscos, conforme previsto no Plano de Integridade desta CEPERJ, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.745, de 22/08/2019”.

XV.5 - Emitiu nota técnica pela regularidade da ampliação do Projeto - Termo de Colaboração 01/2022 -, apesar da ausência de justificativa técnica para tal;

XVI – A COMUNICAÇÃO ao Sr. Natan Falbo, Diretor da Diretoria de Cooperação Técnica e Desenvolvimento Institucional/CEPERJ, nos termos dos artigos 15, inciso I e 30, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso I, da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, adote medidas com vistas ao cumprimento da seguinte **DETERMINAÇÃO**: Esclareça como se dá o procedimento de restrição de acesso a documentos em processos da Fundação CEPERJ no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, apontando de maneira clara o responsável por determinar tais restrições de acesso;

XVII – A COMUNICAÇÃO ao atual Presidente Da Fundação CEPERJ, nos termos dos artigos 15, inciso I e 30, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso I, da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que adote medidas com vistas ao cumprimento das seguintes **DETERMINAÇÕES**:

XVII.1 - Para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente respostas inequívocas (ou declare motivadamente a impossibilidade de fazê-lo) às questões apontadas no tópico 10.4 desta instrução, com vistas à apuração de possíveis irregularidades, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano decorrente do Termo de Colaboração nº. 01/2022:

i. Quais e quantos materiais esportivos foram entregues e os respectivos NSE de destino;

- ii. Quais e quantos materiais promocionais foram entregues e os respectivos NSE de destino;
- iii. Quais e quantas camisas foram efetivamente entregues e os respectivos NSE de destino (discriminar, ainda, por fornecedor);
- iv. Quais e quantas camisas foram efetivamente entregues aos usuários dos NSE (declarar a ausência de controle, se for o caso, e o responsável pela falta);
- v. Quais os serviços de logística foram efetivamente prestados pela contratada EFX Internacional, qual a sistemática empregada, quais suas atribuições, qual a forma de controle, quais os produtos resultantes, como foi estabelecido o valor firmado e qual o motivo de ser pago em parcela única;
- vi. Qual a finalidade da locação de 50 tablets e 10 notebooks, quem os utilizou, o que motivou a duração de apenas três meses;
- vii. Quais e quantos materiais esportivos distribuídos foram devolvidos, onde se encontram (listar aqueles que estão em condições de ser aproveitados em outras ações públicas esportivas – motivar e identificar o responsável, caso não tenham sido recolhidos à CEPERJ);

XVII.2 - Para que se abstenha de realizar parcerias em que essa entidade seja executora de serviços voltados à área fim das Secretarias de Governo, fugindo, portanto, ao escopo de suas competências normativas precípuas, voltadas aos objetivos de (1) atuar diretamente no recrutamento, seleção, avaliação e desenvolvimento de recursos humanos nos setores público e privado, priorizando, sobretudo, a capacitação do servidor público estadual, com vistas ao aperfeiçoamento das práticas da Administração; (2) promover e ministrar cursos em nível de pós-graduação, voltados para a Gestão Pública, e outras áreas afins do conhecimento humano, visando à formação e à especialização, sobretudo, dos agentes públicos; (3) prover o Estado do Rio de Janeiro de todo o acervo de dados e informações básicas necessários ao conhecimento e acompanhamento da realidade física, territorial, ambiental, econômica, cartográfica, demográfica e social do Estado;

XVIII - A COMUNICAÇÃO ao atual responsável pelo Controle Interno da Fundação CEPERJ, com fulcro no artigo 15, inciso I, do RITCERJ, para que tome CIÊNCIA da decisão proferida e atue no que couber visando ao pleno atendimento ao item XVII;

XX - A COMUNICAÇÃO ao Sr. Marcelo Cardoso Domingues, Presidente da Fundação CEPERJ no período de 08/08/2022 a 22/11/2022, nos termos do artigo 15, inciso I, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso II, da Deliberação TCERJ 346/2024, para que tome CIÊNCIA da decisão proferida.

O Ministério Público Especial manifestou-se no mesmo sentido e encampou a sugestão de encaminhamento formulada pelo corpo técnico.

É O RELATÓRIO.

Bem examinados os autos, **acompanho, na essência, com pequenos acréscimos**, a bem lançada manifestação do corpo técnico deste Tribunal de Contas, devidamente endossada pelo *Parquet* de Contas.

Registro, inicialmente, a relevância do tema em análise, ressaltando a responsabilidade desta Corte de Contas em cumprir seu *mister* constitucional de fiscalização da gestão pública, especialmente diante do **significativo volume de recursos financeiros em questão nos acordos firmados**.

Feita essa consideração, passo à apreciação meritória da Representação em tela, devidamente conhecida em decisão plenária de 20/07/2022. Antes, porém, necessário tecer considerações acerca das tutelas provisórias concedidas por esta Corte de Contas em sede de cognição sumária do processo.

- 1 -

DA COGNIÇÃO SUMÁRIA DO PROCESSO E RESPECTIVAS DECISÕES CAUTELARES PROFERIDAS

I.1. DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA EM DECISÃO DE 20/07/2022

Pela **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, determinando-se ao Presidente da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro – CEPERJ que **se abstenha de realizar quaisquer pagamentos ao Instituto Fair Play** até decisão final a ser proferida no presente processo, comprovando a esta Corte, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**;

Conforme relatado, em sessão de 20/07/2022, o Plenário desta Corte, dentre outras providências, **deferiu a tutela provisória** requerida na exordial, determinando ao Presidente da Fundação CEPERJ que se **abstivesse de realizar quaisquer pagamentos ao Instituto Fair Play, até decisão final deste processo**, e que comprovasse a esta Corte o cumprimento da medida, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Quanto ao ponto, verifica-se que o Sr. Marcelo Cardoso Domingues, Presidente da Fundação CEPERJ a partir de 08/08/2022, informou, por meio do documento nº 17.275-8/22, que a “*tutela*

provisória concedida foi devidamente cumprida e assim permanece, conforme informações da Diretoria Financeira". Tem-se, pois, atendido item.

Pertinente destacar, aqui, que a Ordem Bancária 2022OB02129, de 19/07/2022, representando pagamento ao Instituto Fair Play, no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), foi realizada em momento anterior à determinação em caráter liminar proferida por esta Corte de Contas em 20/07/2022.

É o que passo agora a examinar.

1.2. DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA EM DECISÃO DE 05/04/2023

Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, nos exatos termos do art. 84-A do Regimento Interno, **DETERMINANDO** ao **Instituto Fair Play** que restitua à Fundação CEPERJ o valor recebido de **R\$ 16.028.614,33** (dezesesseis milhões, vinte e oito mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e três centavos), **somado ao resultado de sua aplicação financeira até a data de sua efetiva devolução**, comprovando a esta Corte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária em valor equivalente a 1.000 UFIR-RJ, a ser aplicada até a efetiva devolução dos recursos;

Rememoro que o Instituto Fair Play, em resposta à decisão de 20/07/2022, apresentou os documentos nº 17.441-9/22, e nº 17.439-6/22, inicialmente, esclarecendo como participou e desenvolveu suas atividades no bojo dos instrumentos celebrados com a Fundação CEPERJ, e, ao final, informando que recebeu o valor de e R\$ 16.028.614,33 (dezesesseis milhões, vinte e oito mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e três centavos), em momento anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência. Não obstante, **aduziu que a quantia se encontrava à disposição da Fundação CEPERJ na conta mantida pelo Instituto Fair Play no Banco Santander, Agência 3957, Conta Corrente 13-003958-5, devidamente aplicada, até decisão que determinasse o prosseguimento do projeto.**

Em seguida, o feito foi submetido ao exame da CAD-EDUCAÇÃO, que confirmou a realização de um pagamento de R\$ 16.028.614,33 (dezesesseis milhões, vinte e oito mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e três centavos) pela Fundação CEPERJ ao Instituto Fair Play. Sobre o fato, expôs que "*Não obstante a aparente boa-fé do Instituto Fair Play em sua decisão àquele momento de não utilizar os recursos recebidos, conforme buscar-se-á demonstrar no item a seguir, a urgência do ressarcimento dessa relevante quantia aos cofres públicos do Estado, de maneira a mitigar o risco de dano ao erário.*"

Assim, diante da resposta apresentada e do contexto fático, o Plenário deste Tribunal aprovou voto-vista de minha lavra em 05/04/2023, para **deferir nova tutela provisória pleiteada pela SGE, determinando ao Instituto Fair Play que restituísse à Fundação CEPERJ o valor recebido de R\$ 16.028.614,33** (dezesesseis milhões, vinte e oito mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e três centavos), somado ao resultado de sua aplicação financeira até a data de sua efetiva devolução, comprovando a esta Corte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária em valor equivalente a 1.000 UFIR-RJ, a ser aplicada até a efetiva devolução dos recursos.

O Instituto Fair Play, então, apresentou resposta por meio de seu advogado (documento nº 8.008-0/23), informando que **a restituição determinada não foi realizada tendo em vista que parte relevante do valor foi utilizada para pagamento de despesas contraídas antes da primeira decisão monocrática de 20/07/2022**, seguindo determinação da Fundação CEPERJ. Informa, ainda, que tais despesas seriam objeto de prestação de contas futura.

Em decisão monocrática proferida em 23/06/2023, entendi **que a decisão não foi cumprida**, considerando a clareza do referido comando decisório, não cabendo ao Instituto Fair Play descumpri-la sob a alegação de ter gasto o recurso com despesas do Projeto Esporte Presente, **situação esta agravada, e muito, quando verificada a ausência de verossimilhança nas alegações do Instituto.**

Conforme esclarecido no *decisum* de 23/06/2023, o próprio Instituto Fair Play anexou documento aos autos (documento nº 17.439-6/22, com data de 12/08/2022, juntado em 15/08/2022), informando que os recursos objeto da decisão acima não haviam sido utilizados e estariam à disposição da Fundação, na conta mantida pelo Fair Play no Banco Santander, Agência 3957, Conta Corrente 13-003958-5, devidamente aplicado.

Espantoso, portanto, a utilização pelo Instituto, como argumento para justificar o descumprimento da decisão cautelar que o dinheiro foi utilizado para pagamento de despesas relacionadas ao projeto Esporte Presente, **por determinação da Fundação CEPERJ.**

Sublinho que a análise empreendida pelo corpo instrutivo, na oportunidade, destaca a contradição do Instituto quanto à disponibilidade/indisponibilidade dos recursos e aponta dois fatos relevantes: **(i)** que o projeto estava impossibilitado de prosseguir nos moldes até então adotados, por decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0207873-93.2022.8.19.0001, que deferiu Tutela de Urgência em 02/08/2022; e **(ii)** que em 14/09/2022 o Governador do Estado decidiu interromper (e, posteriormente, extinguir) oito Projetos sob a responsabilidade da Fundação CEPERJ, dentre os quais o Esporte Presente.

Nesse contexto, por todas essas razões, entendi, em decisão de 23/06/2023, que a tutela antecipada deveria ser mantida para que o Instituto Fair Play restituísse à Fundação CEPERJ o valor recebido de R\$ 16.028.614,33 (dezesesseis milhões, vinte e oito mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e três centavos), somado ao resultado de sua aplicação financeira até a data de sua efetiva devolução, comprovando a esta Corte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ainda sob a pena de aplicação de multa diária em valor equivalente a 1.000 UFIR-RJ, então em curso e que incidiria até a efetiva devolução dos recursos.

I.3. DA TUTELA PROVISÓRIA MANTIDA EM DECISÃO DE 23/06/2023

DETERMINO A MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA deferida em 05/04/2023 devendo o Instituto Fair Play ser **COMUNICADO, por meio de técnico de notificações**, para, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, restituir à Fundação CEPERJ o valor recebido de R\$ 16.028.614,33 (dezesesseis milhões, vinte e oito mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e três centavos), somado ao resultado de sua aplicação financeira até a data de sua efetiva devolução, e, no mesmo prazo, comprovar a esta Corte, sendo certo que **continuará incidindo a pena de multa diária em valor equivalente a 1.000 UFIR-RJ – já em curso – , até a efetiva devolução dos recursos;**

Em face desta decisão, foi interposto recurso de agravo pelo Instituto Fair Play, o qual foi, cumpre repisar, conhecido e provido em decisão de 26/02/2024.

Esclareço que o recurso foi provido pois, em que pese atestar que houve, sim, descumprimento à tutela provisória concedida, observei que a primeira tutela provisória (para a suspensão dos repasses do CEPERJ à instituição) foi cientificada em 02/08/2022 ao Instituto FAIR PLAY, enquanto a segunda (para a devolução imediata de parte dos recursos), em 12/04/2023. A informação de que o projeto foi encerrado em 31/12/2022, tendo sido elaborada a prestação de contas com a devolução de saldo correspondente, retirou a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida – porquanto o recurso que se queria preservar foi, ao final, utilizado.

Não obstante o reconhecimento da perda de eficácia da tutela provisória deferida em sessão de 05/04/2023, esclareci, na mesma decisão de 26/02/2024, que a postura anticolaborativa do Instituto Fair Play deveria ser apreciada, em momento oportuno (mérito), sob os critérios legais com vistas à eventual aplicação de sanção.

I.4. INAUGURAÇÃO DE CONTRADITÓRIO EM VIRTUDE DA CONDUTA ANTICOLABORATIVA DO INSTITUTO FAIR PLAY

Conforme assentado na decisão de 26/02/2024, creio, sem embargo, que a conduta do Instituto Fair Play deva ser apreciada sob os critérios legais com vistas à eventual aplicação de sanção, em especial considerando a quebra da boa-fé processual ao promover comportamento contrário ao textualmente informado nos documentos nº 17.439-6/22 e 17.441-9/22, quebrando um dos alicerces sobre os quais se sustenta o processo civil brasileiro.

Desde a primeira decisão proferida no processo, em 20/07/2022, o Instituto Fair Play ingressou com um pedido de prorrogação de prazo para apresentação de prestação de contas dos recursos, e, em seguida, exerceu seu direito de recorrer, **interpondo recurso sem efeito suspensivo (agravo)**. Como salientado ao longo da análise processual, a instituição assumiu para si um risco ao dar prosseguimento às despesas relativas ao projeto, porquanto as contratações no âmbito da CEPERJ vinham sendo objeto de diversos procedimentos instaurados pelos órgãos de controle – como a Ação Civil Pública, processada no âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro sob o nº 0207873-93.2022.8.19.0001.

A conduta do Instituto Fair Play foi, minimamente, imprudente, atraindo a incidência de culpa, sujeitando-a, portanto, à eventual aplicação de penalidade.

Assim, em acréscimo à proposição formulada pelo corpo técnico deste Corte de Contas, entendo necessário inaugurar o **contraditório** ao referido Instituto, notificando-o para que apresente razões de defesa em face da quebra da boa-fé processual ao promover comportamento contrário ao textualmente informado nos documentos TCE-RJ nº 17.439-6/22 e nº 17.441-9/22, eis que assumiu para si um risco ao dar prosseguimento às despesas relativas ao projeto, porquanto as contratações no âmbito da CEPERJ vinham sendo objeto de diversos procedimentos instaurados pelos órgãos de controle.

Ultrapassadas tais considerações acerca das tutelas provisórias concedidas por esta Corte de Contas em sede de cognição sumária, passo ao exame do atendimento as determinações constantes da decisão plenária de 20/07/2022, em cotejo ao exame técnico realizado pela coordenadoria competente e aos esclarecimentos prestados pelos jurisdicionados.

I.5. DO ATENDIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA DE 20/07/2022

Pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro – CEPERJ e ao Representante Legal do Instituto Fair Play, inscrito no CNPJ sob o n.º 10.489.688/0001-79, este no que couber, para que se pronunciem quanto ao mérito desta Representação, sem prejuízo do cumprimento das DETERMINAÇÕES abaixo relacionadas, comprovando a esta Corte, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**;

I.5.1. DO ATENDIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA DE 20/07/2022 PELA FUNDAÇÃO CEPERJ

Conforme relatado, a Fundação CEPERJ, em atenção à decisão de 20/07/2022, apresentou resposta por meio dos documentos n.º 16.854-3/22 e n.º 17.275-8/22, informando sobre o cumprimento das determinações desta Corte.

Em resposta ao **item 1** da decisão (*retire a restrição de acesso, nos autos do processo SEI 150161/002102/2021, ao documento 23531886, contendo o Plano de Trabalho assinado, o Termo de Referência – Anexo II do Plano, bem como o Cronograma de Desembolso, ou, apresente justificativa para a restrição de acesso e, neste caso, remeta a esta Corte de Contas os referidos documentos*), o Sr. Marcelo Cardoso Domingues, então Presidente da CEPERJ, comprova a retirada da restrição de acesso ao documento 23531886 do processo SEI 150161/002102/2021, o que foi confirmado pela instância técnica, sendo o item, portanto, atendido.

Quanto ao **item 2** (*exponha, nos autos do processo SEI 150161/002102/2021, documentação comprobatória dos serviços prestados, da ocorrência das reuniões trimestrais para a avaliação dos resultados parciais advindos do Acordo de Cooperação Técnica 004/2021, bem como das ações realizadas pela SUDERJ, em conformidade com o que determina o Plano de Trabalho*), o jurisdicionado junta aos autos o Ofício CEPERJ/PRESI n.º 350 de 03/08/2022, assinado pelo Presidente da CEPERJ à ocasião, Sr. Gabriel Rodrigues Lopes, solicitando à SUDERJ o envio à Fundação de “*toda a documentação comprobatória dos serviços prestados e ações realizadas pela SUDERJ, conforme estipulado através dos planos de trabalhos que instruem estes autos, bem como os relacionados à ocorrência das reuniões trimestrais para a avaliação dos resultados parciais advindos do mencionado instrumento de Parceria*”.

Em atendimento a tal demanda, o Presidente da SUDERJ, Sr. Adriano José dos Santos, encaminhou, por meio do Ofício SUDERJ/PRESI nº 26, relatório contendo “*todas as informações necessárias, e apresentando toda documentação comprobatória dos serviços prestados e ações realizadas pela SUDERJ, advindos do mencionado instrumento de parceria*”.

Informa o corpo técnico que, não obstante o conteúdo de tal documento em vários aspectos divergir da determinação desta Corte de Contas, o item pode ser considerado atendido, destacando-se que a participação da SUDERJ no Acordo de Cooperação Técnica será pormenorizada linhas adiante.

Em atenção ao **item 3** (*exponha, nos autos do processo SEI 150161/002102/2021, justificativa para o acréscimo dos valores dos desembolsos relativos ao Acordo de Cooperação Técnica n.º 004/2021, de R\$4.028.495,56 para R\$20.974.466,69, no exercício de 2021*), noticia o jurisdicionado que (i) houve readequação orçamentária para atender despesas derivadas do plano de trabalho alterado, e (ii) para o exercício de 2021 foi apresentado novo plano de trabalho, sendo executado efetivamente o total de R\$15.807.840,00.

Trago à colação, por relevante, breve trecho do exame realizado pela CAD-EDUCAÇÃO:

Traçando-se uma linha temporal, o processo SEI 150161/002102/2021 (Peça 169) – que trata sobre o Acordo de Cooperação Técnica com a SUDERJ – traz autorização de despesa no valor de R\$4.028.495,56 (fl. 43) - sendo 80% para pessoal e o restante a título de encargos previdenciários -, bem como um plano de trabalho inicial prevendo a implantação de **50 Núcleos** Sociais Esportivos (NSE) no município do Rio de Janeiro/RJ (fls. 48/63), **ambos datados de 15/10/2021**.

Ocorre que, no mesmo processo, consta nova autorização de despesa no valor de R\$20.947.466,69 (fl. 65) - com a mesma distribuição entre pessoal e encargos -, com **data de 03/11/2021**, ou seja, **menos de 20 dias após o primeiro**. Já quanto ao citado plano de trabalho readequado (i), estabelecendo a ampliação para **2000 NSE**, sua elaboração se deu **em 21/06/2022** (fls. 75/83).

Quanto ao novo plano referido na resposta (ii), trata-se da implementação de **550 Núcleos**, com despesas de pessoal em 2021 da ordem de **R\$14.150.769,00**¹ – caso o Mês 1 seja considerado outubro daquele ano (Peça 61 – fl. 328).

Deste modo, conforme bem observado pela instância técnica, tem-se que, ainda que se considere a alteração da quantidade de NSE a ser implantada como justificativa para o aumento da despesa,

¹ Resultado da soma dos valores previstos para os três primeiros meses (R\$570.000, R\$4.530.000 e R\$9.050.769)

nenhum dos planos de trabalho citados apresenta informação que convirja para os valores contidos na autorização de despesa (R\$20.974.466,69).

Nada obstante, é de registrar que a Fundação CEPERJ, além de retirar a restrição de acesso ao plano de trabalho então sob sigilo, juntou aos autos as novas versões citadas, também com acesso público, motivo pelo qual pode-se considerar o atendimento parcial do item.

Em relação ao **item 4** (*exponha, nos autos do processo SEI 150161/002660/2021, relatório técnico de monitoramento e avaliação do Termo de Colaboração, devidamente homologado pela Comissão de Monitoramento, conforme alínea “h” do item I da Cláusula Segunda do citado Termo*), informa o jurisdicionado que o relatório e a respectiva homologação foram juntados ao processo SEI em tela.

Nada obstante o atendimento formal do item, bem esclarece o corpo técnico que o conteúdo do relatório exige acurada apreciação, considerando que tal determinação teve origem do Termo de Colaboração nº 01/2021, o qual estabeleceu, como obrigação da CEPERJ, em sua Cláusula Segunda, item I, “h”, “*emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeter à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil*”.

Trata-se, então, de encargo imposto à Fundação CEPERJ, destinado a demonstrar sua avaliação técnica acerca da Parceria, devendo ser considerado o documento constante às fls. 571/575 do referido processo SEI, intitulado “RELATÓRIO COMISSÃO MONITORAMENTO”, eis que os demais relatos são de autoria do Instituto Fair Play e da Tec Sports (empresa responsável pelo aplicativo utilizado no Projeto).

Neste ponto, pertinente trazer à colação trecho da manifestação da CAD-EDUCAÇÃO, **revelando a fragilidade e gravidade das informações de tal relatório**, cujos termos passam a integrar esta decisão:

Vale destacar a notória fragilidade de tal relatório, que em grande parte se limita a repetir trechos do Plano de Trabalho readequado (Peça 61 – fls. 479/487) e a trazer dados do Relatório de Ações de autoria do Fair Play, tais como quantidade de Núcleos implantados, pesquisa de satisfação e, o mais gravoso, avaliação do próprio Instituto sobre os resultados alcançados.

Contudo, do referido relato extraem-se informações que este Corpo Técnico reputa gravíssimas, a saber:

i. A **Comissão de Monitoramento e Avaliação** (da Parceria formalizada em 08/11/2021) foi **instituída somente em 26/07/2022**, por meio da Portaria CEPERJ/PRESI Nº 8761, o que já configura afronta ao estabelecido no subitem 5.4.1 do Plano de Trabalho:

*“Monitoramento das ações do Projeto, Prestação de contas e avaliações dos resultados: as atividades serão acompanhadas e registradas diariamente, e Relatórios de prestação de contas financeiras e de resultados quantitativos alcançados serão elaborados mensalmente. Já as avaliações técnicas, pesquisas de satisfação e resultados qualitativos serão encaminhados a cada final de ciclo de trabalho (**Trimestrais**).”*

ii. Das 6 entregas a serem avaliadas, a comissão apontou relevantes problemas em 5, a saber:

Atividades e entregas esperadas	Apontamentos da Comissão
1. Efetivação da 1ª à 5ª fases dos NSEs	Insuficiência das informações sobre os núcleos implantados até a 5ª fase
2. Aplicativo para monitoramento	Falta de comprovação da existência e da qualidade do funcionamento do aplicativo de monitoramento
3. Levantamento e produção de dados secundários	Ausência de um relatório acerca da coleta dos dados secundários (quais seriam estes dados?) (sic)
4. Elaboração de Eventos	Ausência de informações claras acerca da elaboração de eventos (Quais seriam estes eventos?) (sic)
5. Elaboração de roteiro para entrevista semiestruturada	Ausência do roteiro para entrevista semiestruturada

Ressalte-se que a única atividade/entrega não gravada por objeções pela Comissão – “Acompanhamento e avaliação do desempenho do programa” – teve por embasamento o fato, segundo aquele colegiado, de ter sido “*possível identificar a realização de pesquisas de satisfação e de percepção de impacto da atividade, bem como o amplo alcance do projeto em todo Estado do Rio de Janeiro*”.

Todavia, este Corpo Instrutivo discorda de tal abordagem, já que, inobstante a pesquisa de satisfação (Peça 61 – fls. 569/2.173) esteja formalmente comprovada, não há informações sobre a data de sua realização, os critérios para escolha das amostras, bem como a metodologia estatística adotada.

Além disso, o relatório do Instituto é claro ao informar sobre a implementação dos primeiros 250 NSE, o que, não só comprova o atraso na execução de suas obrigações pelo cronograma do Plano de Trabalho (Peça 61 – fl. 322), o qual previa 550 NSE até o 3º mês de execução da parceria, como também apresenta incongruências com a pesquisa de satisfação que conta com questionários de Núcleos excedentes a tal quantitativo, a exemplo dos NSE nºs. 1063 (fls. 1847/1848), 745 (fls. 1963/1964) e 861 (fl. 1977), representando indício de que o levantamento não se refere ao período avaliado;

iii. Dentre as recomendações da Comissão de Monitoramento e Avaliação – em seu **Relatório datado de 05/08/2022** - destaca-se a necessidade da “**manifestação da Comissão de Fiscalização** instituída através da Portaria CEPERJ/PRESI Nº 8.758 de 06 de julho de 2022, nos aspectos da **prestação de contas, administrativos e operacionais**” (grifamos).

Considerando a resposta da CEPERJ ao item 13 das determinações do TCE-RJ nesta Representação, informando que a “prestação de contas apresentada pela Instituição Fair Play a esta Fundação encontra-se inserida ao processo SEI-150161/001816/2022, devidamente relacionado ao Processo SEI-150161/002660/2021” (Peça 41 – fls. 16/17), além das inúmeras inconsistências nas contas apresentadas – fato que será demonstrado mais a frente nesta instrução -, o processo 1816/2022 permanece com dezenas de documentos sob restrição de acesso -, a manifestação pela Comissão de Fiscalização que até aquele momento resumira-se a posicionar-se “DE ACORDO à Prestação de Contas apresentada” – em 12/07/2022 (Peça 61 – fl. 433) -, deu-se somente em 20/03/2023 (Peça 171 – fls. 520/527), mais de sete meses, portanto, após ser demandada. Vale pontuar, tal ocorrência deveu-se à provocação por parte do auditor da Comissão formada por determinação do Governo do ERJ², que oficiou o Presidente da CEPERJ para o cumprimento de pendências referentes ao Projeto (Peça 171 – fl. 515), nos seguintes termos (grifamos):

Considerando o tempo transcorrido desde a última movimentação deste administrativo;

Considerando ser **obrigatório a apresentação de Prestação de Contas** pela Organização Social;

Considerando ainda as **recomendações do controle interno** deste órgão terem sido parcialmente atendidas (SEI 36712322).

Solicitamos que:

- 1- **sejam atendidas na integridade** as recomendações da Assessoria Controle Interno;
- 2- Que **os fiscais do termo de colaboração se pronunciem** sobre a prestação de contas parcial, constante desse administrativo;
- 3- Que **seja apresentada a prestação final** pela Organização Social, tendo em vista o encerramento do programa.

Após algumas diligências, aquela Comissão de Fiscalização emitiu dois documentos “Prestação de Contas – Financeiro” e “Prestação de Contas – Cumprimento do Objeto (Peça 171 – fls. 991/999 e 1000/1010), externando sua Aprovação Com Ressalvas³ – ausente, todavia, a obrigatória homologação pela Comissão de Monitoramento e Avaliação -, a serem examinados em tópico específico desta Peça Instrutiva.

iv. Por derradeiro, aquela Comissão de Monitoramento e Avaliação concluiu seu relatório atestando que as atividades previstas no Plano de Trabalho da parceria estavam PARCIALMENTE identificadas.

Neste sentido, considerando as falhas apontadas pela instância técnica e que o relatório deveria ser emitido a cada trimestre consoante Plano de Trabalho, bem ainda o posicionamento da comissão – em confronto às irregularidades nas atividades e entregas apresentadas pelo Monitoramento – pela Aprovação com Ressalvas, entende-se que o item foi **parcialmente atendimento**.

² Comissão tratada no item 9 desta instrução.

³ Importante citar que tais documentos contaram com a assinatura única do Presidente da Comissão, Sr. Diego Arruda Martins.

Quanto ao **item 5**, (*disponibilize no processo SEI 150161/002660/2021 relatório de todas as ações de treinamento executadas pelo Instituto Fair Play direcionadas às equipes dos Núcleos, visando atendimento humanizado aos usuários, consoante determina a alínea “a” do inciso II da Cláusula Segunda do Termo de Colaboração*), o jurisdicionado faz referência ao Relatório de Monitoramento de Execução do Objeto, de autoria da Organização da Sociedade Civil parceira.

O corpo técnico, em análise ao documento, constatou a existência de **tão somente três ações de treinamento**, a saber:

Data	Atividade	Local
10/03/2022	Evento de Lançamento do Projeto	Maracanãzinho
12/03/2022	Capacitação de lutas	Manguinhos-RJ
23/03/2022	Evento de capacitação	Ribalta

Ademais, verifica-se que o documento, notadamente, não trata de relatório das ações de treinamento às equipes dos Núcleos, já que não há qualquer descrição das atividades realizadas, do quantitativo de participantes, do conteúdo tratado, dentre outras questões que deveriam ser pormenorizadas pela OSC que, frise-se, recebeu mais de R\$ 31.000.000,00 dos cofres estaduais fluminenses advindos da parceria com a Fundação CEPERJ. Conclui-se, portanto, que o item não foi atendido.

No tocante ao **item 6** (*exponha, nos autos do processo SEI 150161/002660/2021, relatório discriminando todo o material fornecido pela Fair Play, identificando os locais em que foram empregados, relativos ao funcionamento dos NSE – materiais esportivos, uniformes, estruturas para eventos, dentre outros – em atendimento à mesma Cláusula Segunda, inciso II, alínea “c”*), o jurisdicionado informa a juntada ao referido processo SEI dos documentos SEI 37713048 e 37713497, esclarecendo que tal relatório também “*consta no documento de Prestação de Contas SEI 35831890 do Processo SEI-150161/001816/2022*”.

Informa a instância instrutiva que os documentos acostados ao processo SEI 150161/002660/2021 são peças contendo:

i. “Relatório e Entrega de Material” – uma planilha sem data e identificação da sua elaboração com o quantitativo de itens esportivos por modalidade (não informa se estimados, adquiridos ou entregues), bem como outra planilha discriminando 334 NSE - entre 21/12/2021 e 28/01/2022 -, suas modalidades e observações acerca do recebimento dos materiais entregues (Peça 61 – fls. 2181/2188);

ii. “Relatório Fotográfico de Entrega” – cujas imagens remetem a poucos locais distintos (Peça 61 – fls. 2189/2203);

iii. Comprovante de Entrega de Material - diversos formulários preenchidos com o recebimento de material de divulgação e kits esportivos da modalidade cadastrada no Núcleo, a seguir tabulados (todos contidos nas folhas citadas, da Peça 61):

MODALIDADE	RECIBO DO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO	RECIBO DO KIT ESPORTIVO
Lutas (fls. 2204/2233)	15	13 ⁴
Pilates (fls. 2234/2237)	2	1
Basquete (fls. 2238/2245)	6	3
Hidroginástica (fls. 2246/2255)	5	3
Handebol (fls. 2256/2264)	5	3 ⁵
Natação (fls. 2265/2269)	2	1
Vôlei e Futevôlei (fl. 2270)	-	-
Total	35	24

Examinando a documentação, verificou a CAD-EDUCAÇÃO a incongruência entre aquela planilha de controle, trazendo 334 NSE e os recibos assinados, comprovando-se tão somente 24 kits entregues. Destacou o corpo técnico “*que a juntada dos documentos no processo SEI se deu em 11/08/2022 – repise-se, a partir da intervenção desta Corte -, oito meses após tal distribuição*”, sendo identificadas “*diversas outras inconsistências nos documentos, as quais serão discriminadas em tópico específico acerca da prestação de contas pela OSC.*”

Prossegue a instância instrutiva informando “*que a abertura do processo de Prestação de Contas se deu em 11/07/2022, ou seja, o primeiro relatório sobre o trimestre inicial da Colaboração, ocorrerá mais de seis meses após o término do primeiro mês de sua execução; é dizer, a segunda parcela foi liberada menos de 30 dias do início da Parceria, e mais de 190 dias antes da devida prestação de contas, ao arrepio do estabelecido no subitem 17.1.10 do Plano de Trabalho, bem como do Art. 48 da Lei 13.019/2014⁶, explicitando mais uma vez a total ausência de controles por parte da entidade pública Parceira.*”

⁴ Recebimento parcial em 13 Núcleos.

⁵ Recebimento parcial em 1 Núcleo.

⁶ Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades.

É reiterado, ainda, que o processo à época trazia várias peças sob restrição de acesso, impedindo o controle efetivo, não apenas dos órgãos com tal competência, mas também da sociedade. Contudo, atualmente o arquivo referido pelo respondente está livre de restrição, além do processo SEI contar com diversos outros conteúdos afeitos aos dispêndios realizados pelo Instituto Fair Play, dentre os quais, a relação de materiais esportivos adquiridos.

Nada obstante isto, à exceção da mencionada planilha elaborada em janeiro de 2022, afirma a coordenadoria competente que *“não há relatório especificando para quais NSE os objetos foram distribuídos, quantos foram efetivamente entregues, quais estruturas foram montadas, dentre outros detalhes exigidos na determinação do TCE-RJ”*, sendo certo que tais questões serão adiante comentadas. Possível, neste sentido, considerar o item parcialmente atendido.

No que diz respeito à primeira parte do **item 7** (*adote as medidas que julgar mais adequadas para resolver os problemas apresentados no acesso ao aplicativo TEC SPORTS, bem como aqueles referentes ao deficiente atendimento aos usuários por meio da ferramenta WhatsApp, disponibilizando em seu site tutorial detalhando o acesso a tais utilidades pelos interessados, em atendimento às alíneas “l” e “n” do inciso II da Cláusula Segunda do Termo de Colaboração*), o jurisdicionado faz menção ao ofício da instituição TEC SPORTS (responsável pela gestão do aplicativo em comento), dirigido ao Instituto Fair Play, datado de 29/07/2022, por meio do qual apresenta informações concernentes à ferramenta, além de medidas como reuniões frequentes com a CEPERJ e realização de *lives* para treinamentos referentes ao sistema.

Cumprido ressaltar que a mencionada alínea “l” do inciso II da Cláusula Segunda do Termo de Colaboração nº 01/2021, estabelece como obrigação da OSC parceira *“assegurar o acesso irrestrito e em tempo real ao sistema informatizado, bem como alimentar e atualizar os sistemas de informação e acompanhamento a serem adotados pelo grupo de trabalho”*.

Após registrar determinadas informações trazidas no referido ofício, a CAD-EDUCAÇÃO passa a tecer as considerações a seguir colacionadas, que passam a integrar este voto como razões de decidir:

Inicialmente, percebe-se que se trata de recurso voltado ao apoio à gestão dos NSE e não aos usuários. No entanto, consoante (i), o aplicativo permite o acesso e cadastro de dados pelos alunos e pais, após link fornecido pelos Núcleos. Identifica-se, no ponto, um relevante óbice ao acesso dos interessados às atividades esportivas disponibilizadas, já que **até a determinação**, em sede de Tutela Provisória, pelo E. Plenário **desta Corte de Contas** ao apreciar esta representação, **a relação de Núcleos, bem como endereços e responsáveis, não era de**

conhecimento público, sem qualquer divulgação seja pela CEPERJ, seja pelo Fair Play, além de não constar para livre consulta no processo SEI 2660/2021.

Outra controvérsia deve-se ao fato de que nos questionários de satisfação juntados ao processo, há grande incidência de usuários que não souberam responder se estavam cadastrados no aplicativo TEC SPORTS – tomando-se apenas os primeiros 60 formulários preenchidos, enquanto somente 33% disseram-se cadastrados, 57% não souberam responder, sendo que estes informaram que nem mesmo conheciam a ferramenta.

Nova contradição é identificada a partir da resposta da contratada responsável pelo software - esclarecendo que a tecnologia não se destina a consulta, divulgação ou inscrição aos interessados, nem a atendimento de usuários – e o conteúdo de iii – “**permite a interação** do contratante **com** os núcleos, coordenadores, professores e **alunos** através de aplicativo”. Ademais, a que se perquirir o porquê das perguntas 5 (Você conhece o aplicativo), 5.1 (Se sim, como foi o acesso) e 5.2 (Você é cadastrado no aplicativo) do questionário, se não faz parte do escopo de suas funcionalidades o atendimento ao usuário.

No que tange ao uso desse instrumento como apoio à gestão do NSE, este Corpo Técnico não encontrou documentação nos processos SEI, tampouco na resposta encaminhada pela Fundação, comprovando a utilização do TEC SPORTS, destacando-se que no Relatório de Execução de Objeto, de autoria do Fair Play, são elencadas diversas utilidades do aplicativo (Peça 61 – fls. 498/499), sem, no entanto, apresentar qualquer produto advindo de seu uso (relatórios detalhados, controle de atividades e professores, **controle de alunos e de evasão**, entre outros). Destaque-se, por oportuno, que as planilhas extraídas do SEI 2660/2021 (mencionadas no subitem 3.2.11 desta instrução), ainda que tenham sido originadas do aplicativo em exame, apresentaram inconsistências importantes, incondizentes com ação governamental de tamanha envergadura.

Forçoso registrar, também, que o já citado relatório da **Comissão de Monitoramento e Avaliação** **apontou** como uma das falhas na execução do Projeto a “**Falta de comprovação da existência e da qualidade** do funcionamento do aplicativo de monitoramento” (grifamos), corroborando a conclusão de que **o aplicativo não atende ao exigido na alínea “I” do inciso II** da Cláusula Segunda do Termo de Colaboração 01/2021.

Quanto à segunda parte da determinação constante no item 7 (*deficiente atendimento aos usuários por meio da ferramenta WhatsApp, disponibilizando em seu site tutorial detalhando o acesso a tais utilidades pelos interessados*), não foi apresentada qualquer informação pelo jurisdicionado.

Em acesso ao sítio oficial da Fundação CEPERJ, constatou a coordenadoria especializada a existência do mesmo número para contato por meio do *Whatsapp*, canal de atendimento pelo qual tentou contato quando da elaboração da peça inicial, sem obter nenhum retorno. Tal obrigação, cumpre registrar, foi estabelecida pela alínea “n” do inciso II da Cláusula Segunda do Termo de Colaboração 01/2021, que estabelece a obrigação de “*implantar por LOTE, até 2 (dois) meses após assinatura da parceria: Serviço de Atendimento ao Usuário; Método de apresentação das providências tomadas a partir das reclamações/sugestões dos usuários, Pesquisas de satisfação com o usuário*”. Reputa-se, portanto, **não atendido** o item.

O **item 8** (*exponha, no processo SEI 150161/002660/2021, relatório contendo as reclamações/sugestões dos usuários, as providências tomadas para solucioná-las, e, ainda, encaminhe cópias das pesquisas de satisfação dos usuários realizadas, atendendo à obrigação trazida também na mesma Cláusula Segunda, inciso II, alínea “n”*), por sua vez, foi devidamente atendido, eis que juntada a documentação ao processo SEI em tela.

Em relação ao **item 9** (*exija que o Instituto Fair Play divulgue em seu site na internet e em locais visíveis de sua sede social a parceria realizada com a CEPERJ, contendo informações exigidas pela Lei n.º 13.019/2014, assim como que a própria Fundação CEPERJ também o divulgue em seu site oficial com a clareza que a transparência pública vindica*), constatou a coordenadoria competente, em consulta ao site da OSC⁷, a divulgação do Projeto ESPORTE PRESENTE, ainda que de maneira sucinta.

Observou-se que o Termo de Colaboração n.º 01/2021 pode ser baixado clicando-se na aba “Transparência”, “Termo de Colaboração”⁸, sendo apresentado pelo Instituto, ainda, foto probatória da divulgação da Parceria em mural localizado em sua sede social.

Nada obstante, tem-se que o Instituto Fair Play, consoante esclarecido pelo corpo técnico, afronta ao estabelecido na alínea “r” do inciso II da Cláusula Segunda do Termo de Colaboração (exige a divulgação de, no mínimo, as informações requeridas no parágrafo único, do art. 11, da Lei n.º 13.019/14) e o disposto no art. 11⁹, da Lei n.º 13.019/14, ao não divulgar as informações exigidas.

A Fundação CEPERJ, por sua vez, passou a disponibilizar, em seu sítio oficial¹⁰, informações acerca da Parceria, tais como Plano de Trabalho, Relação de NSE, Ferramenta de Consulta às remunerações dos participantes – ainda que exigindo a inserção do nome completo a ser pesquisado -, além de objetivos, dentre outros. Dada a exigência do art. 10¹¹ da Lei n.º 13.019/14, constata-se o atendimento ao item, neste ponto, podendo-se concluir pelo seu atendimento parcial.

⁷ <https://www.institutofairplay.org.br>

⁸ https://www.institutofairplay.org.br/transparencia_termo_colaboracao.php

⁹ Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública.

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

¹⁰ <https://projetos.ceperj.rj.gov.br/esporte-presente-2/>

¹¹ Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

Quanto ao **item 10** (*apresente o Plano de Trabalho inicial da parceria, cujo acesso encontra-se restrito no processo SEI 150161/002660/2021, bem como esclareça o erro material apontado no documento SEI 27774508*), esclarece o jurisdicionado que o Plano de Trabalho inicial da parceria (SEI 24413021) foi cancelado em decorrência do erro material apontado no referido documento SEI 27774508, bem ainda que tal erro deveu-se ao equívoco no quantitativo de Núcleos – contava 55 ao invés de 550 – e, ainda, que o referido Plano de Trabalho inicial corresponde ao documento SEI 27776177, atualmente de acesso público no processo 2660/2021. Atendido, pois, referido item.

No que se refere ao **item 11** (*divulgue em seu site, assim como junte ao processo SEI 150161/002660/2021, relatório contendo todos os Núcleos Sociais Esportivos implantados durante a vigência do Termo, com locais e horários das aulas, profissionais alocados e atividades desenvolvidas, bem como relatório mensal de presença e evasão dos alunos*), apurou o corpo técnico que consta do site da Fundação, disponível para *download*, arquivo “Local-nucleos”¹², contendo relação com 2060 NSE, dos quais 82 desativados. Tal relação informa o local, endereço, atividades e horários (em sua maioria, “horário itinerante – Matutino ou Vespertino ou Noturno”).

Já no Processo SEI nº 2660/2021, constatou a CAD-EDUCAÇÃO que foi juntado arquivo compactado composto de seis planilhas Excel. Examinando a documentação, apontou-se que os dados da coluna “Informações” apresentam relevantes inconsistências - entre si e em relação aos dados registrados no site da CEPERJ -, com especial relevo para:

- i. A planilha “Nucleos inativos” lista NSE inativos, porém, contendo 969 alunos. Tomando-se, por exemplo, o Núcleo 88, que consta como inativo, na planilha “TOTAL DE ALUNOS 20.07.2022” são listados os dados de 35 usuários, assim como o Núcleo 840, também na lista de inativos, apresenta os dados de 200 alunos;
- ii. Alguns NSE que no arquivo “Local-nucleos”, baixado do site da CEPERJ, figuram como “NUCLEO DESATIVADO”, não constam na planilha “Nucleos inativos”, a exemplo dos NSE 77, 186, 389, 486 e 1198;
- iii. Há Núcleos listados na planilha “Núcleo com 0 Professores cadastrados” que não compõem a de “Nucleos inativos” e contêm diversos alunos vinculados, como o caso do NSE 19, o qual **não tem professor cadastrado**, não é inativo e contém **288 alunos**;
- iv. Já quanto ao controle de presença dos alunos, constam no arquivo “Núcleos com 0 Presença” unidades que possuem dezenas de alunos em “TOTAL DE ALUNOS 20.07.2022”. É o que ocorre com o Núcleo 139, o qual é citado como **zero presença**, no entanto, possui **443 alunos a ele vinculados**;

¹² <https://projetos.ceperj.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/Local-nucleos.pdf>

v. Ainda que se considerassem corretos os números das planilhas em análise, haveria 2.075 Núcleos Ativos, apenas 1.250 Professores e somente 795 NSE com presença de alunos, o que demonstra crítica falta de controle do ente público sobre o Projeto então em andamento;

vi. Outro ponto de suma importância é que as planilhas apresentadas **não trazem informações acerca dos demais componentes das equipes** alocadas no Núcleos – coordenadores técnicos, supervisores, monitores, agentes comunitários e agentes de saúde.

Possível concluir, portanto, que **os dados referentes ao funcionamento dos NSE, bem como ao total de alunos atendidos não podem ser considerados consistentes, bem ainda os controles sobre frequência, atividades desempenhadas, evasão de usuários, atuação dos docentes, dentre outros, não se mostram confiáveis, ou podem nem sequer existir.**

Imperioso acrescentar que as planilhas apresentadas demonstram levantamento ocorrido em apenas um momento, deixando de atender, por conseguinte, ao encargo estabelecido no Plano de Trabalho, o qual estabelece a emissão de relatórios mensais. Tem-se, assim, que o item foi parcialmente atendido.

Acerca do **item 12** (*disponibilize em seu site oficial na internet informações claras acerca dos locais de instalação e funcionamento dos Núcleos, assim como tutorial com linguagem de fácil entendimento com os procedimentos para a inscrição dos interessados*), verifica-se que o sítio oficial da CEPERJ passou a disponibilizar arquivo em formato “pdf” contendo relação de Núcleos Sociais Esportivos, assim como horários, endereços e atividades desenvolvidas, sendo observado no *site*, ainda, a existência dos seguintes termos acerca da inscrição: “Como posso me inscrever?”, “As inscrições são feitas pelos professores de cada núcleo” e “Você deve se direcionar ao núcleo de sua preferência e solicitar a inscrição.” Tais orientações, ainda que sucintas, a depender da precisão das informações sobre esses endereços, permitiam aos interessados acesso às atividades disponibilizadas no Projeto, motivo pelo qual reputa-se atendido o item.

Em resposta ao **item 13** (*insira, nos autos do processo SEI 150161/002660/2021, o Relatório Mensal de Prestação de Contas e demais Anexos consoante determinação do subitem 15.1 do Plano de Trabalho da parceria ou, caso haja algum documento que contenha informações de publicização vedada pela Lei n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção aos Dados -, que encaminhe tais documentos ao TCE-RJ*), afirmou o jurisdicionado que os documentos demandados encontram-se insertos no processo SEI-150161/001816/2022.

Verifica-se, no entanto, conforme esclarecido linhas acima, que o citado processo SEI possuía à época da resposta 14 documentos sob restrição de acesso, incluindo a primeira prestação de contas pela OSC referente aos meses de novembro/2022, dezembro/2022 e janeiro/2023, impossibilitando até então sua análise, em que pese a determinação ser clara ao oportunizar à Fundação o encaminhamento de tais arquivos ao TCE-RJ, caso não houvesse informações cuja divulgação encontrasse óbices pela LGPD.

Cumprido destacar que o subitem 15.1 do Plano de Trabalho apresenta o encargo de entrega mensal de relatório¹³, sendo certo que as informações requeridas não envolvem dados pessoais, tornando-se questionável o mérito da restrição de acesso imposta pela CEPERJ.

Em que pese o não atendimento ao item por ocasião da resposta apresentada pela entidade, constatou o corpo técnico que as restrições foram retiradas em 27/03/2023, e, atualmente, encontram-se disponíveis ao acesso público no processo SEI 150161/001816/2022 os documentos relativos à prestação de contas pelo Instituto Fair Play, ainda que remanesçam dezenas de itens sigilosos, sob a justificativa de conterem dados pessoais dos envolvidos. Possível considerar o item, então, parcialmente atendido.

Passando ao exame do atendimento ao **item 14** (*justifique a proposta de ampliação dos Núcleos em mais de 127% (de 550 para 1.250), por meio de estudos técnicos preliminares e de análise da vantajosidade em tal decisão*), pertinente recordar, de forma preliminar, que o Plano de Trabalho inicial foi substituído, em decorrência de erro material, por documento juntado ao processo SEI 150161/002660/2021, em 25/01/2022. Conforme visto, aquele Plano fixava a implementação de 550 Núcleos. Posteriormente, foi anexado ao mesmo processo SEI, em 29/03/2022, novo Plano de Trabalho com a ampliação dos NSE para 1.250. Naquela fase do Projeto, não foi identificada qualquer análise sobre o trabalho então realizado, qualquer avaliação do custo/benefício acerca dos recursos despendidos ou análise dos resultados obtidos - vale repisar, nem sequer havia a devida prestação de contas e os relatórios impostos pela lei regente -, de maneira a embasar uma ampliação no ESPORTE PRESENTE.

¹³ O subitem 15.1 do Plano de Trabalho contém os seguintes anexos:

- *Relação dos valores financeiros repassados, com indicação da Fonte de Recursos;*
- *Demonstrativo de Despesas;*
- *Demonstrativo de Contratação de Pessoa Jurídica;*
- *Balancete Financeiro;*
- *Extrato Bancário de Conta Corrente e Aplicações Financeiras dos recursos recebidos;*
- *Relatório Consolidado da "Produção Contratada x Produção Realizada";*
- *Relatório Consolidado do alcance das metas de qualidade (Indicadores);*
- *Relatórios de execução físico-financeiro, discriminando o resumo da movimentação de valores, indicando o saldo inicial, o valor de cada despesa efetivamente paga no período e o saldo atual acumulado;*
- *Cópia de todos os comprovantes de pagamentos relacionados acima.*

A fim de dimensionar a falta de critérios técnicos para tal tomada de decisão, o corpo técnico passa a esclarecer o que segue:

Apenas para dimensionar a falta de critérios técnicos para tal tomada de decisão, extrai-se do processo SEI em comento comunicação interna de 29/03/2022 da CEPERJ (Peça 61 – fl. 341) em que a Sra. Nathalia Emygdia de Andrade, Coordenadora, expõe ao Diretor do CEEP/CEPERJ o que se segue (grifamos):

Considerando o **objetivo primordial do projeto** Esporte Presente em oferecer um conjunto de ações à população fluminense - uma porta de inclusão social de jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência através do esporte.

Considerando **a parceria entre a Fundação Ceperj e a Suderj**, a qual alia a *expertise* em pesquisa científica e o fomento de projetos sociais associados ao esporte, a promoção de qualidade de vida e integração social.

Considerando **o sucesso do evento de lançamento** do projeto, o qual contou com a ilustre presença do Exmo. Sr. Governador Claudio Castro, que trouxe notória visibilidade ao projeto.

Trazemos para apreciação uma **proposta de adequação SEI 30666600, com potencial para toda a população fluminense** (particularmente as residentes em áreas de vulnerabilidade social) por meio de Núcleos Sociais Esportivos (NSE) – os quais promovem a democratização da prática esportiva, das atividades físicas e de lazer, promove a saúde e o bem-estar, além do desenvolvimento físico e pleno exercício da cidadania.

E, ainda, o encaminhamento do mesmo Diretor, Sr. Ricardo Laranjeira, ao então Presidente da Fundação, Sr. Gabriel Lopes, também de 29/03/2022 (Peça 61 – fl. 358), nos seguintes termos (grifamos):

Considerando o sucesso e grande apelo do Projeto Esporte Presente, encaminhamos para apreciação proposta de ampliação das atividades do referido projeto.

Ademais, estando essa Presidência de acordo, sugerimos que a referida proposta de ampliação seja apreciada pelos demais envolvidos na execução das atividades.

Acrescento que as **diretrizes trazidas pelo documento index 30666600 se coadunam com as expectativas e anseios desta Diretoria**.

Ressalte-se que, tratava-se ali de ampliação do Projeto que representaria um montante total de **R\$282,8 milhões**, sendo R\$41,8 milhões ao Fair Play e R\$241 milhões a serem pagos diretamente pela CEPERJ aos recursos humanos alocados no ESPORTE PRESENTE. Forçoso dizer, o Projeto ainda passou por nova ampliação, conforme o terceiro Plano de Trabalho (Peça 61 – fls. 479/487), para 2000 NSE, resultando **em monta de R\$381 milhões**.

Destaca-se que a Fundação CEPERJ, em resposta ao item, apresentou breve exposição de motivos, de 11/08/2022 (**portanto, cinco meses após a ampliação**), sendo destacado pelo corpo

técnico que: (i) baseia-se nos dados levantados em pesquisa científica concluída em 2020 – Perfil das Favelas; (ii) cita resultado de questionários aplicados no âmbito daquela pesquisa, no qual as duas comunidades observadas “conferem maior importância às atividades artísticas, culturais, educativas, esportivas e recreativas”; (iii) conclui que, embora a mesma pesquisa (Perfil das Favelas) se restrinja a duas comunidades, “possibilita compreender a relevância das atividades e equipamentos de cultura, lazer e esporte para a população em situação de vulnerabilidade social”; (iv) refere-se a outra ação – Projeto Cenários da População em Situação de Rua e/ou em Vulnerabilidade Social no estado do Rio de Janeiro – na qual o público entrevistado “indicou que gostaria de mais atividades de cultura e lazer em sua localidade de moradia”; (v) tece considerações sobre o acesso à cultura; (vi) prossegue afirmando a importância do Projeto ESPORTE PRESENTE; (vii) explicita questões sobre o tamanho da amostra; e, por fim, (viii) esclarece como se deu a distribuição percentual dos NSE no território do ERJ.

Deste modo, verificou a CAD-EDUCAÇÃO que, em contraposição à complexidade do Projeto ora analisado, bem como aos vultosos montantes envolvidos, **tal exposição de motivos se mostra deveras frágil ao justificar tamanha ampliação (mais que dobrar) das atividades e dos recursos aplicados.**

Para além disso, observa a instância técnica “que quando do início do Projeto a pesquisa científica Perfil das Favelas já havia sido concluída, não sendo, portanto, argumento para a ampliação. Já no tocante à cultura, imperioso registrar que a Fundação firmou Parceria com a Secretaria Estadual de Cultura do ERJ (SECEC), para a realização de Projeto com essa temática – CULTURA PARA TODOS -, o qual também passa por fiscalização do TCE-RJ (Processo nº 103.682-8/22), com acórdão de mérito proferido em 13/03/2023 pela procedência da Representação pelo E. Plenário, determinando o saneamento de diversas irregularidades elencadas no bojo daquela ação, e acórdão posterior – de 15/04/2024 - determinando a instauração de Tomada de Contas Especial pela CEPERJ, dado o risco de dano ao erário, assim como sancionando agentes públicos, dentre os quais, a maior parcela também atuante no ESPORTE PRESENTE.”

Já no que tange à justificativa apresentada acerca do tamanho das amostras, bem informa a coordenadoria competente que a Fundação CEPERJ não esclarece o motivo dos incrementos sucessivos das quantidades de NSE (de 50 na fase de inicial, passando à 550 no primeiro Plano de Trabalho do Termo de Colaboração nº 01/2021, ampliando-se à 1250 no segundo Plano do mesmo Termo para, finalmente, chegar aos 2000, com o Termo de Colaboração nº 01/2022).

Ademais, não há bases empíricas para se redefinir o tamanho da amostra já que, conforme demonstrado na instrução do corpo técnico, a Fundação CEPERJ nem sequer promoveu o controle

preciso de dados básicos relativos aos Núcleos – usuários, atividades, frequência, materiais, dentre outros – desde o início da execução do Projeto.

Ainda quanto ao ponto, é de destacar trecho da manifestação do órgão de assessoramento jurídico da Fundação CEPERJ, proferida no processo SEI 150161/002660/2021, oportunidade em que o Assessor-Chefe assevera “que não foi apresentada justificativa prévia do setor técnico para a ampliação da parceria com a Organização Social Civil citada, conforme previsto no artigo 55 da Lei Federal nº 13.019/2014”, opinando, ao fim, pela ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da ampliação, ainda que sem a obrigatória justificativa prévia do setor técnico, conforme previsto no artigo 55 da Lei Federal nº 13.019/14.

Diante do exposto, possível asseverar o não atendimento ao item.

Quanto ao **item 15** (*junte ao processo SEI 150161/002660/2021 o Plano de Trabalho detalhando as implantações dos NSE que serão voltados às pessoas com deficiência, assim como o possível aumento nos custos envolvidos*), esclareceu a Fundação CEPERJ que as atividades voltadas às pessoas com deficiências não foram detalhadas, embora os NSE destinados a este público estejam contemplados no Plano de Trabalho atualizado, e que “*estão sendo aplicados mensalmente orçamento referente a 30 núcleos sociais esportivos para garantir a continuidade de acesso às pessoas com deficiência e seus familiares*”.

Em que pese o informado, aponta a coordenadoria técnica que não constam informações sobre a qualificação exigida aos componentes das equipes desses Núcleos, tampouco os materiais empregados nas atividades esportivas desse público-alvo, já que não há orçamento específico para atendimento a esse público, bem ainda que não foram identificados no processo SEI 2660/2021 registros de atividades relacionadas a pessoas com deficiência nos NSE, sejam fotográficos, sejam por meio de relatos escritos.

Neste sentido, possível asseverar que a Fundação CEPERJ demonstra não só ausência de bases para justificar a implantação do Projeto, como também falta de planejamento, de controle e de transparência na gestão dos recursos do ERJ, concluindo-se pelo não atendimento ao item.

Em relação ao **item 16** (*justifique a incongruência apresentada entre seu papel desempenhado no Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2021, bem como no Termo de Colaboração nº 01/2021 – contratação, com recursos próprios, de profissionais autônomos para a implantação e execução de atividades desportivas - e suas competências previstas no Decreto nº 47.298/2010 – estudos técnicos e científicos voltados às políticas públicas*), as informações prestadas pela Fundação CEPERJ serão objeto de

comentários quando do exame relativo à **constatação de desvio de finalidade** do Projeto ESPORTE PRESENTE. Tem-se que o item foi apenas formalmente atendido.

Em relação aos **itens 17** (*justifique o interregno de mais de oito meses entre a assinatura da parceria, concomitante aos primeiros pagamentos realizados à OSC e aos profissionais autônomos contratados pela CEPERJ, e o início das atividades das equipes de monitoramento e pesquisa*), **18** (*justifique o mecanismo adotado para a contratação – RPA - e o pagamento das equipes alocadas no Projeto ESPORTE PRESENTE, bem como a adoção da figura do Credor Genérico*), **20** (*justifique o aumento nos montantes pagos a título de Recibo de Pagamento Autônomo – RPA no exercício de 2022, bem como a previsão dos valores a serem desembolsados nessa rubrica até o final da vigência do Projeto ESPORTE PRESENTE*), **21** (*esclareça a este Tribunal a atual situação do processo de ampliação dos Núcleos Sociais Esportivos de 550 para 1.250*), **22** (*encaminhe a relação de todos os profissionais admitidos em decorrência do Acordo de Cooperação Técnica n.º 004/2021 e do Termo de Colaboração n.º 01/2021, pagos por meio de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, assim como documentos referentes ao processo seletivo, folhas de pagamento, relação dos locais de atuação dos contratados, das atividades desenvolvidas e da carga horária trabalhada*) e **23** (*encaminhe documentação que evidencie as formas de controle sobre as inscrições, o funcionamento dos NSE, a frequência dos usuários, os uniformes distribuídos, os materiais esportivos disponibilizados e demais itens que justifiquem os recursos dispendidos*), informa o jurisdicionado que formulou, em documento datado de 11/08/2022, prorrogação de prazo para cumprimento das determinações, noticiando que “a equipe técnica está devidamente orientada e empenhada em finalizar a evidenciação do atendimento dos itens 3, 6, 17, 18, 20, 21, 22 e 23”.

Em relação ao pugnado, o corpo técnico assim se manifesta:

Vale dizer, em apreciação a pleito antecedente de mesma natureza, assinado pelo Presidente anterior da Fundação, autuado nesta Corte sob o n.º TCE-RJ 104.075-6/2022, o relator, Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, em decisão monocrática de 10/08/2022, **já havia se manifestado pela impossibilidade de dilação do prazo**, destacando que “a decisão plenária determinou expressamente que o prazo para seu cumprimento é improrrogável”.

Oportuno registrar que, em consulta realizada ao processo SEI 2660/2021 em 22/11/2022 – mais de três meses após a resposta em exame -, data de exoneração do Sr. Marcelo Cardoso do cargo de Presidente da CEPERJ, **não havia sido juntado qualquer documento** capaz de atender às demandas referentes aos itens em comento.

Outrossim, as manifestações neste processo da Sra. Izabel Maria Brito Toledo, Titular da Fundação desde 1º/12/2022, limitam-se às determinações do TCE-RJ no âmbito da cautelar deferida para a devolução dos R\$16 milhões pela OSC parceira.

Não obstante a inércia do jurisdicionado quanto às determinações em tela, a coordenadoria técnica desta Corte de Contas reputou necessário tecer considerações acerca da situação, conforme trecho a seguir colacionado:

Quanto aos itens 17 e 18, a falta de respostas corrobora a crítica ausência de controle sobre a execução do Projeto, o que denota, além da afronta ao princípio da eficiência na gestão da coisa pública, total incongruência com os preceitos basilares dos trabalhos de pesquisa científica, dentre os quais, o rigoroso controle sobre o objeto observado e a precisão dos dados coletados.

O item 20 será analisado em tópico separado acerca do desvio de finalidade afeito às atividades do ESPORTE PRESENTE desempenhadas pela Fundação CEPERJ.

No que tange ao item 21, apesar da falta de manifestação da entidade Respondente, pela documentação acostada aos autos do processo SEI 2660/2022, o Plano de Trabalho do Termo de Colaboração 01/2022 estabeleceu a ampliação dos Núcleos para 2000. Consoante apresentado nesta instrução, dadas as discrepâncias entre dados das planilhas de professores, alunos e núcleos desativados, de maneira temerária para uma ação governamental desse porte, **não é possível precisar quantos NSE estavam funcionando naquela ocasião.**

Acerca do item 22, não há no processo, nem nos sítios oficiais tanto da SUDERJ, quanto da CEPERJ, relação de profissionais participantes do Acordo de Cooperação Técnica 004/2021. Destaque-se que o tópico desta instrução detalhará a análise acerca da participação da SUDERJ no Projeto. A Fundação, ainda, deixou de divulgar os dados sobre pesquisadores contratados por meio de RPA, bem como das equipes dos NSE, à exceção dos professores (para este cargo, contudo, houve divulgações eivadas de inúmeros vícios elencados no subitem 3.2.11).

No tocante ao processo seletivo, também não é possível identificar elementos que atestem a transparência e a impessoalidade adotadas, já que os critérios de tal seleção remanescem obscuros. Acerca do tema, a Especializada em auditoria de pessoal do TCE-RJ realizou importantes ações de fiscalização – processos ainda estão em trâmite¹⁴ –, as quais identificaram admissões de apenados, de domiciliados em outros estados, além de servidores públicos e de pessoas ligadas a agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo, reforçando-se, dessa feita, as irregularidades na escolha dos executores do Projeto.

Finalmente, a ausência de atendimento ao item 23, somada aos inconsistentes documentos referentes à prestação de contas, ratificam as conclusões deste Corpo Instrutivo acerca da reiterada falta de controle sobre as atividades desenvolvidas nos Núcleos Sociais Esportivos do Projeto, seja pela Fundação, seja pelo Instituto Fair Play.

Neste sentido, com base na análise técnica realizada pela CAD-EDUCAÇÃO, entende-se que os itens 17, 18, 20, 21, 22 e 23 **não foram atendidos.**

Por derradeiro, em que pese não tenha citado o **item 19** (*encaminhe ao TCE-RJ documentação capaz de elucidar as incongruências apontadas nos subitens 7.1 a 7.4 da instrução acerca da Planilha de*

¹⁴ Processos: TCE-RJ 104.897-2/2022; 104.093-8/2022; 106.686-5/2022; dentre outros.

Preços, acerca dos valores apresentados no Plano de Trabalho e aqueles constantes na planilha RESUMO DE INVESTIMENTOS (Arquivo Proc_2660 – fl. 340), constatou o corpo técnico que se trata de erro material, eis que tal encargo deveria ser incluído na relação dos anteriores, a serem atendidos em momento posterior. A Fundação CEPERJ, assim, não atendeu ao item.

Visto tudo isso, passo, agora, a examinar o atendimento, pelo Instituto Fair Play, às determinações constantes da decisão de 20/07/2022.

1.5.2. DO ATENDIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA DE 20/07/2022 PELO INSTITUTO FAIR PLAY

Conforme já relatado, o Instituto Fair Play igualmente foi comunicado em decisão de 20/07/2022 para o cumprimento de determinações, no que coubesse, apresentando resposta por meio do documento nº 17.439-6/22.

Aduz o Instituto que deveria se manifestar em relação aos **itens 7, 9, 10, 13, 14 e 16** das determinações trazidas no bojo desta Representação.

Acerca do **item 7**, o documento traz o mesmo conteúdo apresentado pela TEC SPORTS, já examinado nas linhas acima, corroborando a conclusão pelo não atendimento ao item. Já quanto ao **item 9**, as informações prestadas reforçam as conclusões expostas anteriormente, destacando-se que, em sua manifestação, a OSC informa atender ao exigido apenas no *caput* do art. 11 da Lei nº 13.019/14, sem, no entanto, considerar o conteúdo do parágrafo único do mesmo artigo¹⁵, confirmando, pois, o atendimento parcial ao item.

No que tange aos itens **10, 13, 14 e 16**, não obstante tratar-se de determinações que recaem sobre a Fundação CEPERJ, o corpo técnico entendeu oportuno tecer as seguintes considerações:

¹⁵ Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública.

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

v. Em resposta ao **item 13**, acerca de Relatório Mensal de Prestação de Contas e demais anexos exigidos no subitem 15.1 do Plano de Trabalho da parceria, o Fair Play apresentou dois ofícios - FP nº. 040/2022 (Peça 33) e FP nº. 045/2022 (Peça 32), por meio dos quais comprova a entrega à Fundação das prestações de contas referentes aos meses de dezembro/2021 a fevereiro/2022, em **05/07/2022**, e de março a maio/2022, em **11/08/2022**, respectivamente.

Novamente, chama a atenção as datas em que os eventos ocorreram: para os dispêndios findados em fevereiro/2022, os relatórios foram disponibilizados mais de quatro meses após; já para o segundo período considerado, até maio/2022, o relatório foi apresentado decorridos três meses.

Não obstante tal falta, além dos relatórios estarem disponíveis à consulta pública no processo SEI 150161/002660/2021, as prestações de contas, assim como as conciliações bancárias também podem ser livremente acessadas nos autos do processo SEI 150161/001816/2022.

Portanto, ainda que o conteúdo dos relatórios sobre o Projeto seja questionável, bem como as contas apresentadas - as quais serão abordadas em tópico próprio nesta instrução -, o seu livre acesso por meio da plataforma de processo administrativo eletrônico do ERJ (SEI-RJ) permite a conclusão pelo **atendimento parcial ao item**, pelos motivos constantes no subitem 3.2.13;

vi. Já o **item 14**, voltado à ampliação dos Núcleos de 550 para 1.250, é de responsabilidade exclusiva do ente público, haja vista serem as obrigações do Fair Play contidas tanto nos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, quanto em seus Planos de Trabalho, exclusivamente voltadas à gestão dos Núcleos, tais como fornecimento de uniformes e materiais, treinamento das equipes e responsabilizar-se pela limpeza e manutenção dos locais dos Núcleos em dia de funcionamento;

vii. Por derradeiro, quanto ao **item 16**, as informações prestadas pela OSC não guardam qualquer relação com tal determinação, já que não se trata de apresentar fundamentação técnica do Projeto, mas, sim, da incompatibilidade entre as competências precípuas da Fundação CEPERJ e as atividades por ela desempenhadas no Projeto ESPORTE PRESENTE.

Por fim, cumpre destacar que o Instituto Fair Play não apresentou justificativas acerca das incongruências apontadas no item 19, em contradição à planilha RESUMO DE INVESTIMENTOS de sua autoria, a qual previa somente os R\$15.014.250,00 recebidos no exercício de 2021, alinhada à minuta do Termo de Colaboração nº 01/2021 e à respectiva solicitação de empenho.

Dessa maneira, ultrapassada a etapa processual de cognição sumária, com o exame das decisões proferidas e de seus respectivos desdobramentos, torna-se necessário adentrar na fase de cognição exauriente, a partir do exame das irregularidades noticiadas na Representação e aprofundadas no decorrer da instrução e tramitação deste feito, tudo com vistas ao deslinde meritório.

- II -

DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA EXECUÇÃO DO PROJETO ESPORTE PRESENTE

Com efeito, dentre as irregularidades suscitadas pela SGE, destacam-se: **(i)** a falta de transparência na execução do projeto, sob vários aspectos, desde a contratação de pessoal para desenvolvimento das atividades de campo até a ausência tanto de elementos comprobatórios da efetiva prestação de serviços pelo parceiro privado, como da ocorrência das reuniões trimestrais para a avaliação dos resultados parciais; **(ii)** ausência de uma adequada e tempestiva fiscalização e acompanhamento pela Fundação CEPERJ das parcerias firmadas com o Instituto Fair Play; **(iii)** repasses de recursos públicos à entidade particular do terceiro setor, sem as necessárias prestações de contas e sem os relatórios de fiscalização e acompanhamento dos Termos de Colaboração celebrados; **(iv)** ausência de cumprimento das obrigações assumidas pela SUDERJ nos instrumentos celebrados; **(v)** risco de sobreposição dos projetos “*Esporte Presente*” da CEPERJ e “*Errejota em Movimento*” da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer – SEEL; **(vi) desvios de finalidade no Projeto “Esporte Presente”, que vão desde a desvinculação com a finalidade institucional de pesquisa da Fundação CEPERJ até a realização de pagamentos irregulares e de contratações de sociedades cujo sócio é ex-associado do Instituto Fair Play, parceiro da CEPERJ no projeto em questão.**

Assim, passo ao exame de cada uma delas.

Quanto à falta de transparência alegada, verifico tratar-se de uma questão que se relaciona com diversas outras, algumas, inclusive, que foram objeto das determinações contidas no item IV da decisão plenária cautelar de 20/07/2022, cujo cumprimento já foi devidamente analisado no item antecedente.

Pontua-se, ainda, que a divulgação de informações sobre a parceria na rede mundial de computadores – tais como: o instrumento jurídico formalizador, o plano de trabalho, a relação dos núcleos sociais esportivos – NSE, e ferramenta de consulta às remunerações dos participantes – **somente veio a ser atendida após determinação desta Corte.** O mesmo aconteceu com relação à restrição de acesso ao processo administrativo estadual referente à contratação da parceria, que somente foi liberado ao público após a primeira decisão preliminar deste Tribunal.

Outros aspectos ligados à falta de transparência na execução do projeto também serão abordados no decorrer das demais irregularidades, ao longo desta fundamentação.

No que tange à inadequada fiscalização e monitoramento da parceria celebrada com o particular, insta asseverar que a instrução processual corroborou a irregularidade suscitada pela SGE. Embora tenha sido juntado aos autos do processo administrativo estadual o relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, devidamente homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação¹⁶, é notório que a referida comissão foi instituída somente em 26/07/2022, por meio da Portaria CEPERJ/PRESI nº 8761, ou seja, **quase 9 meses após a formalização da parceria**, considerando que o Termo de Colaboração nº 01/2021 foi celebrado em 08/11/2021, em claríssima afronta ao estabelecido no subitem 5.4.1 do Plano de Trabalho.

Não bastasse isso, a manifestação da Comissão de Fiscalização somente ocorreu em 20/03/2023 (Peça 171 – fls. 520/527), ou seja, mais de sete meses após ser demandada – considerando que após em 12/07/2022 (Peça 61 – fl. 433) um mero “DE ACORDO à Prestação de Contas apresentada”. Tal fato, inclusive, ocorreu em virtude da provocação por parte do auditor da Comissão formada por determinação do Governo do Estado do Rio de Janeiro¹⁷, que oficiou o Presidente da CEPERJ para o cumprimento de pendências referentes ao Projeto (Peça 171 – fl. 515).

As falhas de fiscalização e acompanhamento por parte da CEPERJ são gritantes e também permitiram o repasse de recursos públicos ao arrepio do art. 48 da Lei Federal nº 13.019/14¹⁸ e do próprio Plano de Trabalho (subitem 17.1.10). Em outras palavras, verifica-se que a segunda parcela dos recursos repassados foi liberada pela CEPERJ em menos de 30 dias após o início da parceria e mais de 190 dias antes da devida prestação de contas, cuja abertura do respectivo processo se deu apenas em 11/07/2022. Isso sem falar que o primeiro relatório sobre o trimestre inicial da Colaboração foi emitido mais de seis meses após o término do primeiro mês de sua execução. Uma completa intempestividade nas ações fiscalizatórias que permitiram outra irregularidade, voltada ao repasse de recursos públicos.

Repiso que, apesar da formalização do Termo de Colaboração nº 01/2021 ter ocorrido em 08/11/2021, de a execução da Parceria ter se iniciado a partir da primeira transferência pela CEPERJ em 25/11/2021 no valor de R\$7.507.125,00, assim como o pagamento da segunda parcela de mesmo valor em 15/12/2021 (Peça 170 – fls. 229, 289 e 330), a primeira prestação de contas – referente aos meses 12/2021, 01 e 02/2022 – foi apresentada pelo Instituto Fair Play apenas em 05/07/2022 (Peça

¹⁶ Fls. 571/575 do processo SEI 150161/002660/2021, intitulado “RELATÓRIO COMISSÃO MONITORAMENTO”, emitido pela CEPERJ. Os demais documentos (fls. 494/531) são de autoria do Instituto Fair Play e da Tec Sports (empresa responsável pelo aplicativo utilizado no Projeto) e não da fundação pública.

¹⁷ Instituída por meio da Resolução SECC nº 77, de 18/07/2022, com a finalidade disposta no art. 1º no sentido de “auditar, promover levantamentos e análises de conformidade, avaliar metas e resultados e propiciar a transparência dos procedimentos levados a efeito pela administração da Fundação CEPERJ, especialmente no tocante aos aspectos de regularidade ou legalidade quando executante de política pública, programa, ação ou projeto governamental”, dentre os quais o Projeto ESPORTE PRESENTE RJ.

¹⁸ Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades.

171 – fl. 423), autuada em 11/07/2022 – SEI 1816/2022, conforme já exposto anteriormente.

Outro aspecto que salta aos olhos diz respeito aos **acréscimos de valores relativos ao Acordo de Cooperação celebrado com a SUDERJ, formalizado no bojo do processo SEI 150161/002102/2021** (Peça 169). Como bem destacou o corpo instrutivo, o referido processo “*traz autorização de despesa no valor de R\$4.028.495,56 (fl. 43) - sendo 80% para pessoal e o restante a título de encargos previdenciários -, bem como um plano de trabalho inicial prevendo a implantação de 50 Núcleos Sociais Esportivos (NSE) no município do Rio de Janeiro/RJ (fls. 48/63), ambos datados de 15/10/2021. Ocorre que, no mesmo processo, consta nova autorização de despesa no valor de R\$20.947.466,69 (fl. 65) - com a mesma distribuição entre pessoal e encargos -, com data de 03/11/2021, ou seja, menos de 20 dias após o primeiro. Já quanto ao citado plano de trabalho readequado (i), estabelecendo a ampliação para 2000 NSE, sua elaboração se deu em 21/06/2022 (fls. 75/83). Quanto ao novo plano referido na resposta (ii), trata-se da implementação de 550 Núcleos, com despesas de pessoal em 2021 da ordem de R\$14.150.769,004 – caso o Mês 1 seja considerado outubro daquele ano (Peça 61 – fl. 328). Portanto, ainda que se considere a alteração da quantidade de NSE a ser implantada como justificativa para o aumento da despesa, nenhum dos planos de trabalho citados apresenta informação que convirja para os valores contidos na autorização de despesa (R\$20.974.466,69).”*

Como se vê, há claras divergências de datas e de correspondência entre planos de trabalho, quantitativo de núcleos sociais esportivos (NSE) e despesas para custeá-los, o que também denota ausência de transparência e de fiscalização adequada.

No que concerne à atuação da SUDERJ na parceria celebrada, tem-se que a quase totalidade dos núcleos sociais esportivos (NSE) foram implementados sem qualquer participação da entidade, ao contrário do que fora acordado. A resposta apresentada pelo titular da superintendência estadual menciona, além dos 50 NSE possivelmente preliminares à participação da SUDERJ no projeto, apenas a proposta de 3 NSE no Complexo Esportivo da Rocinha – equipamento sob gestão da entidade –, **não havendo nada sobre os outros 500 NSE constantes do primeiro Plano de Trabalho do Termo de Colaboração, tampouco dos 750 NSE inseridos na primeira ampliação desse Termo, e nem sobre os 750 advindos do Termo de Colaboração celebrado em 2022, também contidos no Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação Técnica, atualizado em junho/2022 (Peça 169 - fls. 75/83).**

Ademais, da análise do processo SEI 2102/2022, bem como da resposta apresentada pelo titular do ente, não há qualquer comprovação da realização de direcionamento técnico esportivo, nem sequer menções às reuniões trimestrais e à análise de resultados, atividades que seriam de responsabilidade

da SUDERJ.

O relatório apresentado pela SUDERJ, elaborado em agosto/2022, prestou-se a comprovar ações de competência da SUDERJ que deveriam ser realizadas previamente à execução do Projeto, tais como, por exemplo: *“Com o intuito de validar as ações desenvolvidas pelo Projeto Esporte Presente, a Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro sugere à CEPERJ a criação de pesquisas validadas que utilizaram como base, projetos socio-esportivos que utilizaram o Esporte como ferramenta de inclusão social, fortalecendo resultados, ações e os impactos do projeto Esporte Presente, além de sugerir a ampliação do projeto Esporte Presente para as demais regiões do Estado do Rio de Janeiro.”*

Em adição, o citado relatório traz uma série de fotografias registrando usuários e locais dos 50 NSE iniciais da parceria, que se mostra distante da ampliação ocorrida no Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2021 para criação de 2000 NSE. Nesse ponto, o corpo técnico ressalta que *“o Sr. Luiz Carlos Pina, então chefe de gabinete do Presidente da SUDERJ (Peça 169 - fl. 5), designado Gestor da parceria, não teve nenhuma participação no relatório em análise, consoante extrai-se da Ficha Técnica (Peça 169 - fl. 93), além de não ter qualquer documento por ele assinado no processo 2102/2021, confirmando-se a tese da inobservância pela Superintendência de suas competências relativas à execução do ESPORTE PRESENTE”*.

Outro ponto relevante destacado na instrução que corrobora a irregularidade trazida na inicial desta Representação diz respeito ao risco de **sobreposição de projetos**.

Aqui, cumpre assinalar que as atividades desenvolvidas no âmbito do projeto ESPORTE PRESENTE são muito similares àquelas estabelecidas no projeto ERREJOTA EM MOVIMENTO, firmado também por meio de Termo de Colaboração, entre a Secretaria de Estado de Esportes e Lazer do Rio de Janeiro – SEEL e o mesmo parceiro privado, Instituto Fair Play.

De acordo com a CAD-EDUCAÇÃO, alguns pontos remetem ao paralelismo do projeto, dentre os quais: informação da SUDERJ (Peça 169 – fl. 101) sobre a possibilidade das Secretarias de Esportes (municipais e do ERJ) demandarem a implantação dos Núcleos, ou seja, prevendo a competência também da SEEL para a proposição de locais de instalação de novos NSE; existência de documentos fiscais em prestação de contas do projeto ESPORTE PRESENTE cujo campo de observações remetia ao projeto ERREJOTA EM MOVIMENTO, além de planilhas de seleção de proposta contendo a mesma confusão de Projetos; e, a existência de profissionais em ambos os projetos com mesma função e carga horária – a despeito de perceberem remunerações bastante díspares (enquanto no ESPORTE PRESENTE a retribuição pecuniária prevista aos professores para a carga horária de 16h semanais é de R\$4.000,00 (Peça 61 – fl. 486), a SEEL estipulou no ERREJOTA EM MOVIMENTO o valor de R\$1.600,00 (Plano de

Trabalho de Referência – Arquivo Proc_0828 – fl. 46), para a mesma função e carga horária).

Não à toa que o Projeto ERREJOTA EM MOVIMENTO foi suspenso em 10/08/2022 – ofício SECC/ASSGE nº 505, do Secretário de Estado da Casa Civil (Doc SEI nº 3747474422) –, e o Projeto ESPORTE PRESENTE foi suspenso em 04/08/2022 – decisão judicial no processo nº 0207873-93.2022.8.19.000123.

Da análise dos autos, a única diferença entre os projetos, e que justificaria, em tese, a participação da CEPERJ – em alinhamento à sua finalidade precípua –, seria a realização de atividades de levantamento de dados e pesquisas no âmbito do projeto ESPORTE PRESENTE.

Ocorre que essa atividade somente veio a ser demonstrada nos processos administrativos inerentes ao projeto, **após a intervenção deste TCE-RJ** – em julho de 2022 –, e mesmo assim, com contradições entre os objetivos delineados, as premissas adotadas, a estrutura apresentada e os meios utilizados para a obtenção de dados, conforme exposto pelo corpo instrutivo na manifestação técnica de 15/05/2024.

Releva notar que este Tribunal de Contas já se deparou com ação governamental de mesma natureza implementada pela Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Juventude, ocasião em que realizou Auditoria Governamental de Conformidade – Processo TCE-RJ 116.158-9/18 –, por meio da qual identificou diversas irregularidades já detalhadas na fl. 27, da peça inaugural (Peça 8).

Além disso, esta Corte possui outros dois processos de fiscalização também ligados ao projeto ESPORTE PRESENTE, sendo um deles o feito de nº 104.093-8/22¹⁹ – auditoria originada a partir de solicitação da ALERJ (Ofício nº 210/2022), que tem por objeto o controle de legalidade dos atos de admissão de pessoal destinados à execução dos projetos desenvolvidos pela CEPERJ –, e a Representação nº 104.897-2/22, que tem por objeto sanear cautelarmente as irregularidades identificadas na auditoria²⁰.

¹⁹ Já a auditoria foi convertida em Tomada de Contas *Ex-Officio* – processo nº 106.686-5/22 –, com citação dos envolvidos para o devido ressarcimento aos cofres públicos de dano originado das contratações de pessoal no bojo dos projetos analisados, incluindo o Projeto ESPORTE PRESENTE.

²⁰ Diante de ilegalidades quanto à natureza jurídica das contratações de pessoal, à ausência de processos seletivos e à falta de publicidade relacionada aos processos de admissão de pessoal, este Tribunal decidiu em 05/10/2022 pelo deferimento de tutela provisória para que a Fundação CEPERJ: “1. *Suspenda, de imediato, a execução dos projetos listados na presente Representação, tendo em vista a existência de vício insanável decorrente da não realização de processo seletivo simplificado caracterizado por critérios objetivos e impessoais para a seleção do pessoal contratado;* 2. *Se abstenha, de imediato, de contratar mão de obra para atuação nos projetos listados na presente Representação, sem a realização de prévio processo seletivo simplificado que siga integralmente os ditames da Lei Estadual nº 6.901/14;* 3. *Se abstenha, de imediato, de remunerar mão de obra contratada que não tenha sido submetida a prévio processo seletivo simplificado com critérios objetivos e impessoais para atuação nos projetos listados na presente Representação;* (...) 6. *Disponibilize em seu Portal da Transparência, no prazo de 10 dias, informações acerca das contratações efetuadas para atuação nos projetos listados na presente Representação, indicando, no mínimo, (i) nome do contratado; (ii) função para a qual foi contratado; (iii) remuneração paga mensalmente; (iv) projeto para o qual foi contratado; (v) local de lotação e (vi) horário de trabalho e carga horária a ser cumprida;”*

Assim, este órgão de controle busca coibir desvios, tais como aqueles encontrados neste processo.

Neste quesito, sem embargo, reputo confirmada a irregularidade noticiada na peça vestibular desta Representação, relativa à competência institucional da Fundação CEPERJ e à contratação direta das equipes alocadas nos núcleos sociais esportivos (NSE) do Projeto ESPORTE PRESENTE.

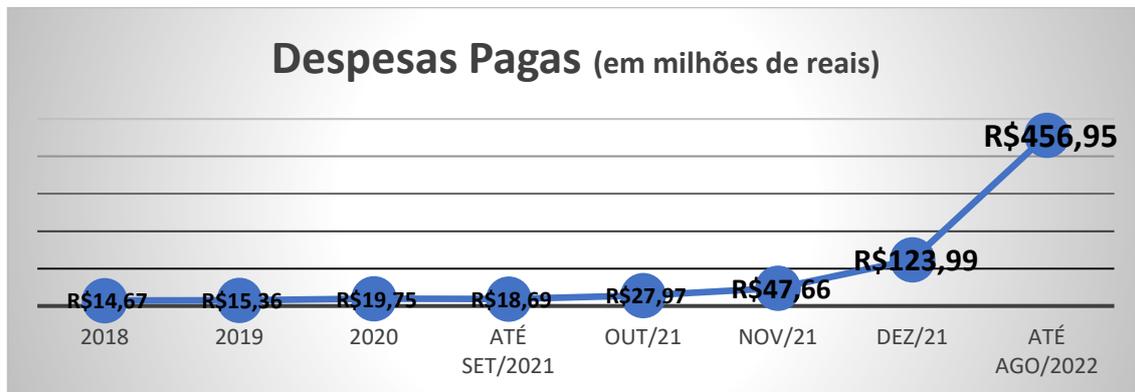
Com efeito, o papel estabelecido e desempenhado pela Fundação CEPERJ no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica nº 04/2021, bem como no Termo de Colaboração nº 01/2021 – contratação, com recursos próprios, de profissionais autônomos para a implantação e execução de atividades desportivas – não se compatibiliza com as competências previstas no Decreto Estadual nº 47.298/10, no sentido do desenvolvimento de estudos técnicos e científicos voltados às políticas públicas estaduais.

A defesa da entidade invoca o Decreto Estadual nº 47.978/22 que promoveu alteração nas atribuições institucionais da Fundação CEPERJ para incluir execução de projetos. No entanto, o Termo de Colaboração nº 01/2021 foi formalizado em 08/11/2021 (já imediatamente seguido do pagamento de duas parcelas ao Fair Play ainda em dezembro/2021, sem as devidas comprovações de adimplemento de seus devidos encargos), enquanto o Decreto Estadual foi publicado em 09/03/2022.

Logo, os pagamentos e a atuação da Fundação CEPERJ em dezembro de 2021 se deram com afronta à legislação vigente à época, em nítido desvio de finalidade, ainda que tenha sido promovida alteração normativa *a posteriori*.

A atuação da CEPERJ não se coaduna com sua missão institucional e isso fica ainda mais claro quando se olha a estrutura da entidade, incompatível com a implementação do projeto. Nesse ponto, o corpo instrutivo chama a atenção para o quadro de pessoal da entidade, composto por 30 servidores efetivos e outros 130 comissionados extraquadro²¹, e para a implementação de um projeto com 2000 Núcleos para a realização de atividades esportivas por equipes totalizando 8.640 profissionais envolvidos. Soma-se a isso o acréscimo exponencial de despesas da Fundação CEPERJ com a implementação do projeto, conforme se verifica do quadro abaixo extraído da instrução técnica:

²¹ Fonte: Portal BI (*Business Intelligence*) do TCE-RJ.



A questão inerente ao aumento de despesas da CEPERJ, sobretudo com contratação de pessoal por meio de **Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) – sem discriminar as atividades desenvolvidas advindas de sua “excelência em pesquisa”** –, em percentual equivalente a 85% dos recursos despendidos no Projeto ESPORTE PRESENTE, tomou grandes proporções na auditoria realizada por esta Corte, já citada anteriormente.

Diante de tudo o que se produziu nos autos a respeito do projeto, não há outra conclusão senão anuir a do corpo técnico no sentido de que houve “*claro desvio de finalidade nessa ação governamental*” diante das “*contradições entre as competências precípuas da Fundação CEPERJ e as atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto ESPORTE PRESENTE, considerando-se as falhas da Fundação em comprovar as efetivas atuações na seara da pesquisa científica*”.

Mas não é só isso. Outros desvios também se observaram no decorrer da instrução do processo.

Além da missão institucional da CEPERJ não se compatibilizar com o desenvolvimento operacional do projeto, percebe-se que houve também contratações de empresas no curso da execução da política pública com objetivo de beneficiar pessoas conhecidas, em afronta direta ao princípio da impessoalidade.

Nesta senda, **importa ressaltar o trabalho investigativo do corpo instrutivo, representado no quadro abaixo, que demonstra que dos R\$ 15.014.250,00 transferidos ao Instituto Fair Play, três empresas foram beneficiárias de quase metade do montante – R\$ 7.132.620,92 –, sendo todas elas de propriedade do Sr. Ricardo Pires de Oliveira, que compunha o quadro de associados do Instituto à época da Colaboração com a CEPERJ – situação confirmada por Atas de Assembleias Gerais Extraordinárias daquela instituição realizada em 26/01/21 (Peça 61 – fl. 9) e 24/03/22 (Peça 178 – fl. 2):**

CNPJ	29.761.810/0001-42	
	Dados do CNPJ de 25/04/2022 (Peça 173 - fl. 46)	Dados de 09/04/2024 (Peça 174)
Nome Empresarial	Ricardo Pires Produção de Eventos EIRELI	SJG Soluções Ltda
Fantasia	Rede Show de Bola Produção de Eventos e Assessoria	SJG Soluções
Natureza Jurídica	Empresário Individual	Sociedade Empresária Limitada
Capital Social	-	R\$ 104.500,00
Contratações	Notas emitidas em geral para materiais esportivos e camisetas	
CNPJ	29.967.089/0001-41	
	Dados da nota fiscal de 02/12/2021 (Peça 173 - fl. 47)	Dados de 09/04/2024 (Peça 175)
Nome Empresarial	Ricardo Pires de Oliveira 07328391731	Ricardo Pires de Oliveira 07328391731
Fantasia	Rede Show de Bola Produção de Eventos e Assessoria	SJG Soluções
Natureza Jurídica	-	Empresário Individual
Capital Social	-	R\$ 3.000,00
Contratações	Notas emitidas em geral para eventos e materiais de divulgação	
CNPJ	30.284.142/0001-99	
	Dados do CNPJ de 25/04/2022 (Peça 173 - fl. 614)	Dados de 09/04/2024 (Peças 176 e 177)
Nome Empresarial	RSB Soluções Ltda	RSB Soluções Ltda
Fantasia	-	-
Natureza Jurídica	Sociedade Empresária Limitada	Sociedade Empresária Limitada
Capital Social	-	R\$ 49.608,00
Contratações	Uma nota fiscal emitida em 19/04/2022 para o adiantamento de 40% referentes a gerenciamento de sistema informatizado - R\$210.000,00	

Outro aspecto que demonstra a vinculação do Sr. Ricardo Pires de Oliveira ao Instituto Fair Play foi a identificação pelo corpo instrutivo de que a nota fiscal eletrônica²², emitida em 12/04/2022 por um dos fornecedores, apresenta no bloco “Dados do Destinatário” (o qual contém dados do Instituto Fair Play, destinatário do fornecimento) o e-mail pessoal do Sr. Ricardo, ricopires77@gmail.com – mesmo e-mail informado nas propostas de preços das empresas do Sr. Ricardo Pires –, como se representante do Instituto fosse.

²² Disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB): <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaRecaptcha.aspx?tipoConsulta=resumo&tipoConteudo=7PhJ+gAVw2g=>

Dados do Destinatário

Nome / Razão Social		
INSTITUTO FAIR PLAY		
CNPJ	Endereço	
10.489.688/0001-79	AV AYRTON SENNA, 03000 BLC II SAL 316	
Bairro / Distrito	CEP	
BARRA DA TIJUCA	22775-904	
Município	Telefone	
3304557 - RIO DE JANEIRO	(21)6441-6002	
UF	País	
RJ	1058 - BRASIL	
Indicador IE	Inscrição Estadual	Inscrição SUFRAMA
09 - Não Contribuinte, que pode ou não possuir Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS		
IM	E-mail	
	ricopires77@gmail.com	

 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA CARIOCA - <small>20220419u30284142000199i30284142000199</small>	Número da Nota 00000045 Data e Hora de Emissão 19/04/2022 15:14:57 Código de Verificação ZTK6-BL1Z
	PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 30.284.142/0001-99 Inscrição Municipal: 1.106.366-7 Inscrição Estadual: --- Nome/Razão Social: RSB SOLUCOES LTDA Nome Fantasia: RSB SOLUÇÕES LTDA Tel.: 21968081842 Endereço: RUA ELISIO DE ARAUJO 180, APTO 106 BLC6 - VARGEM PEQUENA - CEP: 22783-360 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: ricopires77@gmail.com
TOMADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 10.489.688/0001-79 Inscrição Municipal: 0.585.746-5 Inscrição Estadual: --- Nome/Razão Social: INSTITUTO FAIR PLAY Endereço: AVN AYRTON SENNA 3000, BLC II SAL 316 - BARRA DA TIJUCA - CEP: 22775-904 Tel.: 21350206 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: financeiro@institutofairplay.org.br	

 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA CARIOCA - <small>20211202v0955709500141i7956709500141</small>	Número da Nota 00000400 Data e Hora de Emissão 02/12/2021 21:39:45 Código de Verificação CN8R-NY8K
	 PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 29.967.089/0001-41 Inscrição Municipal: 1.107.462-9 Inscrição Estadual: --- Nome/Razão Social: RICARDO PIRES DE OLIVEIRA 07328391731 Nome Fantasia: Rede Show de Bola Produção de eventos e Assessoria Tel: 21996093313 Endereço: AVN MAL RONDON 1155, APT 1102 BLC 3 - ROCHA - CEP: 20950-901 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: ricopires77@gmail.com
TOMADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 10.489.688/0001-79 Inscrição Municipal: 0.585.746-5 Inscrição Estadual: --- Nome/Razão Social: INSTITUTO FAIR PLAY Endereço: AVN AYRTON SENNA 3000, BLC II SAL 316 - BARRA DA TIJUCA - CEP: 22775-904 Tel: 21350206 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: financeiro@institutofairplay.org.br	

A questão revela **grave desvio de finalidade do projeto, destinado a beneficiar pessoa vinculada ao parceiro contratado, ou até mesmo aos agentes envolvidos, já que não houve em momento algum processo seletivo simplificado buscando os melhores preços**, mas uma aparente competição com propostas com diferenças ínfimas, apenas por mera formalidade, a exemplo do conteúdo às fls. 86, 90, 97, 117, 140, 332, 339, 347 e 468 do SEI-0574/2023 (Peça 173).

Tanto assim, que o então Vice-Presidente da CEPERJ ao tempo do Projeto ESPORTE PRESENTE, Sr. Marcello Coimbra Costa, figura como réu juntamente com o Sr. Ricardo Pires de Oliveira, no processo

criminal nº 0270517-72.2022.8.19.0001 – distribuído em 11/10/2022 e em curso no TJ/RJ, ainda pendente de decisão –, referente à denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual pelo cometimento de crimes de corrupção ativa e passiva (Art. 333 e Art. 317, do Código Penal).

Ainda em relação a desvios do projeto, outras contratações também despertaram suspeitas, conforme se depreende do excerto extraído da instrução da CAD-EDUCAÇÃO:

Chama a atenção, também, o processo seletivo para a contratação da **terceira empresa do Sr. Ricardo Pires - RSB Soluções** - para fornecimento de sistema informatizado (Peça 173 – fl. 610), no qual as propostas foram de R\$525.000, R\$527.700 (apenas 0,5% acima) e R\$530.900 (1% de acréscimo). Afora a improvável proximidade dos valores – caso fosse de fato um processo competitivo -, o projeto já contava com o controverso aplicativo da Tec Sports, além de uma plataforma de sistema informatizado de gestão desde 2021, pela empresa Ilumine LFA Serviços de Informática Ltda, no valor de R\$210.000,00 e mensais de R\$26.250,00 e 5.250,00 (Peça 173 – fl. 249). Corrobora a inexistência de efetiva prestação por parte da RSB a absoluta ausência de um produto advindo de tal sistema, o que motivará a proposta deste Corpo Técnico pela restituição dos R\$210.000,00 recebidos em adiantamento pela contratada RSB Soluções (Peça 173 – fl. 615), devidamente corrigidos.

Outro destaque é a cotação para um suposto evento, cuja ata da reunião seletiva é datada de 18/04/2022 (Peça 173 – fl. 624). Sagrou-se vencedora a empresa Ricardo Pires Oliveira (CNPJ 29.967.089/0001-41), tendo recebido o valor de R\$185.076,22 dois dias após – 19/04/2022 (Peça 173 – fl. 628). Ocorre que na planilha demonstrativa das propostas consta o texto “O Instituto Fair Play para honrar com o orçamento previsto no Quadro de Despesas do Projeto Errejota em Movimento solicitou via telefone e email a cotação previa de Evento para o andamento do projeto. (...) vencedora a Rede Show de Bola” (grifamos). Adicionalmente, as outras duas proponentes – Ilumine (R\$190.000,00) e Golden Scout (R\$187.500,00) – atuaram também na simulação de disputa para contratação de empresa para realização de evento no Errejota, é o que demonstra planilha de mesma natureza contida na prestação contas pelo Fair Play no âmbito daquele Projeto, em que a mesma Ricardo Pires de Oliveira sagrou-se vencedora com a oferta de R\$242.682,65 (Peça 179 – fl. 9). Registre-se que os valores das outras participantes foram de R\$253.000,00 e 253.287,35, confirmando o mesmo modus operandi nos dois projetos. Curiosamente, a citada planilha, embora na prestação de contas do Errejota, menciona tratar-se de evento referente ao ESPORTE PRESENTE, demonstrando de modo decisivo a confusão entre as duas ações governamentais.

Além disso, o - já mencionado no subitem 3.2.5 desta peça instrutória - Relatório de Monitoramento de Execução do Objeto, de autoria da própria OSC Parceira, elaborado em 26/07/2022, informa a realização de apenas três eventos (Peça 61 – fls. 494/531), dentre os quais não se encontra o objeto daquela contratação, o que desaguará na proposta de encaminhamento para sua devolução integral, devidamente corrigida.

(...)

ii. Da contratação da empresa Golden Scout

Trata-se de sociedade empresária limitada – razão social JRR Representações Ltda - cujo porte é de microempresa, capital social de R\$10.000,00, contratada para a prestação de serviços de “monitoramento de processos administrativos de resultados do projeto”, e para a “implantação de metodologia de treinamentos esportivos”. Para tanto, ocorreram pagamentos mensais de R\$25.000,00 e R\$30.000,00, respectivamente, incluindo retroativos de

novembro/2021, por meio de nota fiscal emitida em 06/01/2022, sem haver qualquer motivação para isso.

Novamente, percebe-se a combinação de preços entre as ofertantes, com a Golden Scout (à época, Gold Scout) aparentemente se equivocando ao apresentar o mesmo valor da proponente SEGM – Serviços e Consultoria (Peça 173 – fls. 218/219), posteriormente corrigindo o lapso. Nesta pactuação, para monitoramento de processos administrativos de resultados, nota-se a carência de especificação do que exatamente se trata a prestação, de maneira a dificultar a fiscalização e o controle. Entretanto, o que é possível se afirmar é que no processo de prestação de contas não existe um documento sequer que ateste a atuação da contratada.

Oportuno citar que a empresa também foi beneficiária de pagamentos no bojo no ERREJOTA e, em mais uma demonstração da indevida de sobreposição na execução dos Projetos, constam na prestação de contas relativa ao ESPORTE PRESENTE, duas notas fiscais da Golden Scout (JRR Representações Ltda), de 14/04 e 02/05/2022, em que a discriminação dos serviços traz os termos “Serviço de monitoramento e avaliação para implantação do Projeto Errejota em Movimento” (Peça 173 – fls. 601 e 644). Vale dizer, na prestação de contas do Fair Play sobre aquele Projeto identificaram-se problemas no que tange à atuação da Golden Scout (Peça 180 – fl. 5).

No tocante aos serviços de implantação de metodologia de treinamentos esportivos (Peça 173 – fl. 200), a partir de janeiro/2022 – com pagamentos iniciados em 17/02/2022 – o objeto passou à “Prestação de serviço de metodologia de treinamento esportivo” (Peça 173 – fl. 366), sem maiores esclarecimentos sobre o fato. Repise-se que as ações de treinamento elencadas pela própria OSC foram apenas três (Peça 61 - fls. 503/504), realizadas nos dias 10, 12 e 23/03/2022, cuja organização foi de responsabilidade da Ricardo Pires de Oliveira.

Imperioso asseverar que, em pesquisa aos cadastros públicos referentes a emprego – RAIS e CAGED – consta que a Golden Scout formalizou apenas um vínculo empregatício entre os meses de novembro/2021 e julho/2022, ou seja, havia um único empregado, demonstrando-se total incompatibilidade com a mão-de-obra necessária aos serviços de treinamento e monitoramento de 300 NSE. Por conseguinte, a proposta desta peça será pela restituição integral do montante recebido nessas duas contratações.

Já em 18/02/2021 a empresa firmou outro contrato para a “elaboração detalhada de pagamento de serviços e compras para a preparação de prestação de contas financeira e técnica do projeto”, pelo valor de R\$20.000,00 mensais (Peça 173 – fl. 370), contando com a “cobertura” das mesmas proponentes das simulações anteriores. Há que se explicitar que o Fair Play incorreu em ilegalidade nesta contratação ao realizar o pagamento de maneira antecipada à empresa, já que transferiu recursos em 17/02/2022, sem haver nenhuma contraprestação até o momento. E ainda, constata-se que a Golden Scout recebeu R\$100.000,00 (5 parcelas) antes de apresentar a primeira prestação de contas (05/07/2022), isto sem contar que há indícios de que ela de fato não executou os serviços para os quais foi contratada.

Além de se tratar de serviço atinente à especialização contábil, em confronto às atividades econômicas da empresa em tela (Peça 182), identificou-se a contratação da empresa B&G Partners Assessoria Contábil EIRELI, cuja atividade principal é “69.20-6-01 - Atividades de contabilidade”, para a execução de serviços de prestação de contas por R\$10.000,00 mensais (Peça 173 – fl. 115), evidenciando-se a inexistência da prestação por parte da Golden Scout. Com isso, não há outro agir senão a proposta nesta instrução pela devolução integral dos valores recebidos por esta contratada.

iii. Da contratação da empresa Ilumine

A empresa Ilumine – LFA Serviços de Informática Ltda – foi contratada para o fornecimento de plataforma de sistema informatizado de gestão, a um custo total de R\$630.000,00 – inicialmente, de R\$105.000,00 (para 50 NSE), acrescidos em momento posterior a R\$525.000,00 (para mais 250 NSE). Os valores referem-se à instalação R\$42.000,00 e R\$210.000,00, e 12 parcelas mensais peça manutenção nas quantias de R\$5.250,00 e R\$26.250,00 (Peça 173 – fls. 241 e 249).

De início, destaca-se, mais uma vez, a simulação na cotação de preços. Salta aos olhos o fato das propostas perdedoras considerarem apenas os valores de instalação, é dizer, somente a oferta da Ilumine traz em seu corpo os preços totais de instalação e manutenção do sistema (Peça 173 – fls. 241/243 e 249/251).

Sobre o objeto pactuado, notadamente, há uma sobreposição de sistemas de informatizados de gestão entre o App Tec Sports e o ora em exame. Ressaltem-se os esclarecimentos da empresa Tec Sports aos questionamentos deste Tribunal (Peça 61 – fl. 563):

“O App Tec Sports constitui software intuitivo e de simples manuseio que permite o gerenciamento, controle, desenvolvimento e aperfeiçoamento de projetos esportivos”

(...)

Por isso, considerando o objeto da obrigação contratual, a TEC SPORTS disponibilizou plataforma criada exclusivamente para o supracitado projeto que: (i) permite o acesso e cadastro dos dados de cada um destes núcleos, respectivos professores e demais profissionais atuantes, todos informados ou inseridos pelo CEPERJ, além de acesso e cadastro de dados pelos alunos e pais, após os núcleos lhes fornecerem o link e código para acesso; (ii) permite e facilita a gestão, controle, desenvolvimento e aperfeiçoamento do projeto por meio de sistema WEB.

Ademais, a plataforma: (iii) permite a interação do contratante com os núcleos, coordenadores, professores e alunos através de aplicativo mobile compatível com sistema IOS e Android; (iv) disponibiliza vídeos tutoriais de treinamento e capacitação acerca do correto manuseio da mesma; e (v) emite relatórios detalhados a partir da determinação do contratante, como, por exemplo, de quantidade de núcleos, horários das aulas, profissionais alocados, atividades desenvolvidas, presença e evasão de alunos, etc.

Dessa maneira, ainda que esse App não tenha atendimento plenamente aos objetivos delineados no Plano de Trabalho – conforme extensamente analisado nesta Representação -, não há razões para a contratação de outro sistema (no valor de R\$630 mil). E, mais, a gestão financeira envolveu somente 76 pagamentos em 9 meses - 47 de dezembro/2021 a fevereiro/2022, 20 de março a maio/2022 e 9 de junho a julho/2022 (fls. 28/29, 446 e 671) -, o que representa em média menos de 9 lançamentos mensais.

Cabe ressaltar que há um documento intitulado “Relatório de Sistema Informatizado ESPORTE PRESENTE”, porém, com a logomarca da empresa A&L Esportes e Eventos, a qual figura como beneficiária de pagamento na monta de R\$600 mil a título de “Gerenciamento de Sistema Informatizado de Gestão parra 2.000 núcleos do projeto Esporte Presente” – a ser esmiuçado no subitem seguinte -, atestando, desse modo, que a LFA Serviços (Ilumine) não executou a prestação para a qual foi paga.

Por derradeiro, pesquisa na RAIS e no CAGED informou que esta empresa não possuía nenhum vínculo empregatício no período de 11/2021 a 07/2022, o que reforça que nem empregados a entidade tinha que pudesse indicar alguma alocação de mão-de-obra nos serviços descritos na contratação.

Como se vê, **a questão é gravíssima e ilustra a utilização de política pública para benefício pessoal de terceiros, intimamente ligados ao parceiro escolhido pela CEPERJ para a implementação e desenvolvimento do projeto ESPORTE PRESENTE.**

Diante de tantas irregularidades, há que se concluir pela procedência da Representação, bem como pela ocorrência de dano ao erário, com a consequente **necessidade de inauguração de procedimento ressarcitório, item que será objeto do próximo tópico.** Além disso, deve esta Corte conferir a todos os envolvidos a oportunidade de contraditório e ampla defesa, no âmbito de sua atuação sancionatória, o que será objeto de item subsequente, com individualização específica das condutas de todos os responsáveis.

- III -

DO DANO AO ERÁRIO E DA CONSEQUENTE NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO RESSARCITÓRIO

Conforme visto acima, as irregularidades noticiadas na Representação e confirmadas ao longo da cognição processual configuraram prejuízo aos cofres públicos estaduais, que devem ser objeto de ressarcimento pelos responsáveis.

A apuração dos danos foi possível a partir do exame das prestações de contas inseridas no processo SEI 150161/000574/2023 (Peça 173), que demonstram a aplicação, pelo Instituto Fair Play, dos recursos públicos repassados pela CEPERJ, para execução do Projeto ESPORTE PRESENTE.

Com efeito, os dois termos de colaboração celebrados pela CEPERJ com o Instituto Fair Play apresentam inconsistências representativas de danos, sendo que alguns já foram devidamente apurados e quantificados pelo corpo instrutivo e outros carecem de aprofundamento quanto à sua confirmação.

Ressalto, entretanto, que os danos advindos dos pagamentos de pessoal realizados diretamente pela Fundação CEPERJ, estão sendo objeto de procedimento ressarcitório no bojo da Tomada de Contas *Ex-Officio* autuada sob o processo TCE-RJ nº 106.686-5/22.

Pois bem. No que toca ao Termo de Colaboração nº 01/2021, os prejuízos apurados pelo corpo técnico referem-se, basicamente, aos desvios já mencionados no item anterior, acerca das irregularidades nas contratações de empresas com vínculo pessoal com o parceiro privado.

Já quanto ao Termo de Colaboração nº 01/2022, insta asseverar que o instrumento foi formalizado em 06/07/2022 (Peça 170 - fls. 448/456), com vistas à ampliação do ESPORTE PRESENTE com a criação de um total de 2.000 Núcleos Sociais Esportivos, conforme solicitação da Sra. Nathalia Emygdia de Andrade à Presidência da CEPERJ, datada de 22/06/2022 (Peça 170 - fl. 405).

Não obstante, o projeto ESPORTE PRESENTE foi suspenso a partir de agosto de 2022, tendo o instrumento jurídico perdurado por apenas 1 (um) mês.

Releva notar, contudo, que o exíguo período de vigência do Termo de Colaboração nº 01/2022 foi suficiente para a efetivação do repasse de R\$16 milhões pela CEPERJ ao Instituto Fair Play, no dia 19/07/2022 (Peça 170 - fl. 484), 13 dias após a assinatura do instrumento, e um dia antes do deferimento da tutela provisória por este Tribunal, para impedir a transferência de recursos no âmbito da parceria.

Considerando que a decisão cautelar já foi objeto de análise em item antecedente, sobretudo quanto à **POSTURA ANTICOLABORATIVA DO INSTITUTO FAIR PLAY**, sem a necessária boa-fé processual – no que se refere ao cotejo da informação de 14/04/2023 de que os recursos estariam à disposição da CEPERJ e do descumprimento da decisão de 05/04/2023 para restituição dos R\$16 milhões recebidos –, este tópico se restringirá ao exame das despesas suspostamente realizadas com este recurso, a partir da documentação juntada aos processos administrativos SEI 150161/001816/2022 e 000574/2023.

Nesse desiderato, em homenagem ao percuniente trabalho da CAD-EDUCAÇÃO, permito-me reproduzir os quadros elaborados pela especializada e inseridos na respectiva instrução, que demonstram que os poucos dispêndios encontrados nas demonstrações financeiras de julho/2022 foram completamente suportados com o saldo que havia do Termo de Colaboração anterior:

Período	Entradas	Saídas	Demonstrativo (Peça 173 - fl. a seguir)
Dezembro/2021	R\$ 15.014.125,00		35
	R\$ 1.090,86	(R\$ 3.938.725,00)	
Janeiro/2022	R\$ 2.067,74	(R\$ 3.471.281,00)	160
Fevereiro/2022	R\$ 1.964,74	(R\$ 4.305.570,51)	285
Março/2022	R\$ 628,63	(R\$ 2.738.681,32)	449
Abril/2022	R\$ 120,17	(R\$ 476.836,22)	579
Maió/2022	R\$ 5,68	(R\$ 81.760,00)	632
Junho/2022	R\$ 4,11	(R\$ 1.181,20)	683
Julho/2022		(R\$ 5.854,93)	704
TOTAL	R\$ 15.020.006,93	(R\$ 15.019.890,18)	
SALDO	R\$ 116,75		

Obs: Os créditos, à exceção do primeiro, vieram do resultado de aplicações financeiras dos saldos positivos nos períodos.

Cumpre destacar, ainda, que todas as despesas supostamente realizadas tiveram como origem fatos declarados posteriormente às demonstrações apresentadas pelo Instituto Fair Play, até julho/2022, sendo que, no mês seguinte – agosto/2022 –, constam gastos de apenas R\$ 271,65 referentes a tarifas bancárias (Peça 173 – fl. 777).

Tais desembolsos, assim como aqueles realizados a partir de setembro de 2022, quando o projeto já estava suspenso, estão detalhados em quadros ilustrativos inseridos na instrução da CAD-EDUCAÇÃO de 15/05/2024, os quais podem ser resumidos nas seguintes linhas da respectiva manifestação técnica, que incorporo a esta fundamentação, como razões de decidir:

1. Despesas com fato gerador anterior a julho/2022:

Inicialmente, fundamental expor que, não obstante tratem de “disputas” realizadas entre 10/11/2021 e 01/06/2022 – período em que nem sequer havia a proposta de ampliação pela CEPERJ -, todas as cotações e atas elencadas no item 1 (sem uma única exceção) fazem referência ao Termo de Colaboração nº. 01/2022, ainda que a OSC Parceira os tenha juntado no intuito de comprovar a ocorrência dos fatos geradores anterior à paralisação das atividades nos Núcleos.

É dizer, embora a primeira tratativa oficial visando à formalização de nova Colaboração tenha se dado somente **em 22/06/2022** (Peça 170 – fl. 405) e que o número do novo Termo – 01/2022 – tenha sido fixado apenas **em 06/07/2022** (Peça 170 - fls. 448/456), os supostos processos simplificados de contratação já traziam em sua documentação tal número, o que desmonta a versão do Fair Play de que as despesas foram realizadas antes da suspensão dos trabalhos nos Núcleos.

Em contraponto ao levantado, todas as cotações e atas relativas às contratações que constavam nas prestações de contas anteriores ao recebimento dos R\$16 milhões fazem referência ao Termo de Colaboração 01/2021, a exemplo dos constantes às fls. 461, 464, 469, 481, 484, 489, 495, 498, 503, 514, 517, 522, 529, 541, 548, 551, 556, 561, 564, 569, 604, 607, 611, 616, 619 e 624, do processo SEI 0574/2023 - emitidas entre fevereiro e maio/2022).

Ainda que demonstrada a falta de veracidade dos procedimentos trazidos pela OSC Colaboradora, faz-se oportuno tecer comentários acerca das aquisições apresentadas pelo Fair Play.

1.1. Decorrentes de remanejamento por suposto equívoco no lançamento:

Trata-se dos dois únicos eventos cujos pagamentos foram anteriores a julho/2022. Entretanto, também para justificar o débito no saldo dos R\$16 milhões *a posteriori*, além do Instituto ter juntado cotação e ata constando o TC 01/2022 – embora realizados em abril/2022 -, apresentou duas notas explicativas informando que a **aquisição foi lançada equivocadamente “na conta de outro convênio administrado pelo Instituto Fair Play”**

e, portanto, fez-se necessária a devolução à conta que realizou o pagamento, uma vez que o material foi utilizado no ESPORTE PRESENTE.

Ora, a OSC nem sequer explicitou de que Parceria foi retirado o saldo por erro e tampouco apresentou documentação apta a comprovar seus argumentos. Ou seja, não bastasse a citação (impossível) do número do novo TC na cotação e na ata mais de dois meses antes de sua formalização, o Instituto não trouxe nada além de uma simples afirmação de falha que **gerou impacto da ordem de aproximadamente R\$1,9 milhão**. Desse modo, a proposta será pela **devolução integral do montante** corrigido.

1.2. Serviços que já estavam sendo pagos nos meses anteriores a julho/2022:

O subitem diz respeito aos supostos serviços de manutenção da plataforma de sistema informatizado de gestão, prestados pela empresa Ilumine, referentes aos meses de maio e junho/2022, pagos em setembro do mesmo ano. Consoante análise empreendida no **subitem 9.1, iii**, desta instrução, pelos mesmos motivos lá delineados, também aqui não há outra opção que não o encaminhamento deste Corpo Instrutivo pela **devolução de todo o valor recebido**.

Vale dizer, ainda, que a prestadora, ao emitir documentos fiscais de 06/09/2022 relativos a serviços executados em maio de junho/2022 pode ter incorrido, *smj*, em crime contra a ordem tributária, conforme Lei nº. 8137/1990, Art 1º, incisos I, II e V (destacamos):

*Art. 1º Constitui **crime contra a ordem tributária** suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

*II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou **omitindo operação de qualquer natureza**, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*

*V - **negar ou deixar de fornecer**, quando obrigatório, **nota fiscal** ou documento equivalente, **relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada**, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.*

Este assunto específico – eventual crime contra a ordem tributária - será tratado no processo de Tomada de Contas Ex-Offício, em apenso.

1.3. Serviços e aquisições que não constavam na prestação de contas do TC 01/2021:

O item versa sobre os fornecimentos que teriam sido realizados entre dezembro/2021 e junho/2022, mas que, até o recebimento dos R\$16 milhões – julho/2022 -, não constavam nos registros apresentados pelo Fair Play.

Reitera-se, no ponto, as cotações e atas trazendo em seu corpo a informação Termo de Colaboração 01/2022, apesar da tentativa de provar que haviam ocorrido meses antes de tal Parceria, denotando a impossibilidade de as informações serem verídicas.

Noutra senda, as aquisições explicitadas representaram o fornecimento de materiais esportivos e camisas na monta de mais de R\$ 2 milhões, com emissão de notas fiscais posteriormente, diga-se, em alguns casos, dez meses após o suposto fornecimento. Assim também se apresentam as prestações de serviços, da ordem de mais de R\$ 1 milhão, de (i) locação de veículos, (ii) metodologia de treinamento, (iii) monitoramento e avaliação, (iv) gerenciamento de sistema informatizado de gestão, (v) repositório de dados e relatório, (vi) elaboração de relatório bimestral – estes dois últimos (v e vi) chamam a atenção pois, apesar de executados de forma contínua desde o início da Colaboração (dez/21), apenas tiveram

suas cobranças levadas a cabo em 27/10/2022, ou seja, as empresas, em tese, teriam prestado os serviços sem a emissão de documentos fiscais, nem a qualquer contraprestação pela OSC Parceira, algo totalmente desarrazoado -, e (vii) prestação de contas.

Outra informação fulcral ao entendimento do que se tentou demonstrar, as notas fiscais relativas aos fornecimentos de materiais esportivos e de camisas trazem no campo “Informações complementares” termos como “**material entregue em março/2022**” (Peça 173 – fl. 1270), isto é, **caso tivesse realmente ocorrido a operação naquela data, os produtos teriam saído da empresa fornecedora sem a emissão de documento fiscal obrigatório. Do contrário, o que é provável, o suposto fornecimento se deu somente em outubro/2022**, justificando os dispêndios sustentados pelos R\$16 milhões recebidos pela OSC, o que **também ensejaria, smj, crime contra a ordem tributária por trazer informações deliberadamente incorretas no documento fiscal**, afora as faltas também no âmbito administrativo e civil (improbidade).

Destaque-se, ainda, que as empresas do Sr. Ricardo Pires, embora as mais requisitadas no primeiro semestre de 2022, não foram beneficiárias de nenhuma dessas contratações, as quais, pelo que o Fair Play tentou provar, teriam sido realizadas na mesma época, o que demonstra que tal fato – a ausência das empresas citadas – condiz com a mencionada Denúncia pelo *Parquet* estadual, distribuída em 11/10/2022, por corrupção ativa, ou seja, as contratações foram realizadas de fato nas datas de emissão das notas fiscais, e não no período constante em seus bojos.

Do exposto, não há como acatar as justificativas apresentadas pelo Instituto Fair Play para ter aplicado os recursos recebidos – cumpre ressaltar, ainda mais em se tratando de fornecimento/prestação com as atividades do Projeto já suspensas -, motivo pelo qual este Corpo Técnico sugerirá a **devolução de todo o recurso recebido**, bem como a comunicação aos órgãos responsáveis pela investigação nas demais esferas do Direito.

2. Despesas cujo fato gerador se deu a partir a julho/2022:

2.1. Serviços que não constavam na prestação de contas do TC 01/2021:

Trata-se de continuação das cobranças dos serviços (contudo, cujo fato gerador se deu a partir de julho/2022) – aqui não mais aquisições – já examinados no subitem 1.3, referentes aos meses de julho/2022 ((i) locação de veículos, (iv) gerenciamento de sistema informatizado de gestão, e (v) repositório de dados e relatório), bem como de julho a dezembro/2022 ((vii) serviços de elaboração de prestação de contas).

Neste último, saliente-se o valor cobrado de R\$33.730,00 pela elaboração de prestação de contas que nem sequer eram para existir, já que, consoante se está a mostrar, as justificativas pelos dispêndios não merecem prosperar.

2.2. Serviços e aquisições pactuados na vigência do TC 01/2022:

Por derradeiro, passa-se ao exame da única prestação de serviços pactuada após a formalização do TC 01/2022 - sistema informatizado de gestão do projeto -, para a qual a seleção se deu em 10/07/2022 e a cobrança (uma) ocorreu em 16/12/2022, relativa a quatro meses de contrato (agosto a novembro/2022), no valor de R\$600 mil.

Notadamente, não guarda qualquer relação com a real necessidade àquela altura do Projeto, já que, em agosto de 2022 as atividades foram suspensas. Ademais, o valor de R\$150 mil mensais mostra-se dissonante até das contratações apresentadas anteriormente no âmbito do Projeto para os mesmos serviços, **ensejando a restituição integral aos cofres públicos dos valores gastos**.

Para além das despesas com a prestação citada, constam dez aquisições de material esportivo – cotações realizadas em 1º/09/2022 – e três para compra de camisas – cotações em 1º/09 e 25/11/2022 -, tudo resultando **na monta de R\$6.427.409,60**.

Oportuno explicitar que **a OSC demitiu no dia 1º/09/2022** (fls. 886 e 902) com Aviso Prévio Indenizado os dois profissionais que, segundo ela, seriam alocados no Projeto, **todavia, realizou a compra de R\$5,65 milhões em materiais esportivos na mesma data**. É dizer, no mesmo momento em que rescinde contratos trabalhistas, denotando a paralisação do ESPORTE PRESENTE, o Instituto Fair Play adquire milhões em itens esportivos para a distribuição no NSE – algo despido de qualquer razoabilidade.

Cumpra esclarecer que os profissionais supostamente empregados nos serviços surgiram somente a partir do pagamento da primeira parcela do TC 01/2022, ainda que tenha havido pagamentos referentes a junho/2022, sem, contudo, expor o resultado da atuação de tais prestadores, com a demissão – consoante já mencionado – havida em 1º/09/2022. Dessa feita, não há meios de se aceitar os gastos como de origem no Projeto.

Em conclusão, consta da prestação de contas em exame o gasto de R\$80 mil com locação de galpão para a guarda de materiais de julho/2022 a abril/2023, disponibilizado pela mesma empresa que forneceu camisas após a paralisação dos trabalhos nos Núcleos – TKS Comércio de Materiais Esportivos -, no valor de R\$ 1,1 milhão. Isto é, a mesma fornecedora que forneceu camisas indevidamente, após a suspensão do ESPORTE PRESENTE, ainda recebeu recursos públicos para, em tese, guardar o mesmo material, o que demanda sua inteira restituição ao erário.

Pelo cenário delineado, com todas as inconsistências, irregularidades e ilegalidades enumeradas, esta instrução encaminhará pela devolução completa da diferença entre os R\$16 milhões corrigidos e o valor efetivamente devolvido pela OSC Parceira²³.

Diante do minucioso exame sobre a aplicação dos recursos pelo Instituto Fair Play no âmbito da parceria com a CEPERJ, e dos prejuízos apurados neste processo, cumpre asseverar, neste momento, que **as circunstâncias processuais permitiram a esta Corte a quantificação imediata de parte dos valores transferidos na execução do Termo de Colaboração nº 01/2021, assim como da totalidade de recursos públicos aplicados na Colaboração nº 01/2022, sem a necessidade, prima facie, de procedimento apuratório complementar**, conforme quadros demonstrativos abaixo:

i. Danos ao erário relativos ao TC nº 01/2021:

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – CEPERJ, FAIR PLAY E EMPRESA CONTRATADA					
OBJETO	VALOR	CONTRATADO	PAGAMENTO		REF
			DATA	FL	

²³ O Fair Play promoveu a restituição de R\$3.969.022,94 aos cofres públicos e entregou sobras de material à CEPERJ no valor de R\$2.075.582,14 (Peça 162 – fl. 1).

gerenciamento de sistema informatizado	R\$ 210.000,00	RSB Soluções Ltda - CNPJ 30.284.142/0001-99	19/04/22	615	Adiantamento
----------------------------------------	----------------	---------------------------------------------	----------	-----	--------------

UFIR-RJ

TOTAL	R\$ 210.000,00	51.325,92	2022
--------------	-----------------------	------------------	-------------

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CEPERJ, FAIR PLAY E EMPRESA CONTRATADA

OBJETO	VALOR	CONTRATADO	PAGAMENTO		REF
			DATA	FL	
realização de evento	R\$ 104.900,00	Ricardo Pires Oliveira - CNPJ 29.967.089/0001-41	15/02/22	338	fev/22
realização de evento	R\$ 48.500,00		15/02/22	346	fev/22
realização de evento	R\$ 165.340,70		21/03/22	559	mar/22
realização de evento	R\$ 185.076,22		19/04/22	628	abr/22

UFIR-RJ

TOTAL	R\$ 503.816,92	123.137,46	2022
--------------	-----------------------	-------------------	-------------

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CEPERJ, FAIR PLAY E EMPRESA CONTRATADA

OBJETO	VALOR	CONTRATADO	PAGAMENTO		REF
			DATA	FL	
monitoramento de processos adm de resultado	R\$ 15.000,00	Golden Scout (JRR Representações Ltda) CNPJ 02.530.571/0001-63	06/01/22	872	nov/21
implantação de metodologia de treinamento 250 NSE	R\$ 15.000,00		06/01/22	197	nov/21
implantação de metodologia de treinamento 250 NSE	R\$ 15.000,00		06/01/22	199	dez/21
implantação de metodologia de treinamento 50 NSE	R\$ 15.000,00		06/01/22	206	nov/21
implantação de metodologia de treinamento 50 NSE	R\$ 15.000,00		06/01/22	208	dez/21
monitoramento de processos adm de resultado 250 NSE	R\$ 25.000,00		06/01/22	214	nov/21
monitoramento de processos adm de resultado 250 NSE	R\$ 25.000,00		06/01/22	216	dez/21
monitoramento de processos adm de resultado 50 NSE	R\$ 10.000,00		06/01/22	222	nov/21
monitoramento de processos adm de resultado 50 NSE	R\$ 10.000,00		06/01/22	224	dez/21
metodologia de treinamento	R\$ 30.000,00		17/02/22	367	jan/22
prestação de contas	R\$ 20.000,00		17/02/22	375	jan/22
metodologia de treinamento	R\$ 30.000,00		10/03/22	510	fev/22
prestação de contas	R\$ 20.000,00		10/03/22	513	fev/22
metodologia de treinamento	R\$ 30.000,00		07/04/22	600	mar/22
monitoramento e avaliação (errejota)	R\$ 20.000,00		07/04/22	603	mar/22
metodologia de treinamento	R\$ 30.000,00		02/05/22	643	abr/22

monitoramento e avaliação (errejota)	R\$ 20.000,00		02/05/22	513	abr/22
--------------------------------------	---------------	--	----------	-----	--------

UFIR-RJ

TOTAL	R\$ 345.000,00	84.321,15	2022
--------------	-----------------------	------------------	-------------

4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – CEPERJ, FAIR PLAY E EMPRESA CONTRATADA

OBJETO	VALOR	CONTRATADO	PAGAMENTO		REF
			DATA	FL	
implantação de sistema - 50 NSE	R\$ 42.000,00	Illumine (LFA Serviços de Informática) - CNPJ 39.466.975/0001-45	17/01/22	246	nov e dez/21
desenvolvimento de sistema de gestão - 250 NSE	R\$ 185.000,00		17/01/22	254	nov e dez/21
manutenção plataforma sistema - 50 NSE	R\$ 5.250,00		04/02/22	301	fev/22
manutenção plataforma sistema - 250 NSE	R\$ 26.250,00		04/02/22	309	fev/22
manutenção plataforma sistema - 250 NSE	R\$ 26.250,00		08/03/22	476	mar/22
manutenção plataforma sistema - 50 NSE	R\$ 5.250,00		09/03/22	479	mar/22
manutenção plataforma sistema - 250 NSE	R\$ 26.250,00		05/05/22	590	abr/22
manutenção plataforma sistema - 50 NSE	R\$ 5.250,00		05/05/22	593	abr/22
manutenção plataforma sistema - 250 NSE	R\$ 26.250,00		05/05/22	649 ²⁴	abr/22
manutenção plataforma sistema - 50 NSE	R\$ 5.250,00		05/05/22	652	abr/22

UFIR-RJ

TOTAL	R\$ 353.000,00	86.276,43	2022
--------------	-----------------------	------------------	-------------

ii. Danos ao erário relativos ao TC nº 01/2022:

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – CEPERJ E FAIR PLAY - NÃO DEMONSTRADO RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE PELA EMPRESA

OBJETO	VALOR	CONTRATADO	PAGAMENTO		REF
			DATA	FL	
Material esportivo	R\$ 1.124.250,00	EFX Internacional Ltda CNPJ 15.701.392/0001-93	13/04/2022	816	fl. 815
	R\$ 768.173,75		13/04/2022	832	fl. 831

UFIR-RJ

TOTAL	R\$ 1.892.423,75	462.525,66	2022
--------------	-------------------------	-------------------	-------------

²⁴ Apresentadas as mesmas notas fiscais para as duas despesas.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CEPERJ E FAIR PLAY

OBJETO	VALOR	CONTRATADO	PAGAMENTO		REF
			DATA	FL	
Pessoal e tributos	R\$ 60.194,04	-	01/07/2022		
Demais despesas adm ²⁵	R\$ 31.795,85	-	2022		

UFIR-RJ

TOTAL	R\$ 91.989,89	22.483,17	2022
--------------	----------------------	------------------	-------------

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CEPERJ, FAIR PLAY E EMPRESA CONTRATADA

OBJETO	VALOR	CONTRATADO	PAGAMENTO		REF
			DATA	FL	
Manutenção da plataforma de sistema de gestão	R\$ 21.000,00	Ilumine (LFA Serviços de Informática) - CNPJ 39.466.975/0001-45	06/09/2022	794	jun/22
	R\$ 26.500,00		06/09/2022	797	mai/22
	R\$ 5.250,00		06/09/2022	800	mai/22
	R\$ 4.200,00		06/09/2022	803	jun/22
Repositório de dados e relatório	R\$ 56.200,00		27/10/2022	1194	dez/21
	R\$ 56.200,00		27/10/2022	1196	jan/22
	R\$ 56.200,00		27/10/2022	1198	fev/22
	R\$ 56.200,00		27/10/2022	1200	mar/22
	R\$ 56.200,00		27/10/2022	1202	abr/22
	R\$ 56.200,00		27/10/2022	1204	mai/22
	R\$ 56.200,00		28/10/2022	1206	jun/22
Elaboração de relatório bimestral	R\$ 38.000,00		27/10/2022	1219	dez/21 e jan/22
	R\$ 38.000,00		27/10/2022	1221	fev-mar/22
	R\$ 38.000,00		27/10/2022	1223	abr-mai/22
	R\$ 72.000,00		27/10/2022	1225	jun-jul/22
Repositório de dados e relatório	R\$ 109.700,00		27/10/2022	1208	jul/22

UFIR-RJ

TOTAL	R\$ 746.050,00	182.341,44	2022
--------------	-----------------------	-------------------	-------------

4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CEPERJ, FAIR PLAY E EMPRESA CONTRATADA

OBJETO	VALOR	CONTRATADO	PAGAMENTO		REF
			DATA	FL	
Locação de veículos	R\$ 151.680,00	Horizonte Locadora -	08/09/22	872	fev a jun

²⁵ Valor resultante da soma dos valores da transferência e rendimentos de aplicação (= R\$16.367.230,50), subtraído da soma da despesa total paga ao valor efetivamente devolvido (= R\$12.639.411,71 + R\$3.696.022,94)

	R\$	34.759,99	CNPJ 21.921.129/0001-02	13/09/22	1091	jul/22
--	-----	-----------	-------------------------	----------	------	--------

UFIR-RJ

TOTAL	R\$	186.439,99	45.567,64	2022
--------------	------------	-------------------	------------------	-------------

5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – CEPERJ, FAIR PLAY E EMPRESA CONTRATADA

OBJETO	VALOR	CONTRATADO	PAGAMENTO		REF
			DATA	FL	
Metodologia de treinamento	R\$ 30.000,00	JKD Consultoria Financeira CNPJ 00.330.672/0001-65	09/09/22	916	mai/22
	R\$ 30.000,00		09/09/22	918	jun/22
	R\$ 27.000,00		09/09/22	920	27 dias de jul/22
Monitoramento e avaliação	R\$ 20.000,00		09/09/22	931	mai/22
	R\$ 20.000,00		09/09/22	933	jun/22
	R\$ 13.333,33		09/09/22	935	27 dias de julho
Prestação de contas	R\$ 7.100,00		28/10/22	1236	mar/22
	R\$ 7.100,00		28/10/22	1238	abr/22
	R\$ 7.100,00		28/10/22	1240	mai/22
	R\$ 7.100,00		28/10/22	1242	jun/22
Prestação de contas	R\$ 33.730,00		28/10/22	1244	jul/22
	R\$ 33.730,00		28/10/22	1246	ago/22
	R\$ 33.730,00	28/10/22	1248	set/22	
	R\$ 33.730,00	20/12/22	1331	out/22	
	R\$ 33.730,00	20/12/22	1333	nov/22	
	R\$ 33.730,00	24/01/23	1413	dez/22	

UFIR-RJ

TOTAL	R\$	337.383,33	82.459,57	2022
TOTAL	R\$	33.730,00	7.784,62	2023

6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – CEPERJ, FAIR PLAY E EMPRESA CONTRATADA

OBJETO	VALOR	CONTRATADO	PAGAMENTO		REF
			DATA	FL	
Material esportivo	R\$ 195.691,00	Cavacas (Esporte Global Comercio de Artigos Esport Ltda) – CNPJ 18.373.473/0001-08	04/11/22	1271	
	R\$ 271.590,00		15/12/22	1304	

UFIR-RJ

TOTAL	R\$	467.281,00	114.207,75	2022
--------------	------------	-------------------	-------------------	-------------

7. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CEPERJ, FAIR PLAY E EMPRESA CONTRATADA

OBJETO	VALOR	CONTRATADO	PAGAMENTO		REF
			DATA	FL	
Camisas	R\$ 260.000,00	Luvi Sport - CNPJ 36.651.328/0001-15	08/12/22	1292	

UFIR-RJ

TOTAL	R\$ 260.000,00	63.546,38	2022
--------------	-----------------------	------------------	-------------

8. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CEPERJ, FAIR PLAY E EMPRESA CONTRATADA

OBJETO	VALOR	CONTRATADO	PAGAMENTO		REF
			DATA	FL	
Gerenciamento de sistema informatizado de gestão	R\$ 112.500,00	A&L Esportes e Eventos - CNPJ 45.963.811/0001-26	12/09/22	1012	jun e jul/22
Gerenciamento de sistema informatizado de gestão	R\$ 136.000,00		12/09/22	1001	jul/22
Sistema informatizado de gestão do projeto	R\$ 600.000,00		16/12/22	1315	ago a nov/22

UFIR-RJ

TOTAL	R\$ 848.500,00	207.381,16	2022
--------------	-----------------------	-------------------	-------------

9. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CEPERJ, FAIR PLAY E EMPRESA CONTRATADA

OBJETO	VALOR	CONTRATADO	PAGAMENTO		REF
			DATA	FL	
Material esportivo	R\$ 461.278,50	EFX Internacional Ltda - CNPJ 15.701.392/0001-93	09/09/22	946	
	R\$ 667.519,80		09/09/22	957	
	R\$ 680.422,70		09/09/22	968	
	R\$ 295.897,80		09/09/22	979	
	R\$ 208.809,20		09/09/22	990	
	R\$ 438.093,00		12/09/22	1023	
	R\$ 662.122,00		12/09/22	1034	
	R\$ 641.260,00		13/09/22	1045	
	R\$ 459.570,00		13/09/22	1056	
	R\$ 429.323,50		13/09/22	1067	
	R\$ 366.647,10		13/09/22	1078	

UFIR-RJ

R\$ 5.310.943,60	1.298.043,16	2022
-------------------------	---------------------	-------------

10. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CEPERJ, FAIR PLAY E EMPRESA CONTRATADA

OBJETO	VALOR	CONTRATADO	PAGAMENTO		REF
			DATA	FL	
Camisas	R\$ 331.500,00	TKS Comércio de Materiais Esportivos - CNPJ 28.548.128/0001-03	24/10/22	1151	mar/22
	R\$ 312.000,00		24/10/22	1162	abr/22
	R\$ 325.000,00		25/10/22	1173	mai/22

	R\$ 331.500,00	25/10/22	1184	jun/22
	R\$ 342.966,00	13/09/22	1089	
	R\$ 390.000,00	16/12/22	1329	
	R\$ 383.500,00	05/01/23	1411	
locação de galpão para guarda de materiais	R\$ 80.000,00	05/04/23	1441	jul/22 a abr/23

UFIR-RJ

R\$ 2.032.966,00	496.875,47	2022
R\$ 463.500,00	106.972,24	2023

UFIR-RJ ²⁶		
Referência	Valor	Fonte
2024	4,5373	Resolução SEFAZ 597/2023
2023	4,3329	Resolução SEFAZ 482/2022
2022	4,0915	Resolução SEFAZ 330/2021
2021	3,7053	Resolução SEFAZ 190/2020

Desse modo, uma vez apurados os valores dos danos neste processo e as responsabilidades dos envolvidos, **torna-se necessária a persecução ressarcitória aos cofres públicos.**

Aliás, **registro que a própria CAD-EDUCAÇÃO já providenciou a medida sugerida, ao inaugurar em 30/04/2024 procedimento ressarcitório próprio, em autos apartados, tombados sob o nº 104.109-7/24, que se encontra em apenso e que será abarcado por esta decisão.**

Nesse aspecto, **entendo cabível, nos termos do art. 38, V, e parágrafo único, do RITCERJ²⁷, a conversão do processo nº 104.109-7/24, em apenso, em Tomada de Contas Ex-Officio, com a citação dos responsáveis pelo dano causado, nos moldes sugeridos pelo corpo instrutivo naqueles autos,** servindo a conversão aqui determinada pelo Corpo Deliberativo apenas para ratificar a zelosa atuação do Corpo Instrutivo.

Destaco, ademais, que **a Tomada de Contas Ex-Officio, já instrumentalizada no processo apenso, preservará as naturezas distintas deste e daquele processo, evitando, assim, confusão procedimental nestes autos, que prosseguirá com a possibilidade de sancionamento em relação aos responsáveis pelas irregularidades, cujas condutas serão a seguir delineadas, devendo, por**

²⁶ <https://portal.fazenda.rj.gov.br/pagamentos/UFIR-RJ-ri/>

²⁷ Art. 38. As prestações, as tomadas de contas ou tomadas de contas especiais serão por: (...) V - imputação, pelo Tribunal, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica; (...) Parágrafo único. O Tribunal de Contas, no caso previsto no inciso V deste artigo, poderá determinar, *ex officio*, a instauração da tomada de contas especial para apuração de responsabilidades.

outro lado, o processo apenas prosseguir com as citações e demais consecutórios.

Por fim, no que se refere aos recursos despendidos com algumas aquisições de materiais esportivos no âmbito do Termo de Colaboração nº 01/2021 – devidamente explicitadas no item 10.4 da instrução técnica da CAD-EDUCAÇÃO e para as quais não há provas cabais acerca de sua efetiva entrega nos Núcleos Sociais Esportivos –, acolho a proposta do corpo instrutivo no sentido de determinar diligência externa à Fundação CEPERJ, com vistas a permitir que elucide as seguintes questões:

- i. Quais e quantos materiais esportivos foram entregues e os respectivos NSE de destino;
- ii. Quais e quantos materiais promocionais foram entregues e os respectivos NSE de destino;
- iii. Quais e quantas camisas foram efetivamente entregues e os respectivos NSE de destino (discriminar, ainda, por fornecedor);
- iv. Quais e quantas camisas foram efetivamente entregues aos usuários dos NSE (declarar a ausência de controle, se for o caso, e o responsável pela falta);
- v. Quais os serviços de logística foram efetivamente prestados pela contratada EFX Internacional, qual a sistemática empregada, quais suas atribuições, qual a forma de controle, quais os produtos resultantes, como foi estabelecido o valor firmado e qual o motivo de ser pago em parcela única;
- vi. Qual a finalidade da locação de 50 tablets e 10 notebooks, quem os utilizou, o que motivou a duração de apenas três meses;
- vii. Quais e quantos materiais esportivos distribuídos foram devolvidos, onde se encontram (listar aqueles que estão em condições de ser aproveitados em outras ações públicas esportivas – motivar e identificar o responsável, caso não tenham sido recolhidos à CEPERJ).

- IV -

DA RESPONSABILIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS AGENTES ENVOLVIDOS

Inicialmente, quanto a este quesito, registro que o corpo instrutivo deste Tribunal de Contas realizou **brilhante trabalho técnico de individualização das condutas** de todos os jurisdicionados envolvidos nas irregularidades apuradas nos autos, de forma bastante didática, em quadro ilustrativo e

de fácil compreensão e leitura no que se refere ao cotejo de cada irregularidade com os respectivos agentes públicos responsáveis, suas condutas específicas e a culpabilidade a elas inerente.

Dessa maneira, por estar plenamente de acordo com o trabalho elaborado pela CAD-EDUCAÇÃO – à exceção da necessidade de acrescentar a inauguração de contraditório em relação ao Instituto Fair Play quanto à postura na fase processual de cognição sumária, já exposta no item I deste voto e que será novamente comentada adiante –, não há forma melhor de expor o tema, senão pela reprodução dos quadros ilustrativos nas páginas seguintes, contendo todos os elementos para a responsabilização, que servirá de base para a inauguração do contraditório e da ampla defesa, com vistas a preservação da garantia constitucional do devido processo legal aos envolvidos.

Irregularidade	Responsável	Conduta	Culpabilidade
1 - <u>Desvio de finalidade</u> : entidade de estatística e pesquisa executar prestações de serviços finalísticos da área de esportes à população, representando afronta aos princípios da legalidade, transparência, eficiência e impessoalidade.	Nathalia Emygdia de Andrade - Titular da Coordenadoria de Políticas Sociais (COOPOS) à época dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022	1 - Propôs inicialmente o Projeto com a modelagem combatida (Peça 169 - fl. 1); 2 - Elaborou a minuta do Termo de Cooperação Técnica e o Plano de Trabalho com as irregularidades apontadas nesta instrução (Peça 169 – fls. 11 e 16); 3 – Promoveu as alterações no Plano de Trabalho inicial do Termo de Colaboração nº. 01/2021, com as irregularidades apontadas nesta instrução (Peça 170 – fl. 314) 4 - Propôs e elaborou novo Plano de Trabalho do Termo de Colaboração nº. 01/2022 para ampliação do Projeto, submetendo-o à Presidência, nos mesmos moldes, apesar das irregularidades apontadas nesta instrução (Peça 170 – fls. 339/354, 405 e 481).	1 - As condutas 1, 2, 3 e 4 denotam ERRO GROSSEIRO: não houve o grau mínimo de diligência por parte da agente, seu cargo de Coordenadora da área técnica de pesquisas em Políticas Sociais dava-lhe conhecimento acerca das competências da entidade. A discrepância entre as atividades do Projeto efetivamente desenvolvidas e as competências da Fundação, eliminavam a incerteza sobre a possibilidade ou não da modelagem adotada. A Coordenadora possuía as informações normativas necessárias para a tomada de decisão, não havendo margem de tolerância à escusabilidade do caminho eleito.
	Thiago Gama Martins Larangeira, Diretor do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas (CEEP) - entre 14/09/2021 a 04/08/2022	1 - Assentiu ao Projeto nos moldes apresentados pela COOPOS e repassou a proposta e minuta à Presidência da CEPERJ (Peça 169 - fl. 18); 2 – Assinou o Plano de Trabalho relativo ao Acordo de Cooperação Técnica 004/2021 com as irregularidades apontadas nesta instrução (Peça 169 – fls. 48/63); 3 – Concordou com a ampliação do Projeto, encaminhando à Presidência tal proposta, apesar das irregularidades apontadas nesta instrução (Peça 170 – fls. 356 e 414).	1 - As condutas 1, 2 e 3 denotam ERRO GROSSEIRO: não houve o grau mínimo de diligência por parte da agente em questionar o modelo proposto, seu cargo de Diretor da área responsável por gerir as pesquisas, estudos e estatísticas dava-lhe conhecimento acerca das competências da entidade. Apesar de não ter elaborado o Projeto, era superior imediato da Coordenadora da COOPOS, muito próximo, portanto, e tinha poderes para questionar o desenho do Projeto. Logo, seu conhecimento acerca da discrepância entre as atividades do Projeto efetivamente desenvolvidas e as competências da Fundação, eliminavam a incerteza sobre a possibilidade ou não da modelagem adotada. O Diretor possuía as informações normativas necessárias para a tomada de decisão, não havendo margem de tolerância à escusabilidade do caminho eleito.
	Raquel Guimarães da Silva - Auditora de Controle Interno da CEPERJ à época dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022	1 - Emitiu nota técnica pela regularidade do Acordo de Cooperação Técnica 004/2021, apesar do desvio de finalidade (Peça 169 - fls. 25/26); 2 - Emitiu nota técnica pela regularidade do Termo de Colaboração 01/2021, apesar do desvio de finalidade (Peça 170 - fls. 213/214). 3 - Emitiu nota técnica pela regularidade da ampliação do Projeto - Termo de Colaboração 01/2022 -, apesar do desvio de finalidade (Peça 170 - fls.438/441).	1 – As condutas 1, 2 e 3 representaram ERRO GROSSEIRO: ao elaborar os mencionados documentos técnicos, deixou de considerar a contradição entre a finalidade do Projeto e a razão de existência da Fundação. Esperava-se, por seu cargo, ter conhecimento técnico acerca das competências da CEPERJ, fazendo, ao menos, constar a discrepância àquelas estabelecidas no Acordo e em seu Plano de Trabalho.

<p>1 - Desvio de finalidade: entidade de estatística e pesquisa executar prestações de serviços finalísticos da área de esporte à população, representando afronta aos princípios da legalidade, transparência, eficiência e impessoalidade.</p>	<p>Gabriel Rodrigues Lopes - Presidente da Fundação CEPERJ – entre 24/09/2020 e 04/08/2022</p>	<p>1 - Propôs o Acordo de Cooperação Técnica à SUDERJ com os vícios explicitados nesta peça (Peça 169 - fls. 3/4);</p> <p>2 - Formalizou o Acordo de Cooperação Técnica 004/2021 com as irregularidades apontadas nesta peça (Plano de Trabalho e Termo de Coop Téc – Peça 169 - fls. 27/29);</p> <p>3 – Autorizou a elaboração do Termo de Colaboração 01/2021 e formalizou a Parceria junto à OSC, com as irregularidades apontadas (Peça 170 – fls. 215 e 229);</p> <p>4 - Autorizou a ampliação do projeto sem os estudos necessários e formalizou o Termo de Colaboração 01/2022, mantendo-se as irregularidades apontadas nesta instrução (Peça 170 – fls. 406 e 456);</p>	<p>1 - As condutas 1, 2, 3 e 4 denotam ERRO GROSSEIRO: não houve o grau mínimo de diligência por parte do então dirigente máximo da entidade; seu cargo dava-lhe conhecimento acerca das competências da entidade, além de autoridade para questionar a qualquer momento/fase sua legitimidade em executar o ESPORTE PRESENTE nos moldes propostos. A discrepância entre as atividades do Projeto efetivamente desenvolvidas e as competências da Fundação, eliminavam a incerteza sobre a possibilidade ou não da modelagem adotada. O Presidente possuía as informações normativas necessárias para a tomada de decisão, não havendo margem de tolerância à escusabilidade do caminho eleito. E, ainda, tinha consciência sobre a ausência de estudos técnicos e análises sobre as atividades então executadas, que embasariam uma ampliação dos NSE.</p>
	<p>Adriano José dos Santos – Presidente da SUDERJ – entre 13/12/2019 a 05/01/2023</p>	<p>1 - Assentiu ao Projeto nos moldes apresentados pela CEPERJ (Peça 169 - fls. 5/6);</p> <p>2 - Formalizou o Acordo de Cooperação Técnica 004/2021 com as irregularidades apontadas nesta peça (Plano de Trabalho e Termo de Coop Téc – Peça 169 - fls. 27/29);</p> <p>3 - Assentiu à ampliação do Projeto sem embasamento técnico, com as mesmas irregularidades apontadas nesta instrução;</p> <p>4 - Não atuou junto ao representante da SUDERJ por ele designado para evitar as irregularidades na elaboração do Acordo e do Plano de Trabalho;</p> <p>5 - Não comprovou qualquer participação da SUDERJ, exceto relatório juntado posteriormente à intervenção do TCE-RJ.</p>	<p>1 - As condutas 1, 2, 3 e 4 denotam ERRO GROSSEIRO: não houve o grau mínimo de diligência por parte do então dirigente máximo da Superintendência; seu cargo dava-lhe conhecimento acerca das competências da entidade, além de autoridade para questionar a qualquer momento/fase sua legitimidade em executar o ESPORTE PRESENTE nos moldes propostos. A discrepância entre as atividades do Projeto efetivamente desenvolvidas e as competências da Fundação, reduziam a incerteza sobre a possibilidade ou não da modelagem adotada. O Presidente tinha conhecimento de que seu representante não participou da elaboração do Projeto, e não tomou as medidas cabíveis. Além disso, não indicou os locais dos Núcleos nem inicialmente, nem na ampliação. Possuía as informações normativas necessárias para a tomada de decisão, não havendo margem de tolerância à escusabilidade do caminho eleito. E, ainda, tinha consciência sobre a ausência de estudos técnicos e análises acerca das atividades então executadas, que embasariam uma ampliação dos NSE.</p> <p>2 - A conduta 5 denota CULPA GRAVE: o Titular da SUDERJ formalizou a parceria e, portanto, tinha ciência de todos os encargos a serem suportados pela entidade. Não há margem de incerteza sobre o cumprimento das obrigações firmadas. E, ainda, não é razoável conceber que o dirigente não tinha conhecimento sobre a omissão de seu representante acerca da participação deste no Projeto.</p>

<p>1 - Desvio de finalidade: entidade de estatística e pesquisa executar prestações de serviços finalísticos da área de esporte à população, representando afronta aos princípios da legalidade, transparência, eficiência e impessoalidade.</p>	<p>Luiz Carlos Pina – Representante da SUDERJ no Acordo de Cooperação Técnica 004/2021</p>	<p>1 – Designado para representar a SUDERJ na elaboração do Termo de Cooperação Técnica e do Plano de Trabalho, não agiu de maneira a evitar as irregularidades afeitas ao desvio de finalidade explicitado nesta instrução.</p>	<p>1 - A conduta 1 denota CULPA GRAVE: não houve o grau mínimo de diligência por parte do representante da Superintendência no âmbito da Parceria firmada; sua função dava-lhe conhecimento acerca das obrigações estabelecidas, das competências dos partícipes, além de autoridade para questionar a qualquer momento/fase sua legitimidade em executar o ESPORTE PRESENTE nos moldes propostos. O fato de não ter cumprido os encargos pactuados contribuiu ao desvio ocorrido. Ademais, tinha consciência sobre a ausência de estudos técnicos e análises acerca das atividades então executadas, que embasariam uma ampliação dos NSE.</p>
<p>2 - Pagamentos sem comprovação do recebimento do objeto: realização da segunda transferência ao Instituto Fair Play sem a aprovação da prestação de contas da parcela anterior (nem sequer houve a apresentação de tais contas), bem como da primeira parcela referente à ampliação do ESPORTE PRESENTE à mesma OSC ainda pendentes as contas das transferências anteriores, além da inoocorrência da devida homologação pela comissão de monitoramento; (b) falta da comprovação de aquisição e efetiva entrega de materiais esportivos e de divulgação aos NSE e aos usuários finais, (c) igualmente quanto ao resultado das contratações de sistemas informatizados de gestão e (d) da realização dos treinamentos das equipes;</p>	<p>Diego Arruda Martins – Gestor dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022</p>	<p>1 – Atestou os serviços prestados pelo Fair Play relativos à primeira parcela transferida, sem sequer ter recebido a prestação de contas, nem ter se certificado da execução das atividades estabelecidas no Plano de Trabalho (Peça 170 – fl. 303);</p> <p>2 – Atestou em 12/07/2022 estarem as contas prestadas pela OSC referentes ao primeiro trimestre de execução do TC 01/2021 como de ACORDO, relativos à primeira parcela transferida, sem a documentação probatória da efetiva prestação e fornecimento estabelecidos no Plano de Trabalho, contribuindo para a transferência da 1ª parcela relativa à ampliação do Projeto (Peça 171 – fl. 433);</p> <p>3 – Solicitou a liquidação da segunda parcela do Termo de Colaboração 01/2022, apesar da falta de prestação de contas relativa as duas parcelas anteriores (Peça 170 – fl. 468).</p>	<p>1 - Agiu com CULPA GRAVE ao atestar a realização de obrigações (aquisições e serviços) sem se certificar das suas efetivas contraprestações, bem como ter solicitado autorização de pagamentos de serviços sem garantias ou comprovações da sua efetiva realização.</p>
	<p>Larissa Neves de Lima – Fiscal do Termo de Colaboração 01/2021</p>	<p>1 – Atestou os serviços prestados pelo Fair Play relativos à primeira parcela transferida, sem sequer ter recebido a prestação de contas, nem ter se certificado da execução das atividades estabelecidas no Plano de Trabalho (Peça 170 – fl. 303).</p>	<p>1 - Agiu com CULPA GRAVE ao atestar a realização de obrigações (aquisições e serviços) sem se certificar das suas efetivas contraprestações.</p>
	<p>Fernando Melo Silva Gomes – Fiscal dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022</p>	<p>1 – Atestou em 12/07/2022 estarem as contas prestadas pela OSC referentes ao primeiro trimestre de execução do TC 01/2021 como de ACORDO, relativos à primeira parcela transferida, sem a documentação probatória ou comprovação da efetiva prestação e fornecimento estabelecidos no Plano de Trabalho, contribuindo para a transferência da 1ª parcela relativa à ampliação do Projeto (Peça 171 – fl. 433)</p>	<p>1 - Agiu com CULPA GRAVE ao atestar obrigações pactuadas sem a devida conferência da estrita conformidade entre os serviços executados e os documentos assinados de maneira a autorizar pagamentos indevidos</p>

<p>2 - Pagamentos sem comprovação do recebimento do objeto: realização da segunda transferência ao Instituto Fair Play sem a aprovação da prestação de contas da parcela anterior (nem sequer houve a apresentação de tais contas), bem como da primeira parcela referente à ampliação do ESPORTE PRESENTE à mesma OSC ainda pendentes as contas das transferências anteriores, além da inoportunidade da devida homologação pela comissão de monitoramento; (b) falta da comprovação de aquisição e efetiva entrega de materiais esportivos e de divulgação aos NSE e aos usuários finais, (c) igualmente quanto ao resultado das contratações de sistemas informatizados de gestão e (d) da realização dos treinamentos das equipes;</p>	<p>Nathalia Emygdia de Andrade - Titular da Coordenadoria de Políticas Sociais (COOPOS) à época dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022</p>	<p>5 – Sendo a coordenadora do Projeto na CEPERJ, não atuou de maneira diligente para que as irregularidades nas contas fossem elididas anteriormente ao repasse da segunda parcela do TC 01/2021 e da primeira do TC 01/2022.</p> <p>6 – Propôs a ampliação do Projeto com a mesma entidade Parceira, ainda que ciente das impropriedades decorrentes da falta de controle, de fiscalização e da prestação de contas dos recursos repassados.</p>	<p>1 - As condutas 5 e 6 demonstraram a CULPA GRAVE, já que a agente atuou de forma decisiva na modelagem e coordenação do Projeto, tendo elaborado os Planos de Trabalho e omissiva no controle e fiscalização das obrigações do Projeto, portanto, não havia possibilidade de desconhecer as obrigações do Fair Play, bem como as irregularidades verificadas na implantação e nas atividades realizadas nos NSE, o que concorreu para os pagamentos indevidos.</p>
	<p>Thiago Gama Martins Larangeira, Diretor do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas (CEEP) - entre 14/09/2021 a 04/08/2022</p>	<p>4 – Sendo o Diretor da área técnica do Projeto na CEPERJ, não atuou para que as irregularidades nas contas fossem elididas anteriormente à segunda parcela do TC 01/2021 e a primeira do TC 01/2022.</p>	<p>1 – A conduta denota CULPA GRAVE. Trata-se do Diretor responsável pela área técnica do ESPORTE PRESENTE e, portanto, não é razoável que desconhecia as faltas em sua execução, bem como a ausência da comissão de monitoramento e avaliação, a ausência de treinamento das equipes.</p>
	<p>Hellen Sarapu - Assistente</p>	<p>1 – Atestou a regularidade da liquidação referente à segunda parcela sem a aprovação da prestação de contas relativa à parcela anterior (não obstante o atestado de realização dos serviços pelo Gestor e um Fiscal, a exigência firmada no Plano de Trabalho era da aprovação da prestação de contas. Ademais, além do atestado não há nenhuma comprovação da efetiva prestação dos serviços) (Peça 170 - fls. 309/310).</p>	<p>1 - Agiu com CULPA GRAVE ao atestar medições sem a devida conferência da estrita conformidade entre os serviços executados e os documentos assinados de maneira a autorizar pagamentos indevidos</p>
	<p>Caius Vinicius Casseres dos Santos - Assessor-Chefe da ASSCA/CEPERJ - entre 1º/11/2013 a 08/05/2023</p>	<p>1 - Promoveu a liquidação e o pagamento da segunda parcela sem a aprovação da prestação de contas relativa à parcela anterior (não obstante o atestado de realização dos serviços pelo Gestor e um Fiscal, a exigência firmada no Plano de Trabalho era da aprovação da prestação de contas. Ademais, além do atestado não há nenhuma comprovação da efetiva prestação dos serviços) (Peça 170 - fls. 308/309).</p>	<p>1 - Agiu com CULPA GRAVE ao atestar medições sem a devida conferência da estrita conformidade entre os serviços executados e os documentos assinados de maneira a autorizar pagamentos indevidos</p>
	<p>Daniel Félix Tavares Junior - Diretor Administrativo e Financeiro à época dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022</p>	<p>1 - Autorizou a liquidação e o pagamento da segunda parcela sem a aprovação da prestação de contas relativa à parcela anterior (não obstante o atestado de realização dos serviços pelo Gestor e um Fiscal, a exigência firmada no Plano de Trabalho era da aprovação da prestação de contas. Ademais, além do atestado não há nenhuma comprovação da efetiva prestação dos serviços) (Peça 170 – fls. 305 e 311);</p> <p>2 – Solicitou a liquidação e autorizou o pagamento da primeira parcela do Termo de Colaboração 01/2022, apesar da falta de prestação de contas relativa as duas parcelas anteriores (Peça 170 – fls. 464, 468 e 473).</p>	<p>1 – As condutas 1 e 2 configuram CULPA GRAVE, já que, autorizando liquidações e pagamentos sem a devida conferência da estrita conformidade entre os serviços executados e os documentos assinados, permitiu os dispêndios irregulares.</p>

<p>2 - Pagamentos sem comprovação do recebimento do objeto: realização da segunda transferência ao Instituto Fair Play sem a aprovação da prestação de contas da parcela anterior (nem sequer houve a apresentação de tais contas), bem como da primeira parcela referente à ampliação do ESPORTE PRESENTE à mesma OSC ainda pendentes as contas das transferências anteriores, além da in ocorrência da devida homologação pela comissão de monitoramento; (b) falta da comprovação de aquisição e efetiva entrega de materiais esportivos e de divulgação aos NSE e aos usuários finais, (c) igualmente quanto ao resultado das contratações de sistemas informatizados de gestão e (d) da realização dos treinamentos das equipes;</p>	<p>Gabriel Rodrigues Lopes - Presidente da Fundação CEPERJ – entre 24/09/2020 e 04/08/2022</p>	<p>5 - Autorizou a liquidação e o pagamento da segunda parcela sem a aprovação da prestação de contas relativa à parcela anterior, bem como da 1ª parcela referente à ampliação do Projeto – TC 01/2022 (não obstante o atestado de realização dos serviços pelo Gestor e um Fiscal, a exigência firmada no Plano de Trabalho era da aprovação da prestação de contas. Ademais, além do atestado não há nenhuma comprovação da efetiva prestação dos serviços) (Peça 170 – fls. 307, 311 e 470);</p> <p>6 – Designou comissão de monitoramento e avaliação do Termo de Colaboração de forma extemporânea (que deveria avaliar e homologar as prestações de contas previamente a novas transferências à OSC Parceira – <u>no entanto foi designada em portaria 8761 de 26/07/2022</u>), em afronta à Lei 13.019/2014 e ao Plano de Trabalho;</p> <p>7 - Não atuou para garantir adequada fiscalização e controle das atividades nos NSE;</p>	<p>1 - As condutas 5, 6 e 7 comprovam CULPA GRAVE: a autoridade deixou de se cercar dos cuidados necessários ao controle sobre o Projeto e, portanto, ao autorizar os pagamentos ciente da inexistência de comissão de monitoramento e avaliação, concorreu para o ateste dos serviços sem a apuração do efetivamente prestado. Além do mais, não é razoável que a autoridade desconhecia o descontrole que se apresentava na execução de Projeto de tamanha relevância e materialidade.</p>
	<p>Adriano José dos Santos – Presidente da SUDERJ – entre 13/12/2019 a 05/01/2023</p>	<p>6 – Não atuou junto ao representante da SUDERJ para garantir a conformidade da atuação daquela Superintendência ao estabelecido no Acordo de Cooperação e em seu Plano de Trabalho: deixou de prestar o apoio técnico na área de sua especialização, além de não ter indicado os locais dos Núcleos seja na implantação do Projeto, seja em sua ampliação;</p> <p>7 - Não se certificou do regular acompanhamento das atividades desempenhadas no Projeto pelo representante da SUDERJ;</p>	<p>1 - As condutas 6 e 7 denotam ERRO GROSSEIRO: o Titular da SUDERJ formalizou a Cooperação Técnica e, portanto, tinha ciência das competências da Superintendência, da CEPERJ e da OSC Parceira. Ante sua omissão, concorreu para que os serviços e fornecimentos fossem remunerados sem a devida contraprestação. Vale dizer, caso o acompanhamento técnico aos NSE fosse realizado pela SUDERJ e, se a entidade tivesse insurgido contra as irregularidades ocorridas, os gastos indevidos não seriam realizados.</p>
	<p>Luiz Carlos Pina – Representante da SUDERJ no Acordo de Cooperação Técnica 004/2021</p>	<p>2 – Não praticou os atos para os quais foi designado no âmbito da Cooperação Técnica – não promoveu o apoio técnico ao Projeto, não indicou os locais para a implantação dos NSE, bem como não atuou na ampliação do ESPORTE PRESENTE em nome da SUDERJ.</p> <p>3 - Não promoveu o regular acompanhamento das atividades desempenhadas no Projeto;</p>	<p>1 - As condutas 2 e 3 denotam ERRO GROSSEIRO: o representante tinha ciência das competências da Superintendência, da CEPERJ e da OSC Parceira. Por não ter adimplido aos encargos firmados pela entidade, concorreu para que os serviços e fornecimentos fossem remunerados sem a devida contraprestação. Ressalte-se, caso realizasse o regular acompanhamento técnico dos NSE, insurgindo-se contra as irregularidades ocorridas, os gastos indevidos não seriam realizados.</p>

3 – Falta de transparência no Projeto	Gabriel Rodrigues Lopes - Presidente da Fundação CEPERJ – entre 24/09/2020 e 04/08/2022	8 - Não deu transparência ao projeto ao deixar de divulgá-lo no sítio oficial da CEPERJ; 9 – Não deu transparência ao processo de seleção dos profissionais que foram alocados nos NSE; 10 – Promoveu a divulgação dos locais dos Núcleos, bem como dos profissionais envolvidos apenas após a atuação do TCE-RJ, ainda assim com várias inconsistências; 11 – Permitiu a imposição de restrição de acesso indevidamente a inúmeros arquivos nos processos SEI referentes ao Projeto.	1 - As condutas 8, 9, 10 e 11 denotam ERRO GROSSEIRO. Esperava-se do gestor máximo da CEPERJ, responsável por diversos Projetos que envolviam montantes vultosos, além de Núcleos que atendiam diretamente à sociedade, a devida transparência da documentação relativa às ações governamentais, bem como ampla divulgação para atender o maior número de pessoas possível, conforme exigências normativas.
	Adriano José dos Santos – Presidente da SUDERJ – entre 13/12/2019 a 05/01/2023	8 - Não deu transparência ao projeto no sítio oficial da SUDERJ e não divulgou a ação pública.	1 - A conduta 8 configura ERRO GROSSEIRO, já que o dever de transparência é amplamente conhecido pela Administração Pública. Não há margem sobre o que se deve divulgar, pois não se tratava de dados sensíveis à privacidade dos envolvidos.
4 - Demais inobservâncias aos princípios da eficiência, moralidade, legalidade e impessoalidade	Gabriel Rodrigues Lopes - Presidente da Fundação CEPERJ – entre 24/09/2020 e 04/08/2022	12 - Deixou de exigir, enquanto autoridade máxima da entidade a gestão e a fiscalização do Projeto, permitindo – pela omissão – a inércia pela SUDERJ quanto às suas competências na Cooperação Técnica, a falta dos relatórios técnicos, a ausência de rigidez na coleta de dados, a falta de treinamento dos envolvidos, as falhas na utilização do aplicativo, a inexistência de análise acerca do custo por aluno, além do sistema de controle interno ausente; e, pela ação, deixou de realizar a gestão sobre o planejamento da ação governamental, bem como de instituir tempestivamente a Comissão de Monitoramento e Avaliação, a qual teria a capacidade de atuar <i>pari passu</i> , à execução do ESPORTE PRESENTE, de maneira a elidir o risco de desperdício de recursos públicos.	1 – A conduta 12 configura, no mínimo, ERRO GROSSEIRO, pois, mostra-se razoável afirmar que era exigível do gestor conduta diversa daquela que adotou, devendo manter sob sua vigilância os atos de gestão e fiscalização fundamentais ao andamento da prestação – diga-se, de alta monta e relevância -, sendo tal inobservância decorrente de um nível de atenção aquém do ordinário.
	Thiago Gama Martins Larangeira, Diretor do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas (CEEP) - entre 14/09/2021 a 04/08/2022	5 – Enquanto Diretor da área na qual o Projeto foi concebido, deixou de atuar de maneira a garantir a sua execução de acordo com a norma regente, bem como o estabelecido nos Termos e nos respectivos Planos de Trabalho; por outro lado, deixou de atuar para o adequado planejamento das ações e controle da execução técnica do ESPORTE PRESENTE, afrontando, desse modo, os princípios administrativos em questão;	1 - Ao permitir os desvios identificados, em Projeto originado e gerido na área sob sua Direção, concorreu pela omissão, no mínimo, com ERRO GROSSEIRO, pois a sua proximidade à execução do Projeto, assim como à Coordenadoria responsável – COOPOS -, demonstram a inescusabilidade na falta de atuação para elidir os riscos emergentes e, posteriormente, as próprias afrontas aos princípios administrativos em questão. 2 – A irregularidade 6 demonstra a conduta DOLOSA do agente. Ainda que comprove que o parente contratado não atuara diretamente no Projeto, o fato de constar em folha de pagamentos de profissionais contratados pela Fundação CEPERJ por meio de RPA representa, <i>per</i>

4 - Demais inobservâncias aos princípios da eficiência, moralidade, legalidade e impessoalidade		6 – Contratou parente de 1º grau – pai – para atuar por meio de RPA em atividades sob a gestão da CEPERJ, afrontando os princípios basilares da Administração Pública.	se, afronta à moralidade, à eficiência, à legalidade e à impessoalidade pública. Não é razoável a hipótese de desconhecimento do fato, porquanto o cargo ocupado pelo agente dava-lhe amplo reconhecimento pelos pares no âmbito interno da entidade.
	Nathalia Emygdia de Andrade - Titular da Coordenadoria de Políticas Sociais (COOPOS) à época dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022	7 – Enquanto Coordenadora da área na qual o Projeto foi concebido, atuando decisivamente para o seu desenho e execução, não tomou as medidas pertinentes para o seu adequado planejamento, bem como para garantir a sua execução de acordo com a norma regente, bem como o estabelecido nos Termos e nos respectivos Planos de Trabalho; 8 – Deixou de agir para evitar as falhas expressas nos subitens 4.1 a 4.12, além de propor a ampliação do Projeto eivado pelos mesmos vícios até então presentes; 9 – Contratou parente de 1º grau – mãe – para atuar por meio de RPA em atividades sob a gestão da CEPERJ, afrontando os princípios basilares da Administração Pública.	1 - As condutas 7 e 8 denotam ERRO GROSSEIRO: não houve o grau mínimo de diligência por parte da agente, seu cargo dava-lhe conhecimento acerca das competências da entidade acerca do planejamento, execução e resultado da ação governamental. Ademais, a autoridade e expertise da agente – destaque-se que foi até promovida à Diretora em momento posterior - eliminava a incerteza sobre seu grau de conhecimento acerca dos princípios basilares da Administração Pública afrontados. 2 – A irregularidade 9 demonstra a conduta DOLOSA da agente. Ainda que comprove que o parente contratado não atuara diretamente no Projeto, o fato de constar em folha de pagamentos de profissionais contratados pela Fundação CEPERJ por meio de RPA representa, <i>per se</i> , afronta à moralidade, à impessoalidade, à eficiência e à legalidade pública. Não é razoável a hipótese de desconhecimento do fato, porquanto o cargo ocupado pelo agente dava-lhe amplo reconhecimento pelos pares no âmbito interno da entidade.
	Diego Arruda Martins – Gestor dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022	4 – Como Gestor dos Termos de Colaboração deixou de atuar no controle e na fiscalização da execução do Projeto, atestando indevidamente a sua regularidade, permitindo as faltas constantes dos subitens 4.1 a 4.6 e 4.8 a 4.11.	1 – A conduta configura CULPA GRAVE, já que, em afronta aos poderes de gestor de parceria outorgados pela Lei 13019/14, Art. 2º, VI, não executou o controle e a fiscalização demandada por um gestor de contrato/parceria. Não se justifica o descumprimento de competências objetivamente delimitadas nos Planos de Trabalho, deixando, por conseguinte, de observar os princípios administrativos em tela.
	Larissa Neves de Lima – Fiscal do Termo de Colaboração 01/2021	2 – Na condição de Fiscal do Termo de Colaboração 01/2021 deixou de cumprir suas atribuições fiscalizatórias durante a execução da primeira fase do Projeto, atestando indevidamente a sua regularidade, permitindo as faltas constantes dos subitens 4.1 a 4.6 e 4.8 a 4.11.	1 – A conduta configura CULPA GRAVE. O agente era responsável direto pela fiscalização da parceria e detinha a competência para a observância da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência na ação empreendida. Não se justifica o descumprimento do encargo fiscalizatório delineado nos Planos de Trabalho, deixando, por conseguinte, de observar os princípios administrativos em tela.
	Fernando Melo Silva Gomes – Fiscal dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022	2 – Na condição de Fiscal dos Termos de Colaboração deixou de atuar na fiscalização da execução do Projeto, atestando indevidamente a sua regularidade, permitindo as faltas constantes dos subitens 4.1 a 4.6 e 4.8 a 4.11.	1 – A conduta configura CULPA GRAVE. O agente era responsável direto pela fiscalização da parceria e detinha a competência para a observância da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência na ação empreendida. Não se justifica o descumprimento do encargo fiscalizatório delineado nos Planos de Trabalho, deixando, por conseguinte, de observar os princípios administrativos em tela.

4 - Demais inobservâncias aos princípios da eficiência, moralidade, legalidade e impessoalidade	Ricardo de Brito Vieira Pinto - Assessor Jurídico da CEPERJ à época dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022	1 - Emitiu parecer pelo prosseguimento da ampliação do Projeto, sem a obrigatória justificativa prévia do setor técnico, conforme previsto no artigo 55 da Lei Federal nº 13.019/2014.	1 - O agente incorreu em ERRO GROSSEIRO: embora ele mesmo tenha apontado a falta em tela, opinou pelo prosseguimento da ampliação (Peça 170 – fl. 436), ainda que afrontando obrigação legal conhecido pelo parecerista.
	Raquel Guimarães da Silva - Auditora de Controle Interno da CEPERJ à época dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022	4 – Na mesma nota técnica elaborada, atestou “a fiel observância às boas práticas de governança e à gestão de riscos, conforme previsto no Plano de Integridade desta CEPERJ, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.745, de 22/08/2019”. 5 - Emitiu nota técnica pela regularidade da ampliação do Projeto - Termo de Colaboração 01/2022 -, apesar da ausência de justificativa técnica para tal;	1 – Nas condutas 4 e 5 a auditora incorreu em ERRO GROSSEIRO: ao contrário de sua conclusão genérica - pois não apontou a peça que apresenta ações de boa governança e gestão de risco (Peça 170 - fl. 441) -, o processo não trata em momento algum sobre os riscos. Ademais, não abordou a ausência de justificativa prévia do setor técnico para a ampliação do Projeto por meio do Termo de Colaboração 01/2022, em afronta ao previsto no Art. 55 da Lei 13.019/2014 – apesar da menção contida no relatório da ASSJUR (Peça 170 – fl. 436). Esperava-se, por seu cargo, ter conhecimento técnico acerca das competências da CEPERJ, em confronto àquelas estabelecidas no Acordo e em seu Plano de Trabalho.
	Adriano José dos Santos – Presidente da SUDERJ – entre 13/12/2019 a 05/01/2023	9 – Não atuou para garantir a conformidade da participação da Superintendência no Projeto, bem como de seu regular acompanhamento, concorrendo, com isso, à irregularidade 4.1, 4.4, 4.7, 4.10, 4.11 e 4,12;	1 – A conduta representa CULPA GRAVE. A autoridade tinha conhecimento do Projeto desde o seu nascimento, além da importância do direcionamento técnico esportivo que seria dado pela SUDERJ e que não foi realizado. Outrossim, ao não atuar para a elaboração pela sua entidade dos parâmetros de avaliação do ESPORTE PRESENTE, encargo contido no Plano de Trabalho, concorreu decisivamente à ausência de controles e meios de avaliar o custo-benefício do Projeto, em afronta à eficiência pública, à moralidade e à legalidade.
	Luiz Carlos Pina – Representante da SUDERJ no Acordo de Cooperação Técnica 004/2021	4 – Não atuou em conformidade com as competências atribuídas à Superintendência no Projeto, bem como não realizou seu regular acompanhamento, concorrendo, com isso, para as irregularidades aos subitens 4.1, 4.4, 4.7, 4.10, 4.11 e 4,12;	1 – A conduta representa CULPA GRAVE. O agente tinha conhecimento de sua competência em elaborar o direcionamento técnico esportivo da ação governamental. Outrossim, ao não elaborar os parâmetros de avaliação do ESPORTE PRESENTE, encargo contido no Plano de Trabalho, concorreu decisivamente para a ausência de controles e meios de avaliar o custo-benefício do Projeto, em afronta à eficiência pública, à moralidade e à legalidade.

Destaco, ainda, que a postura inicial da Fundação CEPERJ acerca da falta de transparência decorrente da restrição de acesso aos processos administrativos estaduais (SEI) relativos ao projeto ESPORTE PRESENTE, alterada posteriormente apenas por provocação desta Corte, também deve ser objeto de questionamento.

Nesse aspecto, o corpo instrutivo ressalta que consta do processo de prestação de contas do Instituto Fair Play que o Sr. Natan Falbo, servidor da Fundação CEPERJ, foi o responsável pela alteração de treze documentos do nível de acesso para público (Peça 171 – fl. 530). Assim, na linha da sugestão do corpo técnico, revela-se oportuno interpelar o referido servidor para que apresente os responsáveis pelas classificações de sigilo dos itens processuais, elencando aqueles que o fizeram especificamente no âmbito dos processos administrativos SEI-150161/000574/2023, 001816/2022, 002102/2021 e 002660/2021.

Noutro giro, também convirjo com a CAD-EDUCAÇÃO quanto ao afastamento da responsabilidade do Sr. Marcelo Cardoso Domingues, Presidente da Fundação CEPERJ no período compreendido entre 08/08/2022 e 22/11/2022, que, a despeito de não ter cumprido uma série de determinações deste Tribunal de Contas provenientes das decisões preliminares, atuou no cargo somente por 3 (três) meses, e, ainda, em momento posterior às formalizações dos Termos de Colaboração e a realização das três transferências de recursos para o Instituto Fair Play. Registro, quanto ao ponto, que esse entendimento encontra guarida no precedente nº 103.682-8/22, relativo à auditoria deste Tribunal sobre o Projeto CULTURA PARA TODOS, também da Fundação CEPERJ, e nas mesmas circunstâncias.

No mais, depreende-se dos quadros acima, de forma resumida, que os agentes públicos foram responsáveis, cada um de acordo com suas respectivas condutas, pelo desvio de finalidade do projeto, pelos pagamentos sem comprovação do recebimento do objeto, pela falta de transparência no projeto, pelas demais inobservâncias aos princípios da eficiência, moralidade, legalidade e impessoalidade no que se refere a diversas ações ou omissões discorridas no item anterior deste voto, e pelo descumprimento total ou parcial das decisões deste Tribunal, em especial, quanto à postura do Instituto Fair Play na etapa cognitiva inicial do processo.

Como já havia ressaltado na decisão anterior que deu provimento ao Agravo do Instituto Fair Play – e também comentado brevemente no item I deste voto –, embora a tutela provisória determinada para devolução de valores à Fundação CEPERJ tenha perdido sua eficácia, “*a conduta da recorrente deve ser apreciada sob os critérios legais com vistas à aplicação de sanção*”.

Isso por que desde a primeira decisão proferida no processo, em 20/07/2022, o Instituto Fair Play ingressou com um pedido de prorrogação de prazo para apresentação de prestação de contas dos recursos, e, em seguida, exerceu seu direito de recorrer, interpondo recurso sem efeito suspensivo (agravo), **assumindo para si um risco ao dar prosseguimento às despesas relativas ao projeto, porquanto as contratações no âmbito da CEPERJ vinham sendo objeto de diversos procedimentos instaurados pelos órgãos de controle – como a Ação Civil Pública, processada no âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro sob o nº 0207873-93.2022.8.19.0001.**

Nesse sentido, agiu com inobservância da boa-fé processual ao promover comportamento contrário ao textualmente informado nos documentos nº 17.439-6/22 e nº 17.441-9/22, quebrando um dos alicerces sobre os quais se sustenta o processo civil brasileiro.

Assim, conforme já havia exposto na decisão pretérita, entendo necessária a inauguração de contraditório em relação ao particular, com vistas a lhe oportunizar o direito de defesa em face da atuação sancionatória desta Corte de Contas.

Sobre a responsabilização de todos os agentes mencionados anteriormente, reconheço que suas respectivas condutas geraram como resultado o descontrole do projeto – dificultando, inclusive, o controle externo – e a transferência de recursos ao particular sem o cumprimento dos critérios legais, o que representa erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, passível de **aplicação de multa a todos os responsáveis, cada um de acordo com sua respectiva atuação, tudo na forma do art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90.**

Assim, diante dos erros grosseiros praticados pelos diversos agentes envolvidos, conforme exposto nos quadros ilustrativos e nas linhas acima, cumpre expedir notificações para que apresentem razões de defesa em face das irregularidades descritas, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa.

- V -

CONCLUSÃO

Como se viu ao longo do processo e deste voto, as muitas irregularidades praticadas pela CEPERJ e pelo Instituto Fair Play macularam o Projeto ESPORTE PRESENTE, causando danos ao erário.

A questão remete, irremediavelmente, à procedência desta Representação, na medida em que se confirmaram as práticas censuráveis noticiadas na peça inicial, identificadas pela Secretaria Geral de Controle Externo no bojo da fiscalização exercida sobre projeto em exame.

Nesse contexto, o procedimento ressarcitório inerente aos prejuízos causados será perseguido no bojo do processo em apenso – nº 104.109-7/24 –, a partir da conversão daquele feito em Tomada de Contas *Ex-Officio*.

Entretanto, a parte em que não se pode, de antemão, afirmar ter havido a ocorrência de dano – compra de materiais esportivos e respectiva situação destes – deve ser objeto de saneamento, hipótese que indica a expedição de diligência externa destinada à Fundação CEPERJ para aprofundamento do caso.

Assim, este feito deve prosseguir no que toca à atuação sancionatória deste Tribunal de Contas em relação aos responsáveis pelas irregularidades, hipótese que se exige o devido processo legal, com oferta de contraditório e de ampla defesa previamente às possíveis punições, bem como quanto à mencionada diligência externa.

Registro, ademais, que **a atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas, aliada a outras ações de controle perquiridas pela via judicial pelo Ministério Público Estadual, contribuíram para evitar maiores prejuízos ao erário no desenvolvimento e na execução do Projeto ESPORTE PRESENTE, levando o Poder Executivo a suspender o programa.**

Por fim, ainda que o feito esteja em fase de contraditório e ampla defesa – e, portanto, fazendo a devida ressalva em relação a isso –, considero oportuno cientificar, desde logo, o Ministério Público Estadual acerca do resultado das apurações, tendo em vista a extensão e a inequívoca gravidade das

irregularidades verificadas pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Diante de todo o exposto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a manifestação do corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, **com acréscimos no sentido de inaugurar o contraditório em relação ao Instituto Fair Play e de cientificar o Ministério Público Estadual acerca do resultado das apurações.** Deste modo,

VOTO:

I – pela **PROCEDÊNCIA** da Representação quanto ao mérito, confirmando-se em caráter definitivo a tutela provisória concedida em 20/07/2022;

II – pela **CONVERSÃO** do Processo TCE-RJ nº 104.109-7/2024, em apenso, em **TOMADA DE CONTAS EX-OFFICIO**, nos termos do art. 52 c/c parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar 63/90, em face do dano ao erário apurado, com sua posterior **DESAPENSAÇÃO**, para que siga seu **trâmite de forma independente e apartado destes autos**;

III – pela **CITAÇÃO** dos responsáveis abaixo indicados, a se materializar **nos autos da Tomada de Contas Ex Officio em apenso (Processo TCE/RJ nº 104.109-7/24)**, na forma do art. 15, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, apresentem razões de defesa ou recolham, de forma solidária, ao erário estadual, com recursos próprios, os respectivos débitos apurados, devendo o recolhimento ser comprovado junto ao Tribunal de Contas:

a) **Sr. GABRIEL RODRIGUES LOPES**, CPF nº. 334.327.968-46, Presidente da CEPERJ durante o período de 02/09/2020 a 05/08/2022, **solidariamente** com o **Sr. DANIEL FELIX TAVARES JUNIOR**, CPF nº. 115.873.927-39, Diretor Administrativo e Financeiro da CEPERJ no período de 24/09/2020 a 02/05/2023; com o **Sr. THIAGO GAMA MARTINS LARANGEIRA**, CPF nº. 087.040.527-65, Diretor do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 14/09/2021 a 04/08/2022; com a **Sra. NATHALIA EMYGDIA DE ANDRADE**, CPF nº. 121.987.347-02, Coordenadora da Coordenadoria de Políticas Sociais – COOPOS/CEEP, no período de 09/03/2020 a 28/02/2023 e Diretora do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 28/02/2023 até o momento presente; com o **Sr. DIEGO ARRUDA MARTINS**, CPF nº. 108.269.507-60, Gestor dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 a 22/02/2024; com a **Sra. LARISSA NEVES DE LIMA**, CPF nº. 171.241.037-70, Fiscal do Termo de Colaboração 01/2021, no período de 29/11/2021 a 06/07/2022; com o **Sr. FERNANDO MELO SILVA GOMES**, CPF nº. 051.717.697-10, Fiscal dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 até o presente momento; com a **Sra. HELLEN SARAPU**, CPF nº. 374.097.007-34, Assistente II da Assessoria de Contabilidade Analítica – ASSCA, em 15/12/2021; com o **Sr. CAIUS VINICIUS CASSERES DOS SANTOS**, CPF nº. 012.314.397-77, Assessor-Chefe da Assessoria de Contabilidade Analítica – ASSCA; com o **INSTITUTO FAIR PLAY**, CNPJ nº. 10.489.688/0001-79; e com a empresa **RSB SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ nº. 30.284.142/0001-99, o montante de **51.325,92 UFIR-RJ**;

b) **Sr. GABRIEL RODRIGUES LOPES**, CPF nº. 334.327.968-46, Presidente da CEPERJ durante o período de 02/09/2020 a 05/08/2022, **solidariamente** com o **Sr. DANIEL FELIX TAVARES JUNIOR**, CPF nº. 115.873.927-39, Diretor Administrativo e Financeiro da CEPERJ no período de 24/09/2020 a 02/05/2023; com o **Sr. THIAGO GAMA MARTINS LARANGEIRA**, CPF nº. 087.040.527-65, Diretor do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 14/09/2021 a 04/08/2022; com a **Sra. NATHALIA EMYGDIA DE ANDRADE**, CPF nº. 121.987.347-02, Coordenadora da Coordenadoria de Políticas Sociais – COOPOS/CEEP, no período de 09/03/2020 a 28/02/2023 e Diretora do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 28/02/2023 até o momento presente; com o **Sr. DIEGO ARRUDA MARTINS**, CPF nº. 108.269.507-60, Gestor dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no

período de 29/11/2021 a 22/02/2024; com a **Sra. LARISSA NEVES DE LIMA**, CPF nº. 171.241.037-70, Fiscal do Termo de Colaboração 01/2021, no período de 29/11/2021 a 06/07/2022; com o **Sr. FERNANDO MELO SILVA GOMES**, CPF nº. 051.717.697-10, Fiscal dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 até o presente momento; com a **Sra. HELLEN SARAPU**, CPF nº. 374.097.007-34, Assistente II da Assessoria de Contabilidade Analítica – ASSCA, em 15/12/2021; com o **Sr. CAIUS VINICIUS CASSERES DOS SANTOS**, CPF nº. 012.314.397-77, Assessor-Chefe da Assessoria de Contabilidade Analítica – ASSCA; com o **INSTITUTO FAIR PLAY**, CNPJ nº. 10.489.688/0001-79; e com a empresa **RICARDO PIRES OLIVEIRA**, CNPJ nº. 29.967.089/0001-41, o montante de **123.137,46 UFIR-RJ**;

c) **Sr. GABRIEL RODRIGUES LOPES**, CPF nº. 334.327.968-46, Presidente da CEPERJ durante o período de 02/09/2020 a 05/08/2022, **solidariamente** com o **Sr. DANIEL FELIX TAVARES JUNIOR**, CPF nº. 115.873.927-39, Diretor Administrativo e Financeiro da CEPERJ no período de 24/09/2020 a 02/05/2023; com o **Sr. THIAGO GAMA MARTINS LARANJEIRA**, CPF nº. 087.040.527-65, Diretor do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 14/09/2021 a 04/08/2022; com a **Sra. NATHALIA EMYGDIA DE ANDRADE**, CPF nº. 121.987.347-02, Coordenadora da Coordenadoria de Políticas Sociais – COOPOS/CEEP, no período de 09/03/2020 a 28/02/2023 e Diretora do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 28/02/2023 até o momento presente; com o **Sr. DIEGO ARRUDA MARTINS**, CPF nº. 108.269.507-60, Gestor dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 a 22/02/2024; com a **Sra. LARISSA NEVES DE LIMA**, CPF nº. 171.241.037-70, Fiscal do Termo de Colaboração 01/2021, no período de 29/11/2021 a 06/07/2022; com o **Sr. FERNANDO MELO SILVA GOMES**, CPF nº. 051.717.697-10, Fiscal dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 até o presente momento; com a **Sra. HELLEN SARAPU**, CPF nº. 374.097.007-34, Assistente II da Assessoria de Contabilidade Analítica – ASSCA, em 15/12/2021; com o **Sr. CAIUS VINICIUS CASSERES DOS SANTOS**, CPF nº. 012.314.397-77, Assessor-Chefe da Assessoria de Contabilidade Analítica – ASSCA; com o **INSTITUTO FAIR PLAY**, CNPJ nº. 10.489.688/0001-79; e com a empresa **GOLDEN SCOUT (JRR REPRESENTAÇÕES LTDA)**, CNPJ nº. 02.530.571/0001-63, o montante de **84.321,15 UFIR-RJ**;

d) Sr. GABRIEL RODRIGUES LOPES, CPF nº. 334.327.968-46, Presidente da CEPERJ durante o período de 02/09/2020 a 05/08/2022, **solidariamente** com o **Sr. DANIEL FELIX TAVARES JUNIOR**, CPF nº. 115.873.927-39, Diretor Administrativo e Financeiro da CEPERJ no período de 24/09/2020 a 02/05/2023; com o **Sr. THIAGO GAMA MARTINS LARANGEIRA**, CPF nº. 087.040.527-65, Diretor do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 14/09/2021 a 04/08/2022; com a **Sra. NATHALIA EMYGDIA DE ANDRADE**, CPF nº. 121.987.347-02, Coordenadora da Coordenadoria de Políticas Sociais – COOPOS/CEEP, no período de 09/03/2020 a 28/02/2023 e Diretora do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 28/02/2023 até o momento presente; com o **Sr. DIEGO ARRUDA MARTINS**, CPF nº. 108.269.507-60, Gestor dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 a 22/02/2024; com a **Sra. LARISSA NEVES DE LIMA**, CPF nº. 171.241.037-70, Fiscal do Termo de Colaboração 01/2021, no período de 29/11/2021 a 06/07/2022; com o **Sr. FERNANDO MELO SILVA GOMES**, CPF nº. 051.717.697-10, Fiscal dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 até o presente momento; com a **Sra. HELLEN SARAPU**, CPF nº. 374.097.007-34, Assistente II da Assessoria de Contabilidade Analítica – ASSCA, em 15/12/2021; com o **Sr. CAIUS VINICIUS CASSERES DOS SANTOS**, CPF nº. 012.314.397-77, Assessor-Chefe da Assessoria de Contabilidade Analítica – ASSCA; com o **INSTITUTO FAIR PLAY**, CNPJ nº. 10.489.688/0001-79; e com a empresa **ILUMINE (LFA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA)**, CNPJ nº. 39.466.975/0001-45, o montante **86.276,43 UFIR-RJ**;

e) Sr. GABRIEL RODRIGUES LOPES, CPF nº. 334.327.968-46, Presidente da CEPERJ durante o período de 02/09/2020 a 05/08/2022, **solidariamente** com o **Sr. DANIEL FELIX TAVARES JUNIOR**, CPF nº. 115.873.927-39, Diretor Administrativo e Financeiro da CEPERJ no período de 24/09/2020 a 02/05/2023; com o **Sr. THIAGO GAMA MARTINS LARANGEIRA**, CPF nº. 087.040.527-65, Diretor do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 14/09/2021 a 04/08/2022; com a **Sra. NATHALIA EMYGDIA DE ANDRADE**, CPF nº. 121.987.347-02, Coordenadora da Coordenadoria de Políticas Sociais – COOPOS/CEEP, no período de 09/03/2020 a 28/02/2023 e Diretora do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 28/02/2023 até o momento presente; com o **Sr. DIEGO ARRUDA**

MARTINS, CPF nº. 108.269.507-60, Gestor dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 a 22/02/2024; com o **Sr. FERNANDO MELO SILVA GOMES**, CPF nº. 051.717.697-10, Fiscal dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 até o presente momento; com o **INSTITUTO FAIR PLAY**, CNPJ nº. 10.489.688/0001-79; e com a empresa **EFX INTERNACIONAL LTDA**, CNPJ nº. 15.701.392/0001-93, o montante de **462.525,66 UFIR-RJ**;

f) Sr. GABRIEL RODRIGUES LOPES, CPF nº. 334.327.968-46, Presidente da CEPERJ durante o período de 02/09/2020 a 05/08/2022, **solidariamente** com o **Sr. DANIEL FELIX TAVARES JUNIOR**, CPF nº. 115.873.927-39, Diretor Administrativo e Financeiro da CEPERJ no período de 24/09/2020 a 02/05/2023; com o **Sr. THIAGO GAMA MARTINS LARANGEIRA**, CPF nº. 087.040.527-65, Diretor do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 14/09/2021 a 04/08/2022; com a **Sra. NATHALIA EMYGDIA DE ANDRADE**, CPF nº. 121.987.347-02, Coordenadora da Coordenadoria de Políticas Sociais – COOPOS/CEEP, no período de 09/03/2020 a 28/02/2023 e Diretora do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 28/02/2023 até o momento presente; com o **Sr. DIEGO ARRUDA MARTINS**, CPF nº. 108.269.507-60, Gestor dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 a 22/02/2024; com o **Sr. FERNANDO MELO SILVA GOMES**, CPF nº. 051.717.697-10, Fiscal dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 até o presente momento; e com o **INSTITUTO FAIR PLAY**, CNPJ nº. 10.489.688/0001-79, o montante de **22.483,17 UFIR-RJ**;

g) Sr. GABRIEL RODRIGUES LOPES, CPF nº. 334.327.968-46, Presidente da CEPERJ durante o período de 02/09/2020 a 05/08/2022, **solidariamente** com o **Sr. DANIEL FELIX TAVARES JUNIOR**, CPF nº. 115.873.927-39, Diretor Administrativo e Financeiro da CEPERJ no período de 24/09/2020 a 02/05/2023; com o **Sr. THIAGO GAMA MARTINS LARANGEIRA**, CPF nº. 087.040.527-65, Diretor do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 14/09/2021 a 04/08/2022; com a **Sra. NATHALIA EMYGDIA DE ANDRADE**, CPF nº. 121.987.347-02, Coordenadora da Coordenadoria de Políticas Sociais – COOPOS/CEEP, no período de 09/03/2020 a 28/02/2023 e Diretora do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas

– CEEP, no período de 28/02/2023 até o momento presente; com o **Sr. DIEGO ARRUDA MARTINS**, CPF nº. 108.269.507-60, Gestor dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 a 22/02/2024; com o **Sr. FERNANDO MELO SILVA GOMES**, CPF nº. 051.717.697-10, Fiscal dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 até o presente momento; com o **INSTITUTO FAIR PLAY**, CNPJ nº. 10.489.688/0001-79; e com a empresa **ILUMINE (LFA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA)**, CNPJ nº. 39.466.975/0001-45, o montante de **182.341,44 UFIR-RJ**;

h) Sr. GABRIEL RODRIGUES LOPES, CPF nº. 334.327.968-46, Presidente da CEPERJ durante o período de 02/09/2020 a 05/08/2022, solidariamente com o **Sr. DANIEL FELIX TAVARES JUNIOR**, CPF nº. 115.873.927-39, Diretor Administrativo e Financeiro da CEPERJ no período de 24/09/2020 a 02/05/2023; com o **Sr. THIAGO GAMA MARTINS LARANGEIRA**, CPF nº. 087.040.527-65, Diretor do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 14/09/2021 a 04/08/2022; com a **Sra. NATHALIA EMYGDIA DE ANDRADE**, CPF nº. 121.987.347-02, Coordenadora da Coordenadoria de Políticas Sociais – COOPOS/CEEP, no período de 09/03/2020 a 28/02/2023 e Diretora do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 28/02/2023 até o momento presente; com o **Sr. DIEGO ARRUDA MARTINS**, CPF nº. 108.269.507-60, Gestor dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 a 22/02/2024; com o **Sr. FERNANDO MELO SILVA GOMES**, CPF nº. 051.717.697-10, Fiscal dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 até o presente momento; com o **INSTITUTO FAIR PLAY**, CNPJ nº. 10.489.688/0001-79; e com a empresa **HORIZONTE LOCADORA**, CNPJ nº. 21.921.129/0001-02, o montante de **45.567,64 UFIR-RJ**;

i) Sr. GABRIEL RODRIGUES LOPES, CPF nº. 334.327.968-46, Presidente da CEPERJ durante o período de 02/09/2020 a 05/08/2022, solidariamente com o **Sr. DANIEL FELIX TAVARES JUNIOR**, CPF nº. 115.873.927-39, Diretor Administrativo e Financeiro da CEPERJ no período de 24/09/2020 a 02/05/2023; com o **Sr. THIAGO GAMA MARTINS LARANGEIRA**, CPF nº. 087.040.527-65, Diretor do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 14/09/2021 a 04/08/2022; com a **Sra. NATHALIA EMYGDIA DE ANDRADE**, CPF nº.

121.987.347-02, Coordenadora da Coordenadoria de Políticas Sociais – COOPOS/CEEP, no período de 09/03/2020 a 28/02/2023 e Diretora do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 28/02/2023 até o momento presente; com o **Sr. DIEGO ARRUDA MARTINS**, CPF nº. 108.269.507-60, Gestor dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 a 22/02/2024; com o **Sr. FERNANDO MELO SILVA GOMES**, CPF nº. 051.717.697-10, Fiscal dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 até o presente momento; com o **INSTITUTO FAIR PLAY**, CNPJ nº. 10.489.688/0001-79; e com a empresa **JKD CONSULTORIA FINANCEIRA**, CNPJ nº. 00.330.672/0001-65, o montante de **90.244,19 UFIR-RJ**;

j) Sr. GABRIEL RODRIGUES LOPES, CPF nº. 334.327.968-46, Presidente da CEPERJ durante o período de 02/09/2020 a 05/08/2022, solidariamente com o **Sr. DANIEL FELIX TAVARES JUNIOR**, CPF nº. 115.873.927-39, Diretor Administrativo e Financeiro da CEPERJ no período de 24/09/2020 a 02/05/2023; com o **Sr. THIAGO GAMA MARTINS LARANJEIRA**, CPF nº. 087.040.527-65, Diretor do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 14/09/2021 a 04/08/2022; com a **Sra. NATHALIA EMYGDIA DE ANDRADE**, CPF nº. 121.987.347-02, Coordenadora da Coordenadoria de Políticas Sociais – COOPOS/CEEP, no período de 09/03/2020 a 28/02/2023 e Diretora do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 28/02/2023 até o momento presente; com o **Sr. DIEGO ARRUDA MARTINS**, CPF nº. 108.269.507-60, Gestor dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 a 22/02/2024; com o **Sr. FERNANDO MELO SILVA GOMES**, CPF nº. 051.717.697-10, Fiscal dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 até o presente momento; com o **INSTITUTO FAIR PLAY**, CNPJ nº. 10.489.688/0001-79; e com as empresas **DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE ESPORTE CAVACAS LTDA**, CNPJ nº. 10.944.522/0001-03, **CAVACAS (ESPORTE GLOBAL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA)**, CNPJ nº. 18.373.473/0001-08, esta, na figura de sua representante legal, **Sra. LENICE VIEGAS BATISTA**, CPF nº. 951.217.227-53, e **MUNDO ESPORTE GLOBAL COMERCIO DE ARTIGOS DE ESPORTES LTDA**, CNPJ 51.113.476/0001-70, o montante de **114.207,75 UFIR-RJ**;

k) Sr. GABRIEL RODRIGUES LOPES, CPF nº. 334.327.968-46, Presidente da CEPERJ durante o período de 02/09/2020 a 05/08/2022, solidariamente com o **Sr. DANIEL FELIX TAVARES JUNIOR**, CPF nº. 115.873.927-39, Diretor Administrativo e Financeiro da CEPERJ no período de 24/09/2020 a 02/05/2023; com o **Sr. THIAGO GAMA MARTINS LARANGEIRA**, CPF nº. 087.040.527-65, Diretor do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 14/09/2021 a 04/08/2022; com a **Sra. NATHALIA EMYGDIA DE ANDRADE**, CPF nº. 121.987.347-02, Coordenadora da Coordenadoria de Políticas Sociais – COOPOS/CEEP, no período de 09/03/2020 a 28/02/2023 e Diretora do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 28/02/2023 até o momento presente; com o **Sr. DIEGO ARRUDA MARTINS**, CPF nº. 108.269.507-60, Gestor dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 a 22/02/2024; com o **Sr. FERNANDO MELO SILVA GOMES**, CPF nº. 051.717.697-10, Fiscal dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 até o presente momento; com o **INSTITUTO FAIR PLAY**, CNPJ nº. 10.489.688/0001-79; e com a empresa **LUVI SPORT**, CNPJ nº. 36.651.328/0001-15, o montante de **63.546,38 UFIR-RJ**;

l) Sr. GABRIEL RODRIGUES LOPES, CPF nº. 334.327.968-46, Presidente da CEPERJ durante o período de 02/09/2020 a 05/08/2022, solidariamente com o **Sr. DANIEL FELIX TAVARES JUNIOR**, CPF nº. 115.873.927-39, Diretor Administrativo e Financeiro da CEPERJ no período de 24/09/2020 a 02/05/2023; com o **Sr. THIAGO GAMA MARTINS LARANGEIRA**, CPF nº. 087.040.527-65, Diretor do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 14/09/2021 a 04/08/2022; com a **Sra. NATHALIA EMYGDIA DE ANDRADE**, CPF nº. 121.987.347-02, Coordenadora da Coordenadoria de Políticas Sociais – COOPOS/CEEP, no período de 09/03/2020 a 28/02/2023 e Diretora do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 28/02/2023 até o momento presente; com o **Sr. DIEGO ARRUDA MARTINS**, CPF nº. 108.269.507-60, Gestor dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 a 22/02/2024; com o **Sr. FERNANDO MELO SILVA GOMES**, CPF nº. 051.717.697-10, Fiscal dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 até o presente momento; com o **INSTITUTO FAIR PLAY**, CNPJ nº. 10.489.688/0001-

79; e com a empresa **A&L ESPORTES E EVENTOS**, CNPJ nº. 45.963.811/0001-26, o montante de **207.381,16 UFIR-RJ**;

m) Sr. GABRIEL RODRIGUES LOPES, CPF nº. 334.327.968-46, Presidente da CEPERJ durante o período de 02/09/2020 a 05/08/2022, **solidariamente** com o **Sr. DANIEL FELIX TAVARES JUNIOR**, CPF nº. 115.873.927-39, Diretor Administrativo e Financeiro da CEPERJ no período de 24/09/2020 a 02/05/2023; com o **Sr. THIAGO GAMA MARTINS LARANGEIRA**, CPF nº. 087.040.527-65, Diretor do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 14/09/2021 a 04/08/2022; com a **Sra. NATHALIA EMYGDIA DE ANDRADE**, CPF nº. 121.987.347-02, Coordenadora da Coordenadoria de Políticas Sociais – COOPOS/CEEP, no período de 09/03/2020 a 28/02/2023 e Diretora do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 28/02/2023 até o momento presente; com o **Sr. DIEGO ARRUDA MARTINS**, CPF nº. 108.269.507-60, Gestor dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 a 22/02/2024; com o **Sr. FERNANDO MELO SILVA GOMES**, CPF nº. 051.717.697-10, Fiscal dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 até o presente momento; com o **INSTITUTO FAIR PLAY**, CNPJ nº. 10.489.688/0001-79; e com a empresa **EFX INTERNACIONAL LTDA**, CNPJ nº. 15.701.392/0001-93, o montante de **1.298.043,16 UFIR-RJ**; e

n) Sr. GABRIEL RODRIGUES LOPES, CPF nº. 334.327.968-46, Presidente da CEPERJ durante o período de 02/09/2020 a 05/08/2022, **solidariamente** com o **Sr. DANIEL FELIX TAVARES JUNIOR**, CPF nº. 115.873.927-39, Diretor Administrativo e Financeiro da CEPERJ no período de 24/09/2020 a 02/05/2023; com o **Sr. THIAGO GAMA MARTINS LARANGEIRA**, CPF nº. 087.040.527-65, Diretor do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 14/09/2021 a 04/08/2022; com a **Sra. NATHALIA EMYGDIA DE ANDRADE**, CPF nº. 121.987.347-02, Coordenadora da Coordenadoria de Políticas Sociais – COOPOS/CEEP, no período de 09/03/2020 a 28/02/2023 e Diretora do Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas – CEEP, no período de 28/02/2023 até o momento presente; com o **Sr. DIEGO ARRUDA MARTINS**, CPF nº. 108.269.507-60, Gestor dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 a 22/02/2024; com o **Sr. FERNANDO MELO SILVA GOMES**, CPF nº.

051.717.697-10, Fiscal dos Termos de Colaboração 01/2021 e 01/2022, no período de 29/11/2021 até o presente momento; com o **INSTITUTO FAIR PLAY**, CNPJ nº. 10.489.688/0001-79; e com a empresa **TKS COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS**, CNPJ nº. 28.548.128/0001-03, o montante de **603.856,71 UFIR-RJ**;

IV - pela DETERMINAÇÃO à CPR para que assegure que as eventuais manifestações encaminhadas pelos citados sejam **juntadas aos autos da Tomada de Contas Ex Officio em apenso (Processo TCE/RJ nº 104.109-7/24), que tramitará de forma independente e apartado a este Processo TCE/RJ nº 102.759-0/22;**

V - pela NOTIFICAÇÃO ao **Sr. Gabriel Rodrigues Lopes**, Presidente da Fundação CEPERJ no período de 24/09/2020 a 04/08/2022, nos termos do art. 15, II, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

- a)** propôs o Acordo de Cooperação Técnica à SUDERJ com os vícios explicitados na peça do corpo técnico (Peça 169 - fls. 3/4);
- b)** formalizou o Acordo de Cooperação Técnica 004/2021 com as irregularidades apontadas na peça do corpo técnico (Plano de Trabalho e Termo de Coop Téc – Peça 169 - fls. 27/29);
- c)** autorizou a elaboração do Termo de Colaboração 01/2021 e formalizou a Parceria junto à OSC, com as irregularidades apontadas (Peça 170 – fls. 215 e 229);
- d)** autorizou a ampliação do projeto sem os estudos necessários e formalizou o Termo de Colaboração 01/2022, mantendo-se as irregularidades apontadas na peça do corpo técnico (Peça 170 – fls. 406 e 456);
- e)** autorizou a liquidação e o pagamento da segunda parcela sem a aprovação da prestação de contas relativa à parcela anterior, bem como da 1ª parcela referente à ampliação do Projeto – TC 01/2022 (não obstante o atestado de realização dos serviços pelo Gestor e um Fiscal, a exigência

firmada no Plano de Trabalho era da aprovação da prestação de contas. Ademais, além do atestado não há nenhuma comprovação da efetiva prestação dos serviços) (Peça 170 – fls. 307, 311 e 470);

f) deixou de nomear comissão de monitoramento e avaliação do Termo de Colaboração (que deveria avaliar e homologar as prestações de contas previamente a novas transferências à OSC Parceira – no entanto foi designada em portaria 8761 de 26/07/2022), em afronta à Lei 13.019/2014 e ao Plano de Trabalho;

g) não atuou para garantir adequada fiscalização e controle das atividades nos NSE;

h) não deu transparência ao projeto ao deixar de divulgá-lo no sítio oficial da CEPERJ;

i) não deu transparência ao processo de seleção dos profissionais que foram alocados nos NSE;

j) promoveu a divulgação dos locais dos Núcleos, bem como dos profissionais envolvidos apenas após a atuação do TCE-RJ, ainda assim com várias inconsistências;

k) impôs restrição de acesso indevidamente a inúmeros arquivos nos processos SEI referentes ao Projeto;

l) deixou de fiscalizar enquanto autoridade máxima da entidade a gestão do Projeto, permitindo – pela omissão – a inércia pela SUDERJ quanto às suas competências na Cooperação Técnica, a falta dos relatórios técnicos, a ausência de rigidez na coleta de dados, a falta de treinamento dos envolvidos, as falhas na utilização do aplicativo, a inexistência de análise acerca do custo por aluno, além do sistema de controle interno ausente; e, pela ação, deixou de realizar a gestão sobre o planejamento da ação governamental, bem como de instituir tempestivamente a Comissão de Monitoramento e Avaliação, a qual teria a capacidade de atuar *pari passu*, à execução do ESPORTE PRESENTE, de maneira a elidir o risco de desperdício de recursos públicos;

VI – pela NOTIFICAÇÃO ao Sr. Adriano José dos Santos, Presidente da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (SUDERJ) no período de 13/12/2019 a 05/01/2023, nos termos do art. 15,

II, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

- a)** assentiu ao Projeto nos moldes apresentados pela CEPERJ (Peça 169 - fls. 5/6);
- b)** formalizou o Acordo de Cooperação Técnica 004/2021 com as irregularidades apontadas na peça do corpo técnico (Plano de Trabalho e Termo de Coop Téc – Peça 169 - fls. 27/29);
- c)** assentiu com a ampliação do Projeto sem embasamento técnico, com as mesmas irregularidades apontadas na peça do corpo técnico;
- d)** não atuou junto ao representante da SUDERJ por ele designado para evitar as irregularidades na elaboração do Acordo e do Plano de Trabalho;
- e)** não comprovou qualquer participação da SUDERJ, exceto relatório juntado posteriormente à intervenção do TCE-RJ;
- f)** não atuou junto ao representante da SUDERJ para garantir a conformidade da atuação daquela Superintendência ao estabelecido no Acordo de Cooperação e em seu Plano de Trabalho: deixou de prestar o apoio técnico na área de sua especialização, além de não ter indicado os locais dos Núcleos seja na implantação do Projeto, seja em sua ampliação;
- g)** não se certificou do regular acompanhamento das atividades desempenhadas no Projeto pelo representante da SUDERJ;
- h)** não deu transparência ao projeto no sítio oficial da SUDERJ e não divulgou a ação pública;
- i)** não atuou para garantir a conformidade da participação da Superintendência no Projeto, bem como de seu regular acompanhamento, concorrendo, com isso, às irregularidades dos subitens a seguir transcritos:

i.1. Ausência de atuação da SUDERJ em conformidade ao estabelecido no Acordo de Cooperação e em seu Plano de Trabalho: deixou de prestar o apoio técnico na área de sua

especialização, além de não ter indicado os locais dos Núcleos seja na implantação do Projeto, seja em sua ampliação;

i.2. Inexistência das reuniões trimestrais pactuadas;

i.3. Falta de evidências acerca do planejamento para a elaboração e execução do Projeto, assim como para sua ampliação;

i.4. Inexistência de ações consistentes de treinamento das equipes dos NSE

i.5. Ausência de controle estruturado, com base nos preceitos relativos ao trato da coisa pública;

i.6. Afronta à legalidade ao ampliar o Projeto sem a obrigatoria justificativa prévia do setor técnico, conforme previsto no artigo 55 da Lei Federal nº 13.019/2014;

VII – pela NOTIFICAÇÃO ao Sr. Luiz Carlos Pina, representante da SUDERJ no Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2021, nos termos do art. 15, II, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

a) designado para representar a SUDERJ na elaboração do Termo de Cooperação Técnica e do Plano de Trabalho, não agiu de maneira a evitar as irregularidades afeitas ao desvio de finalidade explicitado na peça do corpo técnico;

b) não praticou os atos para os quais foi designado no âmbito da Cooperação Técnica – não promoveu o apoio técnico ao Projeto, não indicou os locais para a implantação dos NSE, bem como não atuou na ampliação do ESPORTE PRESENTE em nome da SUDERJ.

c) não promoveu o regular acompanhamento das atividades desempenhadas no Projeto;

d) não atuou em conformidade com as competências atribuídas à Superintendência no Projeto, bem como não realizou seu regular acompanhamento, concorrendo, com isso, às irregularidades dos subitens a seguir transcritos:

- d.1. Ausência de atuação da SUDERJ em conformidade ao estabelecido no Acordo de Cooperação e em seu Plano de Trabalho: deixou de prestar o apoio técnico na área de sua especialização, além de não ter indicado os locais dos Núcleos seja na implantação do Projeto,
- d.2. Inexistência das reuniões trimestrais pactuadas;
- d.3. Falta de evidências acerca do planejamento para a elaboração e execução do Projeto, assim como para sua ampliação;
- d.4. Inexistência de ações consistentes de treinamento das equipes dos NSE;
- d.5. Ausência de controle estruturado, com base nos preceitos relativos ao trato da coisa pública;
- d.6. Afronta à legalidade ao ampliar o Projeto sem a obrigatória justificativa prévia do setor técnico, conforme previsto no artigo 55 da Lei Federal nº 13.019/2014;

VIII – pela NOTIFICAÇÃO à Sra. Nathalia Emygdia de Andrade, Coordenadora da COOPOS/CEPERJ à época dos Termos de Colaboração nº 01/2021 e nº 01/2022, nos termos do art. 15, II, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

- a)** propôs inicialmente o Projeto com a modelagem combatida (Peça 169 - fl.1);
- b)** elaborou a minuta do Termo de Cooperação Técnica e o Plano de Trabalho com as irregularidades apontadas na peça do corpo técnico (Peça 169 – fls. 11 e 16);
- c)** promoveu as alterações no Plano de Trabalho inicial do Termo de Colaboração nº. 01/2021, com as irregularidades apontadas na peça do corpo técnico (Peça 170 – fl. 314)

- d)** propôs e elaborou novo Plano de Trabalho do Termo de Colaboração nº. 01/2022 para ampliação do Projeto, submetendo-o à Presidência, nos mesmos moldes, apesar das irregularidades apontadas na peça do corpo técnico (Peça 170 – fls. 339/354, 405 e 481);
- e)** sendo a coordenadora do Projeto na CEPERJ, não atuou para que as irregularidades nas contas fossem elididas anteriormente à segunda parcela do TC 01/2021 e a primeira do TC 01/2022;
- f)** propôs a ampliação do Projeto com a mesma entidade Parceira, ainda que ciente da falta de controle e fiscalização, e da prestação de contas;
- g)** enquanto Coordenadora da área na qual o Projeto foi concebido, atuando decisivamente para o seu desenho e execução, não tomou as medidas pertinentes para o seu adequado planejamento, bem como para garantir a sua execução de acordo com a norma regente, bem como o estabelecido nos Termos e nos respectivos Planos de Trabalho;
- h)** deixou de agir para evitar as falhas expressas nos subitens a seguir transcritos, além de propor a ampliação do Projeto eivado pelos mesmos vícios até então presentes:
- h.1. Ausência de atuação da SUDERJ em conformidade ao estabelecido no Acordo de Cooperação e em seu Plano de Trabalho: deixou de prestar o apoio técnico na área de sua especialização, além de não ter indicado os locais dos Núcleos seja na implantação do Projeto, seja em sua ampliação;
 - h.2. Formação extemporânea da comissão de monitoramento;
 - h.3. Elaboração intempestiva dos relatórios técnicos legalmente exigidos;
 - h.4. Inexistência das reuniões trimestrais pactuadas;
 - h.5. Notória subutilização do aplicativo contratado, não atendendo ao demandado em sua completude;
 - h.6. Ausência de avaliação do custo por aluno da ação pública empreendida, bem como sobre sua vantajosidade em comparação a outras soluções possíveis;

- h.7. Falta de evidências acerca do planejamento para a elaboração e execução do Projeto, assim como para sua ampliação;
 - h.8. Afronta à impessoalidade nas contratações de fornecedores pela OSC Parceira;
 - h.9. Coleta dos dados de pesquisa sem a rigidez exigida pelos métodos científicos;
 - h.10. Inexistência de ações consistentes de treinamento das equipes dos NSE;
 - h.11. Ausência de controle estruturado, com base nos preceitos relativos ao trato da coisa pública;
 - h.12. Afronta à legalidade ao ampliar o Projeto sem a obrigatória justificativa prévia do setor técnico, conforme previsto no artigo 55 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- i)** contratou parente de 1º grau – mãe – para atuar por meio de RPA em atividades sob a gestão da CEPERJ, afrontando os princípios basilares da Administração Pública;

IX – pela **NOTIFICAÇÃO** ao **Sr. Thiago Gama Martins Laranjeira**, Diretor do CEEP/CEPERJ no período de 14/09/2021 a 04/08/2022, nos termos do art. 15, II, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

- a)** assentiu ao Projeto nos moldes apresentados pela COOPOS e repassou a proposta e minuta à Presidência da CEPERJ (Peça 169 - fl. 18);
- b)** assinou o Plano de Trabalho relativo ao Acordo de Cooperação Técnica 004/2021 com as irregularidades apontadas na instrução do corpo técnico (Peça 169 – fls. 48/63);
- c)** concordou com a ampliação do Projeto, encaminhando à Presidência tal proposta, apesar das irregularidades apontadas na instrução do corpo técnico (Peça 170 – fls. 356 e 414);

d) sendo o Diretor da área técnica do Projeto na CEPERJ, não atuou para que as irregularidades nas contas fossem elididas anteriormente à segunda parcela do TC nº 01/2021 e a primeira do TC nº 01/2022;

e) enquanto Diretor da área na qual o Projeto foi concebido, deixou de atuar de maneira a garantir a sua execução de acordo com a norma regente, bem como o estabelecido nos Termos e nos respectivos Planos de Trabalho; por outro lado, deixou de atuar para o adequado planejamento das ações e controle da execução técnica do ESPORTE PRESENTE, afrontando, desse modo, os princípios administrativos em questão;

f) contratou parente de 1º grau – pai – para atuar por meio de RPA em atividades sob a gestão da CEPERJ, afrontando os princípios basilares da Administração Pública;

X – pela **NOTIFICAÇÃO** ao **Sr. Daniel Félix Tavares Junior**, Diretor da DIRAF/CEPERJ à época dos Termos de Colaboração nº 01/2021 e nº 01/2022, nos termos do art. 15, II, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

a) autorizou a liquidação e o pagamento da segunda parcela sem a aprovação da prestação de contas relativa à parcela anterior (não obstante o atestado de realização dos serviços pelo Gestor e um Fiscal, a exigência firmada no Plano de Trabalho era da aprovação da prestação de contas. Ademais, além do atestado não há nenhuma comprovação da efetiva prestação dos serviços) (Peça 170 – fls. 305 e 311);

b) solicitou a liquidação e autorizou o pagamento da primeira parcela do Termo de Colaboração 01/2022, apesar da falta de prestação de contas relativa as duas parcelas anteriores (Peça 170 – fls. 464, 468 e 473);

XI – pela **NOTIFICAÇÃO** à **Sra. Hellen Sarapu**, Assistente da ASSCA/CEPERJ, nos termos do art. 15, II, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

a) atestou a regularidade da liquidação referente à segunda parcela sem a aprovação da prestação de contas relativa à parcela anterior (não obstante o atestado de realização dos serviços pelo Gestor e um Fiscal, a exigência firmada no Plano de Trabalho era da aprovação da prestação de contas. Ademais, além do atestado não há nenhuma comprovação da efetiva prestação dos serviços) (Peça 170 - fls. 309/310);

XII – pela **NOTIFICAÇÃO** ao **Sr. Caius Vinicius Casseres dos Santos**, Assessor-Chefe da ASSCA/CEPERJ no período de 1º/11/2013 a 08/05/2023, nos termos do art. 15, II, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

a) promoveu a liquidação e o pagamento da segunda parcela sem a aprovação da prestação de contas relativa à parcela anterior (não obstante o atestado de realização dos serviços pelo Gestor e um Fiscal, a exigência firmada no Plano de Trabalho era da aprovação da prestação de contas. Ademais, além do atestado não há nenhuma comprovação da efetiva prestação dos serviços) (Peça 170 - fls. 308/309);

XIII – pela **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Diego Arruda Martins**, Gestor dos Termos de Colaboração nº 01/2021 e nº 01/2022, nos termos do art. 15, II, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

a) atestou os serviços prestados pelo Fair Play relativos à primeira parcela transferida, sem sequer ter recebido a prestação de contas, nem ter se certificado da execução das atividades estabelecidas no Plano de Trabalho (Peça 170 – fl. 303);

b) atestou em 12/07/2022 estarem as contas prestadas pela OSC referentes ao primeiro trimestre de execução do TC 01/2021 como de ACORDO, relativos à primeira parcela transferida, sem a documentação probatória da efetiva prestação e fornecimento estabelecidos no Plano de Trabalho, contribuindo para a transferência da 1ª parcela relativa à ampliação do Projeto (Peça 171 – fl. 433);

c) solicitou a liquidação da segunda parcela do Termo de Colaboração 01/2022, apesar da falta de prestação de contas relativa as duas parcelas anteriores (Peça 170 – fl. 468);

d) como Gestor dos Termos de Colaboração deixou de atuar na fiscalização da execução do Projeto, atestando indevidamente a sua regularidade, permitindo as faltas constantes dos subitens a seguir transcritos:

d.1. Ausência de atuação da SUDERJ em conformidade ao estabelecido no Acordo de Cooperação e em seu Plano de Trabalho: deixou de prestar o apoio técnico na área de sua especialização, além de não ter indicado os locais dos Núcleos seja na implantação do Projeto, seja em sua ampliação;

d.2. Formação extemporânea da comissão de monitoramento;

d.3. Elaboração intempestiva dos relatórios técnicos legalmente exigidos;

d.4. Inexistência das reuniões trimestrais pactuadas;

d.5. Notória subutilização do aplicativo contratado, não atendendo ao demandado em sua completude;

d.6. Ausência de avaliação do custo por aluno da ação pública empreendida, bem como sobre sua vantajosidade em comparação a outras soluções possíveis;

d.7. Afronta à impessoalidade nas contratações de fornecedores pela OSC Parceira;

d.8. Coleta dos dados de pesquisa sem a rigidez exigida pelos métodos científicos;

d.9. Inexistência de ações consistentes de treinamento das equipes dos NSE;

d.10. Ausência de controle estruturado, com base nos preceitos relativos ao trato da coisa pública;

XIV – pela **NOTIFICAÇÃO** à **Sra. Larissa Neves de Lima**, Fiscal do Termo de Colaboração nº 01/2021, nos termos do art. 15, II, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

a) atestou os serviços prestados pelo Fair Play relativos à primeira parcela transferida, sem sequer ter recebido a prestação de contas, nem ter se certificado da execução das atividades estabelecidas no Plano de Trabalho (Peça 170 – fl. 303);

b) na condição de Fiscal do Termo de Colaboração nº 01/2021 deixou de cumprir suas atribuições fiscalizatórias durante a execução da primeira fase do Projeto, atestando indevidamente a sua regularidade, permitindo as faltas constantes dos subitens a seguir transcritos:

b.1. Ausência de atuação da SUDERJ em conformidade ao estabelecido no Acordo de Cooperação e em seu Plano de Trabalho: deixou de prestar o apoio técnico na área de sua especialização, além de não ter indicado os locais dos Núcleos seja na implantação do Projeto, seja em sua ampliação;

b.2. Formação extemporânea da comissão de monitoramento;

b.3. Elaboração intempestiva dos relatórios técnicos legalmente exigidos;

b.4. Inexistência das reuniões trimestrais pactuadas;

b.5. Notória subutilização do aplicativo contratado, não atendendo ao demandado em sua completude;

b.6. Ausência de avaliação do custo por aluno da ação pública empreendida, bem como sobre sua vantajosidade em comparação a outras soluções possíveis;

b.7. Afronta à impessoalidade nas contratações de fornecedores pela OSC Parceira;

- b.8. Coleta dos dados de pesquisa sem a rigidez exigida pelos métodos científicos;
- b.9. Inexistência de ações consistentes de treinamento das equipes dos NSE;
- b.10. Ausência de controle estruturado, com base nos preceitos relativos ao trato da coisa pública;

XV – pela **NOTIFICAÇÃO** ao **Sr. Fernando Melo Silva Gomes**, Fiscal dos Termos de Colaboração nº 01/2021 e nº 01/2022, nos termos do art. 15, II, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

a) atestou em 12/07/2022 estarem as contas prestadas pela OSC referentes ao primeiro trimestre de execução do TC 01/2021 como de ACORDO, relativos à primeira parcela transferida, sem a documentação probatória da efetiva prestação e fornecimento estabelecidos no Plano de Trabalho, contribuindo para a transferência da 1ª parcela relativa à ampliação do Projeto (Peça 171 – fl. 433);

b) na condição de Fiscal dos Termos de Colaboração deixou de atuar na fiscalização da execução do Projeto, atestando indevidamente a sua regularidade, permitindo as faltas constantes dos subitens a seguir transcritos:

- b.1. Ausência de atuação da SUDERJ em conformidade ao estabelecido no Acordo de Cooperação e em seu Plano de Trabalho: deixou de prestar o apoio técnico na área de sua especialização, além de não ter indicado os locais dos Núcleos seja na implantação do Projeto, seja em sua ampliação;
- b.2. Formação extemporânea da comissão de monitoramento;
- b.3. Elaboração intempestiva dos relatórios técnicos legalmente exigidos;
- b.4. Inexistência das reuniões trimestrais pactuadas;

- b.5. Notória subutilização do aplicativo contratado, não atendendo ao demandado em sua completude;
- b.6. Ausência de avaliação do custo por aluno da ação pública empreendida, bem como sobre sua vantajosidade em comparação a outras soluções possíveis;
- b.7. Afronta à impessoalidade nas contratações de fornecedores pela OSC Parceira;
- b.8. Coleta dos dados de pesquisa sem a rigidez exigida pelos métodos científicos;
- b.9. Inexistência de ações consistentes de treinamento das equipes dos NSE;
- b.10. Ausência de controle estruturado, com base nos preceitos relativos ao trato da coisa pública;

XVI – pela **NOTIFICAÇÃO** ao **Sr. Ricardo de Brito Vieira Pinto**, Assessor Jurídico da CEPERJ à época dos Termos de Colaboração nº 01/2021 e nº 01/2022, nos termos do art. 15, II, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

- a) emitiu parecer pelo prosseguimento da ampliação do Projeto, sem a obrigatoria justificativa prévia do setor técnico, conforme previsto no artigo 55 da Lei Federal nº 13.019/2014;

XVII – pela **NOTIFICAÇÃO** à **Sra. Raquel Guimarães da Silva**, Auditora de Controle Interno da CEPERJ à época dos Termos de Colaboração nº 01/2021 e nº 01/2022, nos termos do art. 15, II, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

- a) emitiu nota técnica pela regularidade do projeto, apesar do desvio de finalidade (Peça 169 - fls. 25/26);

- b)** emitiu nota técnica pela regularidade do Termo de Colaboração nº 01/2021, apesar do desvio de finalidade (Peça 170 - fls. 213/214).
- c)** emitiu nota técnica pela regularidade da ampliação do Projeto - Termo de Colaboração nº 01/2022 -, apesar do desvio de finalidade (Peça 170 - fls.438/441);
- d)** na mesma nota técnica elaborada, atestou *“a fiel observância às boas práticas de governança e à gestão de riscos, conforme previsto no Plano de Integridade desta CEPERJ, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.745, de 22/08/2019”*;
- e)** emitiu nota técnica pela regularidade da ampliação do Projeto - Termo de Colaboração nº 01/2022 -, apesar da ausência de justificativa técnica para tal;

XVIII – pela **NOTIFICAÇÃO** ao **Instituto Fair Play**, nos termos do art. 15, II, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

- a)** quebra da boa-fé processual ao promover comportamento contrário ao textualmente informado nos documentos TCE-RJ nº 17.439-6/22 e 17.441-9/22, eis que assumiu para si um risco ao dar prosseguimento às despesas relativas ao projeto, porquanto as contratações no âmbito da CEPERJ vinham sendo objeto de diversos procedimentos instaurados pelos órgãos de controle;

XIX – pela **COMUNICAÇÃO** ao **Sr. Natan Falbo**, Diretor da Diretoria de Cooperação Técnica e Desenvolvimento Institucional/CEPERJ, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, esclareça como se dá o procedimento de restrição de acesso a documentos em processos da Fundação CEPERJ no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, apontando de maneira clara o responsável por determinar tais restrições de acesso;

XX – pela **COMUNICAÇÃO** ao **atual Presidente da Fundação CEPERJ**, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que adote medidas com vistas ao cumprimento das seguintes **DETERMINAÇÕES**:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, apresente respostas inequívocas (ou declare motivadamente a impossibilidade de fazê-lo) às questões apontadas no tópico 10.4 da instrução do corpo técnico, com vistas à apuração de possíveis irregularidades, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano decorrente do Termo de Colaboração nº 01/2022:

- i.** quais e quantos materiais esportivos foram entregues e os respectivos NSE de destino;
- ii.** quais e quantos materiais promocionais foram entregues e os respectivos NSE de destino;
- iii.** quais e quantas camisas foram efetivamente entregues e os respectivos NSE de destino (discriminar, ainda, por fornecedor);
- iv.** quais e quantas camisas foram efetivamente entregues aos usuários dos NSE (declarar a ausência de controle, se for o caso, e o responsável pela falta);
- v.** quais os serviços de logística foram efetivamente prestados pela contratada EFX Internacional, qual a sistemática empregada, quais suas atribuições, qual a forma de controle, quais os produtos resultantes, como foi estabelecido o valor firmado e qual o motivo de ser pago em parcela única;
- vi.** qual a finalidade da locação de 50 tablets e 10 notebooks, quem os utilizou, o que motivou a duração de apenas três meses;
- vii.** quais e quantos materiais esportivos distribuídos foram devolvidos, onde se encontram (listar aqueles que estão em condições de ser aproveitados em outras ações públicas esportivas – motivar e identificar o responsável, caso não tenham sido recolhidos à CEPERJ);

b) para que se abstenha de realizar parcerias em que essa entidade seja executora de serviços voltados à área fim das Secretarias de Governo, fugindo, portanto, ao escopo de suas competências normativas precípua, voltadas aos objetivos de 1. atuar diretamente no recrutamento, seleção, avaliação e desenvolvimento de recursos humanos nos setores público e privado, priorizando, sobretudo, a capacitação do servidor público estadual, com vistas ao aperfeiçoamento das práticas da Administração; 2. promover e ministrar cursos em nível de pós-graduação, voltados para a Gestão Pública, e outras áreas afins do conhecimento humano, visando à formação e à especialização, sobretudo, dos agentes públicos; 3. prover o Estado do Rio de Janeiro de todo o acervo de dados e informações básicas necessários ao conhecimento e acompanhamento da realidade física, territorial, ambiental, econômica, cartográfica, demográfica e social do Estado;

XXI - pela **COMUNICAÇÃO** ao **atual responsável pelo Controle Interno da Fundação CEPERJ**, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que tome **CIÊNCIA** desta decisão e atue no que couber visando ao pleno atendimento ao item XX;

XXII - pela **COMUNICAÇÃO** ao **Sr. Marcelo Cardoso Domingues**, Presidente da Fundação CEPERJ no período de 08/08/2022 a 22/11/2022, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que tome **CIÊNCIA** desta decisão;

XXIII - pela **COMUNICAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor **Procurador-Geral de Justiça, titular do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ**, nos termos regimentais, para que tome **CIÊNCIA** quanto ao inteiro teor das instruções do corpo técnico e do presente voto, e, eventualmente, adote as providências que julgar cabíveis, ressalvando que as apurações ainda se encontram em fase de contraditório e ampla defesa perante esta Corte.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente